



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República	Ministério da Defesa Nacional
Lei Constitucional n.º 1/2004: Sexta revisão constitucional 289	Despacho n.º 12 887/2004: Ratifica o STANAG 4485 (ED.01)(RD.01) «SHF MILSATCOM non-EPM Modem for Services Conforming to Class-A of STANAG 4484 (RR)» . 393
Assembleia da República	Despacho n.º 12 888/2004: Ratifica o STANAG 4213 (ED.03)(RD.01) «The NATO Multi-Channel Tactical Digital Gateway — Circuit Switched Data Transmission Standards» 393
Lei n.º 35/2004: Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho 383	Despacho n.º 12 891/2004: Ratifica e implementa o STANAG 3689 IGEO (ED.04) «Place Name Spelling on Maps and Charts» 394
Ministério da Defesa Nacional	Despacho n.º 12 892/2004: Ratifica e implementa o STANAG 2178 MED (ED.01)(RD.01) «Compatibility of Medical Tubing and Connectors in the Field» 394
Decreto-Lei n.º 160/2004: Regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, relativa ao regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação e reforma 384	Despacho n.º 12 893/2004: Ratifica e implementa o STANAG 2037 MED (ED.07)(RD.01) «Vaccination of NATO Forces» 395
Decreto-Lei n.º 170/2004: Altera a Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que estabelecem um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra 389	Despacho n.º 12 894/2004: Ratifica e implementa o STANAG 2131 MED (ED.04) «Multilingual Phrase Book Use by the NATO Medical Services-AMed-5 (B)» 395
Decreto-Lei n.º 177/2004: Estabelece a forma de aprovação das carreiras médicas hospitalares do quadro de pessoal civil do Exército e revoga o Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro 390	Despacho n.º 13 289/2004: Ratifica e implementa o STANAG 4315 PPS (ED.01)(RD.01) «The scientific basis for the whole life assessment of munitions» 395
Presidência do Conselho de Ministros	Despacho n.º 15 113/2004: Ratifica e implementa o STANAG 2104 NBC (ED.09) «Friendly nuclear strike warning (STRIKWARN)» 396
Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2004: Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 5/Braga, designado «Carreira de Tiro de São Victor», no município de Braga 391	
Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004: Desafecta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 4/Águeda, designado «Blocos de residências para oficiais», no município de Águeda 392	

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas		Governo Militar de Lisboa	
Despacho n.º 15 328/2004:		Despacho n.º 14 773/2004:	
Subdelegação de competências no tenente-general comandante operacional dos Açores 396		Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 401	
Chefe do Estado-Maior do Exército		Região Militar do Norte	
Despacho n.º 13 852/2004:		Despacho n.º 15 348/2004:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM 397		Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 401	
Despacho n.º 13 853/2004:		Despacho n.º 15 349/2004:	
Delegação de competências no coronel comandante do CM 397		Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPT 402	
Despacho do CEME, de 08/06/04:		Região Militar do Sul	
Fixação de indemnização à FN de militares abatidos, a seu pedido, aos QP do Exército.. 398		Despacho n.º 15 350/2004:	
Direcção de Recrutamento		Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMS 403	
Despacho n.º 13 013/2004:		Campo Militar de Santa Margarida	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RRG/DR 399		Despacho n.º 15 338/2004:	
Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal		Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAPSvc/BMI 405	
Despacho n.º 13 012/2004:		Regimento de Infantaria n.º 19	
Subdelegação de competências no coronel João Manuel de Castro Ramalhete 399		Despacho n.º 13 136/2004:	
Chefia dos Serviços de Transporte		Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI19 405	
Despacho n.º 14 004/2004:		Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400		Despacho n.º 457/2004:	
Despacho n.º 14 861/2004:		Determina a reafectação, por 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota do PM 2/Porto de Mós designado «Campo de Aljubarrota» 405	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subChST 400		Assembleia da República	
Chefia de Abonos e Tesouraria		Declaração de Rectificação n.º 60/2004:	
Despacho n.º 13 854/2004:		De ter sido rectificadada a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada no Diário da República, 1ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004 407	
Subdelegação de competências no major subChAT 400			

I — LEIS CONSTITUCIONAIS

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho

Sexta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea a) do artigo 161.º da Constituição, decreta a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Ao n.º 6 do artigo 7.º da Constituição são aditadas as seguintes expressões: «pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático» entre «com respeito» e «pelo princípio»; «e territorial,» entre «social» e «e de um espaço», sendo eliminado o «e» entre «económica» e «social» e o «e» entre «social» e «de um espaço»; «e a definição e execução de uma política externa, de segurança e defesa comuns» entre «justiça» e «convencionar», sendo também aditada uma vírgula antes e depois da expressão «em comum» e eliminado o «ou» entre «comum» e «em cooperação»; «ou pelas instituições da União» entre «cooperação» e «dos poderes»; «e aprofundamento» entre «construção» e «da união europeia», passando o número a ter a seguinte redacção:

«6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.»

Artigo 3.º

É aditado ao artigo 8.º da Constituição um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.»

Artigo 4.º

No n.º 2 do artigo 13.º da Constituição é eliminada a expressão «ou» entre «económica» e «condição» e é aditada *in fine* a expressão «ou orientação sexual», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Artigo 5.º

No n.º 2 do artigo 26.º da Constituição é aditada a expressão «obtenção e» entre «contra a» e «utilização» e é substituída a expressão «abusiva, ou contrária» por «abusivas, ou contrárias», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

Artigo 6.º

No n.º 4 do artigo 33.º da Constituição, a expressão «em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante» é substituída pela expressão «se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.»

Artigo 7.º

1 — É substituída a epígrafe do artigo 39.º da Constituição por:

«**(Regulação da comunicação social)**»

2 — O artigo 39.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.»

Artigo 8.º

No n.º 2 do artigo 40.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída por «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de

antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

Artigo 9.º

1 — No n.º 1 do artigo 52.º da Constituição é aditada a expressão «aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas» entre «soberania» e «ou a quaisquer autoridades» e são acrescentadas vírgulas antes e depois da expressão «bem assim», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.»

2 — No n.º 2 do artigo 52.º da Constituição é aditada a expressão «e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «Assembleia da República» e «são apreciadas» e é substituída *in fine* a expressão «pelo Plenário» pela expressão « em reunião plenária», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.»

Artigo 10.º

Na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição é aditada a expressão «regiões autónomas e com» entre «colaboração com as» e «as autarquias locais», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;»

Artigo 11.º

É aditada ao n.º 2 do artigo 67.º da Constituição uma nova alínea *h)*, com a seguinte redacção:

«*h)* Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.»

Artigo 12.º

1 — É substituída a alínea *d)* do artigo 81.º da Constituição, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d)* Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;»

2 — É aditada uma nova alínea *e)* ao artigo 81.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«*e)* Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;»

3 — As alíneas *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* passam respectivamente a alíneas *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)*, *m)* e *n)*.

Artigo 13.º

1 — É substituído o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição, passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º»

2 — É eliminado o n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.

3 — Os n.ºs 6, 7 e 8 do mesmo artigo da Constituição passam respectivamente a n.ºs 5, 6 e 7.

4 — O n.º 9 do mesmo artigo da Constituição passa a n.º 8, com a seguinte redacção:

«8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.»

Artigo 14.º

No n.º 3 do artigo 114.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «representados nas» e «e em quaisquer», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.»

Artigo 15.º

É aditado um novo n.º 13 ao artigo 115.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º»

Artigo 16.º

1 — É aditado um n.º 2 ao artigo 118.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.»

2 — O corpo do mesmo artigo passa a n.º 1.

Artigo 17.º

1 — Na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*e)* As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*f)* Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

3 — Na alínea *h)* do n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «Ministros da República» é substituída pela expressão «Representantes da República», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*h)* Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;»

Artigo 18.º

1 — Na alínea *b)* do artigo 133.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *d)* do artigo 133.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d)* Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

3 — A alínea *j)* do artigo 133.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*j)* Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;»

4 — A alínea *l)* do artigo 133.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*l)* Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;»

Artigo 19.º

1 — Na alínea *a)* do artigo 145.º da Constituição, a expressão «e dos órgãos do governo próprio» é substituída pela expressão «e das Assembleias Legislativas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*a)* Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — É eliminada a alínea *c)* do mesmo artigo.

3 — As alíneas *d)*, *e)* e *f)* passam, respectivamente, a alíneas *c)*, *d)* e *e)*.

Artigo 20.º

1 — A alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«*b)* Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

2 — Na alínea *e)* do artigo 161.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando

a alínea a ter a seguinte redacção:

«e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;»

Artigo 21.º

1 — É eliminada a alínea g) do artigo 163.º da Constituição.

2 — A alínea h) passa a alínea g), sendo eliminada a expressão «cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social» entre «Conselho de Estado» e «e os membros» e passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;»

3 — A alínea i) passa a alínea h), sendo aditada a expressão «os membros da entidade de regulação da comunicação social» entre «Magistratura» e «e»; sendo eliminada a expressão «os membros» entre «e» e «de outros órgãos constitucionais»; e sendo aditada a expressão «nos termos da lei» entre «designação» e «seja cometida», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;»

4 — A alínea j) do mesmo artigo passa a alínea i), sendo eliminada a expressão «e do Regimento» entre «lei» e «o envolvimento», e aditada a expressão «e de forças de segurança» entre «militares» e «no estrangeiro», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.»

Artigo 22.º

Na alínea j) do artigo 164.º da Constituição, a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

Artigo 23.º

1 — No n.º 1 do artigo 167.º da Constituição é eliminada *in fine* a expressão «regionais», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.»

2 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou

propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.»

3 — No n.º 7 do mesmo artigo, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.»

Artigo 24.º

O n.º 6 do artigo 168.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:

- a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
- b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
- c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
- d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
- e) As disposições que regulam a matéria da alínea o) do artigo 164.º;
- f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.»

Artigo 25.º

No n.º 2 do artigo 170.º da Constituição é substituída a expressão «Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira» pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», e é substituída *in fine* a expressão «da sua iniciativa» pela expressão «por estas apresentada», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.»

Artigo 26.º

No n.º 4 do artigo 176.º da Constituição, a expressão «As assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «As Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.»

Artigo 27.º

No n.º 7 do artigo 178.º da Constituição, a expressão «Assembleia Legislativa Regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando o número a ter a seguinte redacção:

«7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.»

Artigo 28.º

Na alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;»

Artigo 29.º

1 — À epígrafe do artigo 226.º da Constituição é aditada a expressão «e leis eleitorais», passando a ter a seguinte redacção:

«(Estatutos e leis eleitorais)»

2 — O n.º 1 do artigo 226.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.»

4 — Ao n.º 4 do mesmo artigo é aditada *in fine* a expressão «político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas», passando a ter a seguinte redacção:

«4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

Artigo 30.º

1 — A alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;»

2 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;»

3 — A alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;»

4 — Na alínea *d*) do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «gerais» entre «leis» e «emanadas», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*d*) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;»

5 — Na alínea *e*) do n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas» entre «estatutária» e «nos termos do artigo 226.º», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*e*) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;»

6 — Na alínea *x*) do n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico» é substituída pela expressão «decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*x*) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º»

7 — No n.º 3 do artigo 227.º é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.»

Artigo 31.º

1 — Na epígrafe do artigo 228.º da Constituição é eliminada a expressão «e administrativa», passando a ter a seguinte redacção:

«**(Autonomia legislativa)**»

2 — O artigo 228.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.»

Artigo 32.º

1 — No n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a expressão «governo regional» entre «órgãos de» e «o desenvolvimento» é substituída pela expressão «governo próprio», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.»

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.»

Artigo 33.º

1 — A epígrafe do artigo 230.º da Constituição é substituída por:

«(Representante da República)»

2 — O artigo 230.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.»

Artigo 34.º

1 — À epígrafe do artigo 231.º da Constituição é aditada a expressão «autónomas», ficando com a seguinte redacção:

«(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)»

2 — Ao n.º 1 do artigo 231.º da Constituição é aditada a expressão «autónoma» entre «região» e «a assembleia» e é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.»

3 — No n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «governo regional» é substituída por «Governo Regional» e a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» sendo a expressão «Ministro da República» substituída pela expressão «Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» e a expressão «governo regional» é substituída por «Governo Regional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.»

6 — É aditado um novo n.º 5 ao artigo 231.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.»

7 — Os n.ºs 5 e 6 do artigo 231.º passam, respectivamente, a n.ºs 6 e 7, sendo, no n.º 6, a expressão «governo regional» substituída pela expressão «Governo Regional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«6 — É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento».

Artigo 35.º

1 — Na epígrafe do artigo 232.º da Constituição, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando a ter a seguinte redacção:

«(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)»

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «competência da» e «o exercício», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Compete à» e «apresentar propostas», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Compete à» e «elaborar» e é aditada a expressão «respectivo» entre «da Constituição e do» e «estatuto», sendo eliminada *in fine* a expressão «da respectiva região», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, é substituída a expressão «assembleia legislativa regional» pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «Aplica-se à» e «e respectivos»; é igualmente substituída a expressão «nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 178.º» pela expressão «nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º» entre «do artigo 175.º» e «e no artigo 179.º» e é eliminada *in fine* a expressão «com excepção, do disposto na alínea *b)* do n.º 2», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º»

e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º»

Artigo 36.º

1 — Na epígrafe do artigo 233.º da Constituição, a expressão «Ministro» é substituída pela expressão «Representante», passando a ter a seguinte redacção:

«(Assinatura e veto do Representante da República)»

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «Ministro da República» é substituída por «Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «decreto da» e «que lhe haja» e a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» entre «deve o» e «assiná-lo», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República, assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma» entre «se a» e «confirmar» e a expressão «Ministro da República» é substituída pela expressão «Representante da República» entre «funções» e «deverá», sendo eliminada a vírgula entre «dias» e «a contar», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.»

5 — No n.º 4 do mesmo artigo, a expressão «o Ministro da República» é substituída pela expressão «o Representante da República» entre «deve» e «assiná-lo» e a expressão, *in fine* «assembleia legislativa regional» é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa da região autónoma», passando o número a ter a seguinte redacção:

«4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.»

6 — No n.º 5 do mesmo artigo, a expressão «O Ministro da República» é substituída pela expressão «O Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º»

Artigo 37.º

1 — A epígrafe do artigo 234.º da Constituição é substituída por:

«(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)»

2 — O n.º 1 do mesmo artigo é substituído, passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.»

3 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído, passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.»

4 — É aditado dm n.º 3 ao artigo 234.º da Constituição, com a seguinte redacção:

«3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.»

Artigo 38.º

No n.º 2 do artigo 278.º da Constituição, a expressão «Os Ministros da República» é substituída pela expressão «Os Representantes da República»; é eliminada a expressão «ou de decreto regulamentar de lei geral da República» entre «regional» e «que lhes tenham» e a expressão *in fine* «que lhes tenham sido enviados para assinatura» é substituída pela expressão «que lhes tenha sido enviado para assinatura», passando o número a ter a seguinte redacção:

«2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.»

Artigo 39.º

1 — No n.º 1 do artigo 279.º da Constituição, a expressão «pelo Ministro da República» entre «Presidente da República ou» e «conforme» é substituída pela expressão «pelo Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.»

2 — No n.º 3 do mesmo artigo, a expressão «ou o Ministro da República» entre «Presidente da República» e «conforme» é substituída pela expressão «ou o Representante da República», passando o número a ter a seguinte redacção:

«3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitueionalidade de qualquer das suas normas.»

Artigo 40.º

Na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 280.º da Constituição é eliminada *in fine* a expressão «ou de lei geral da República», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*b)* Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;»

Artigo 41.º

1 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, *in fine*, a expressão «estatuto da região ou de lei geral da República» é substituída pela expressão «estatuto da região autónoma», passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*c*) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;»

2 — A alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição é substituída, passando a alínea a ter a seguinte redacção:

«*g*) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.»

Artigo 42.º

No n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, a expressão «assembleias legislativas regionais» é substituída pela expressão «Assembleias Legislativas das regiões autónomas» entre «presidentes das» e «o Tribunal Constitucional», passando o número a ter a seguinte redacção:

«1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.»

Artigo 43.º

- 1 — São eliminados os artigos 292.º e 293.º da Constituição.
- 2 — O artigo 294.º da Constituição passa a artigo 292.º
- 3 — É eliminado o artigo 295.º
- 4 — O artigo 296.º da Constituição passa a artigo 293.º
- 5 — É eliminado o artigo 297.º da Constituição.
- 6 — O artigo 298.º da Constituição passa a artigo 294.º
- 7 — O artigo 299.º da Constituição passa a artigo 295.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

A Alta Autoridade para a Comunicação Social mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros da entidade de regulação a que se refere o artigo 39.º da Constituição.

Artigo 45.º

1 — Os actuais titulares do cargo de Ministro da República permanecem em funções até à tomada de posse do próximo Presidente da República, exercendo as competências atribuídas pela Constituição ao Representante da República.

2 — No decurso do mandato do actual Presidente da República e na vigência dos governos constitucionais até ao termo da IX Legislatura, a eventual substituição de um Ministro da República processar-se-á de acordo com o regime constante do texto constitucional na redacção anterior à presente lei constitucional.

Artigo 46.º

Até à eventual alteração das disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, prevista na alínea *f*) do n.º 6 do artigo 168.º, o âmbito material da competência legislativa das respectivas regiões é o constante do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 47.º

1 — A reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 227.º, depende da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

2 — A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha.

3 — A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**Preâmbulo**

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º

(Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação, e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral, ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais e língua oficial)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

3. A língua oficial é o Português.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 14.º**(Portugueses no estrangeiro)**

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º**(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)**

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º**(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)**

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 17.º**(Regime dos direitos, liberdades e garantias)**

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º**(Força jurídica)**

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º**(Responsabilidade das entidades públicas)**

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º**(Provedor de Justiça)**

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II**Direitos, liberdades e garantias****CAPÍTULO I****Direitos, liberdades e garantias pessoais****Artigo 24.º****(Direito à vida)**

1. A vida humana é inviolável.
- 2: Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º**(Direito à integridade pessoal)**

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º**(Outros direitos pessoais)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
8. É garantido o direito, de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
9. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei, define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por este motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 41.º**(Liberdade de consciência, de religião e de culto)**

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º**(Liberdade de criação cultural)**

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º**(Liberdade de aprender e ensinar)**

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 44.º**(Direito de deslocação e de emigração)**

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º**(Direito de reunião e de manifestação)**

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º**(Liberdade de associação)**

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

- a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
- b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 55.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
- e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

- a) A execução de políticas de pleno emprego;
- b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
- c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
- c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
- f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
- c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
- f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.

5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.
5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Artigo 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a*) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b*) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a*) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b*) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c*) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d*) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e*) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f*) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 65.º**(Habitação e urbanismo)**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
- d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Artigo 66.º**(Ambiente e qualidade de vida)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67.º**(Família)**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
 - h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Artigo 68.º**(Paternidade e maternidade)**

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º**(Infância)**

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º**(Juventude)**

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
- c) No acesso à habitação;
- d) Na educação física e no desporto;
- e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
- b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
- c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
- e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
- f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
- g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
- i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
- j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º**(Fruição e criação cultural)**

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
- b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
- d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
- e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º**(Cultura física e desporto)**

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II**Organização económica****TÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 80.º****(Princípios fundamentais)**

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º**(Incumbências prioritárias do Estado)**

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- e) Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;
- f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- l) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- m) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 82.º**(Sectores de propriedade dos meios de produção)**

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
 - d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 83.º**(Requisitos de apropriação pública)**

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 84.º**(Domínio público)**

1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º**(Cooperativas e experiências de autogestão)**

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Artigo 86.º**(Empresas privadas)**

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.

3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 87.º**(Actividade económica e investimentos estrangeiros)**

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 88.º**(Meios de produção em abandono)**

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 89.º**(Participação dos trabalhadores na gestão)**

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II**Planos****Artigo 90.º****(Objectivos dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 91.º**(Elaboração e execução dos planos)**

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.

2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Artigo 92.º**(Conselho Económico e Social)**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º

(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

- a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 94.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 95.º

(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 96.º**(Formas de exploração de terra alheia)**

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 97.º**(Auxílio do Estado)**

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

- a) Concessão de assistência técnica;
- b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
- d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 98.º**(Participação na definição da política agrícola)**

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 99.º**(Objectivos da política comercial)**

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.

Artigo 100.º**(Objectivos da política industrial)**

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;

- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV

Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 108.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 109.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade

no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 110.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 112.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam, ser respeitadas.

4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 114.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º

Artigo 116.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º

(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 118.º

(Princípio da renovação)

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

Artigo 119.º**(Publicidade dos actos)**

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II**Presidente da República****CAPÍTULO I****Estatuto e eleição****Artigo 120.º****(Definição)**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º**(Eleição)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º
(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º
(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º
(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 129.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

Artigo 132.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 134.º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;

- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 135.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 137.º**(Falta de promulgação ou de assinatura)**

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b)* do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º**(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)**

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º**(Actos do Presidente da República interino)**

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e)* e *n)* do artigo 133.º e na alínea *c)* do artigo 134.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *f)*, *m)* e *p)* do artigo 133.º, na alínea *a)* do artigo 134.º e na alínea *a)* do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 140.º**(Referenda ministerial)**

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *p)* do artigo 133.º, das alíneas *b)*, *d)* e *f)* do artigo 134.º e das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 135.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III**Conselho de Estado****Artigo 141.º****(Definição)**

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 142.º**(Composição)**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)* O Presidente da Assembleia da República;
- b)* O Primeiro-Ministro;
- c)* O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d)* O Provedor de Justiça;
- e)* Os presidentes dos governos regionais;

- f)* Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g)* Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h)* Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 143.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 144.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 145.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a)* Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- b)* Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c)* Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- d)* Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- e)* Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 146.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 147.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º**(Composição)**

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º**(Círculos eleitorais)**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º**(Condições de elegibilidade)**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º**(Candidaturas)**

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º**(Representação política)**

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º**(Início e termo do mandato)**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154.º**(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 155.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 156.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Artigo 157.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delicto.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Artigo 158.º

(Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;

- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 160.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

- i)* Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j)* Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l)* Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m)* Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- n)* Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a)* Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b)* Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c)* Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º;
- d)* Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e)* Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a)* Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b)* Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c)* Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
- d)* Apreciar o programa do Governo;
- e)* Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f)* Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g)* Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h)* Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i)* Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.

Artigo 164.º**(Reserva absoluta de competência legislativa)**

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º**(Reserva relativa de competência legislativa)**

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 166.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a)* do artigo 161.º
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a)* a *f)*, *h)*, *j)*, primeira parte da alínea *l)*, *q)* e *t)* do artigo 164.º e no artigo 255.º
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b)* a *h)* do artigo 161.º
4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 163.º
5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 179.º
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 167.º
(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 168.º
(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *n*) e *o*) do artigo 164.º, bem como na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 165.º

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:

- a*) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
- b*) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
- c*) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
- d*) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
- e*) As disposições que regulam a matéria da alínea *o*) do artigo 164.º;
- f*) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.

Artigo 169.º**(Apreciação parlamentar de actos legislativos)**

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 170.º**(Processo de urgência)**

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.

CAPÍTULO III**Organização e funcionamento****Artigo 171.º****(Legislatura)**

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 172.º**(Dissolução)**

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

Artigo 173.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subseqüente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 175.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 176.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º

2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 177.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 178.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;

c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;

d) Preparar a abertura da sessão legislativa;

- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura, de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Exercer iniciativa legislativa;
- h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- i) Apresentar moções de censura ao Governo;
- j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 181.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 182.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 183.º**(Composição)**

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 184.º**(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 185.º**(Substituição de membros do Governo)**

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 186.º**(Início e cessação de funções)**

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II**Formação e responsabilidade****Artigo 187.º****(Formação)**

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 188.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 192.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 193.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º**(Moções de censura)**

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º**(Demissão do Governo)**

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º**(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III**Competência****Artigo 197.º****(Competência política)**

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;

- c)* Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d)* Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e)* Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
- f)* Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g)* Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h)* Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d)* do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i)* Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *n)* do artigo 161.º e na alínea *f)* do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j)* Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

- a)* Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- b)* Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
- c)* Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a)* Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b)* Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c)* Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d)* Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e)* Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f)* Defender a legalidade democrática;
- g)* Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º**(Competência do Conselho de Ministros)**

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º**(Competência dos membros do Governo)**

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V**Tribunais****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 202.º****(Função jurisdicional)**

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua execução.

Artigo 206.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 210.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º**(Tribunais militares)**

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 214.º**(Tribunal de Contas)**

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III**Estatuto dos juízes****Artigo 215.º****(Magistratura dos tribunais judiciais)**

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 216.º**(Garantias e incompatibilidades)**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 217.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes, dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 218.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 219.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º**(Procuradoria-Geral da República)**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

TÍTULO VI**Tribunal Constitucional****Artigo 221.º****(Definição)**

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 222.º**(Composição e estatuto dos juízes)**

1.. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 223.º**(Competência)**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
- c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

- d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
- g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias, das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII

Regiões autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às, alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;
- c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228.º

(Autonomia legislativa)

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Artigo 229.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea *t)* do artigo 164.º

4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Artigo 230.º**(Representante da República)**

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º**(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)**

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.

6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos, respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º**(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)**

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.

4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º

Artigo 233.º**(Assinatura e veto do Representante da República)**

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 234.º

(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

TÍTULO VIII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 235.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 237.º**(Descentralização administrativa)**

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238.º**(Património e finanças locais)**

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239.º**(Órgãos deliberativos e executivos)**

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240.º**(Referendo local)**

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º**(Poder regulamentar)**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242.º**(Tutela administrativa)**

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243.º**(Pessoal das autarquias locais)**

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II**Freguesia****Artigo 244.º****(Órgãos da freguesia)**

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º**(Assembleia de freguesia)**

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º**(Junta de freguesia)**

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º**(Associação)**

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º**(Delegação de tarefas)**

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

Artigo 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º**(Instituição em concreto)**

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Artigo 257.º**(Atribuições)**

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º**(Planeamento)**

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Artigo 259.º**(Órgãos da região)**

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º**(Assembleia regional)**

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 261.º**(Junta regional)**

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Artigo 262.º**(Representante do Governo)**

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:

- a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
- b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva,

designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º**(Restrições ao exercício de direitos)**

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Artigo 271.º**(Responsabilidade dos funcionários e agentes)**

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 272.º**(Polícia)**

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X**Defesa nacional****Artigo 273.º****(Defesa nacional)**

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 274.º**(Conselho Superior de Defesa Nacional)**

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275.º**(Forças Armadas)**

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

Artigo 276.º**(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)**

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.

3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 25 dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da

República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
- d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*.

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *d)* do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;

- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;
- d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
- g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;

- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 293.º

(Reprivatização de bens nacionalizados, depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros

bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

- a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
- b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
- c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
- d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;
- e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 294.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

Artigo 295.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

II — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho

Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho.

III — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 160/2004

de 2 de Julho

A Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, introduziu significativas alterações no regime aplicável à contagem do tempo de serviço militar dos antigos combatentes, prestado em condições de dificuldade ou perigo, definidas em legislação especial, importando proceder à sua regulamentação, por forma a permitir a sua pronta e eficaz aplicação.

Com o presente diploma, consagra-se a existência de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5 % da pensão social.

Por outro lado, a ponderação e o reconhecimento da importância que reveste a prestação de serviço militar à Pátria como antigo combatente aconselha que o presente regime seja aplicado sem quaisquer encargos para os antigos combatentes, na esteira do princípio consubstanciado no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Em obediência ao mesmo princípio, acautela-se, na presente regulamentação, os termos em que se efectua o acréscimo vitalício de pensão devido aos antigos combatentes que, ao abrigo de legislação anterior, procederam ao pagamento de contribuições para a bonificação das respectivas pensões no âmbito dos regimes de protecção social, estabelecendo-se regras que clarificam a aplicação do regime a todas as situações previstas.

Os antigos combatentes são, desta forma, tratados de modo mais justo, na medida em que nenhum deles é excluído dos benefícios previstos, para além de que se considera, igualmente, o serviço militar prestado a Portugal, nestas condições, por todos e cada um dos antigos combatentes, e não as situações económicas ou os percursos profissionais de cada um.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

1 — As medidas previstas na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplicam-se aos antigos combatentes que sejam beneficiários dos subsistemas previdencial e de solidariedade no âmbito do sistema público de segurança social, bem como aos que sejam subscritores ou aposentados no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

2 — A bonificação da contagem de tempo prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplica-se aos cônjuges sobreviventes, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes.

Artigo 3.º

Legislação especial aplicável

O tempo de serviço militar prestado em condições de dificuldade ou perigo a que se refere a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é contado nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar.

Artigo 4.º

Bonificação do tempo de serviço militar

1 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas ou beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, beneficiários activos do subsistema previdencial em 1 de Janeiro de 2004, releva para o cumprimento do prazo de garantia e determinação da taxa de formação da pensão, nos termos do disposto no número seguinte.

3 — O montante do complemento especial de pensão correspondente aos efeitos da bonificação do tempo de serviço militar na taxa de formação da pensão é igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço militar no âmbito da CGA

1 — A contagem do tempo de serviço militar efectivo, bem como das respectivas percentagens de acréscimo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, releva para o cálculo das pensões nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e legislação complementar.

2 — A bonificação do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo, pensionistas da CGA em 1 de Janeiro de 2004, que não estejam abrangidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, nem pelo artigo 12.º do presente diploma, determina a atribuição de um complemento especial de pensão de valor igual a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

3 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 6.º

Beneficiários do regime não contributivo e equiparados

1 — O complemento especial de pensão, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído aos beneficiários do regime não contributivo e dos regimes a este equiparados.

2 — O complemento especial de pensão é pago numa única prestação, em cada ano civil, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 7.º

Acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício de pensão, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é atribuído aos antigos combatentes abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro.

2 — No âmbito da CGA, o acréscimo referido no número anterior é atribuído aos antigos combatentes que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar, e cuja contagem tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O montante do acréscimo vitalício mensal de pensão previsto no número anterior não pode ser inferior a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, ou duodécimo daquele valor por cada mês de bonificação.

4 — O acréscimo vitalício de pensão tem natureza indemnizatória e é acumulável com quaisquer prestações de segurança social a que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.

Artigo 8.º

Cálculo e pagamento do acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício mensal de pensão é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$AV = \text{Coeficiente actuarial} \times C$$

em que:

AV — acréscimo vitalício mensal de pensão;

Coeficiente actuarial — correspondente à idade do beneficiário à data do início de atribuição da pensão ou à data da produção de efeitos do presente diploma, tratando-se de antigos combatentes já pensionistas, que consta da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

C — corresponde, no âmbito da segurança social, ao montante das contribuições pagas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, devidamente actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

C — corresponde, no âmbito da CGA, à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

2 — O acréscimo vitalício de pensão é pago numa única prestação em cada ano civil, correspondendo a 12 mensalidades.

Artigo 9.º

Entidades competentes no âmbito do sistema público de segurança social

A instrução do processo de contagem do tempo de serviço militar, para efeitos do presente diploma, compete ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social, através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais de solidariedade e segurança social, às caixas de actividade, às caixas de empresa e às entidades das administrações regionais autónomas no âmbito das respectivas competências.

Artigo 10.º

Cessação do pagamento de contribuições

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, cessa o pagamento das contribuições em curso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 22 de Outubro, relativamente aos antigos combatentes que se encontrem abrangidos pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, as contagens, no âmbito da CGA, do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, serão efectuadas com dispensa do pagamento de quotas.

Artigo 11.º

Apuramento da idade

Para efeitos de aplicação da tabela publicada em anexo ao presente diploma, que é parte integrante do mesmo, o apuramento da idade dos antigos combatentes é feito nos termos seguintes:

- a) Em 1 de Janeiro de 2004, para os antigos combatentes que sejam pensionistas à data da produção de efeitos do presente diploma;
- b) Na data do início da pensão, para as demais situações.

Artigo 12.º

Norma interpretativa

Nas situações previstas na parte final do artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, o período de prestação do serviço militar de antigos combatentes releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou reforma extraordinária.

Artigo 13.º

Aplicação a situações especiais

É objecto de regulamentação própria a contagem do tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes emigrantes, bem como aqueles que não sejam subscritores da CGA nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, designadamente bancários, advogados e solicitadores, que venham a ser abrangidos pelo regime previsto na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Satisfação de encargos

A responsabilidade pela satisfação de encargos cometida ao Fundo dos Antigos Combatentes pelo artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, inclui todos os encargos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e do presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente, diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgada em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Tabela a que se refere o artigo 8.º do presente diploma

Idade	Coefficientes actuariais
45	0,003 225
46	0,003 281
47	0,003 340
48	0,003 402
49	0,003 468
50	0,003 537
51	0,003 609
52	0,003 685
53	0,003 766
54	0,003 851
55	0,003 941
56	0,004 038
57	0,004 139
58	0,004 248
59	0,004 363
60	0,004 486
61	0,004 618
62	0,004 760
63	0,004 911
64	0,005 075
65	0,005 251
66	0,005 442
67	0,005 649
68	0,005 874
69	0,006 117
70	0,006 381
71	0,006 669
72	0,006 983
73	0,007 327
74	0,007 703
75	0,008 115
76	0,008 567
77	0,009 066
78	0,009 615
79	0,010 217
80	0,010 875

Decreto-Lei n.º 170/2004
de 16 de Julho

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra.

Esse regime previa a atribuição de uma pensão, sendo que dela apenas podiam beneficiar os ex-prisioneiros de guerra em situação de carência económica.

Esta solução foi objecto de grande controvérsia na anterior legislatura, motivando mesmo uma apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, sendo certo que se verificou uma vontade unânime em proceder à reparação e reconhecimento público dos ex-prisioneiros de guerra.

Entende-se que o valor dessa reparação e reconhecimento público deve resultar do facto, comum a todos os ex-prisioneiros de guerra, que foi a privação da liberdade individual em razão do cumprimento de um dever, e não de juízos actuais sobre a situação económica de cada um.

Este é, também, o sentir das associações representativas dos ex-prisioneiros de guerra.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 34/98, de 18 de Julho

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — Podem ser beneficiários da pensão os cidadãos referidos no número anterior e, em caso de falecimento, os beneficiários referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

A pensão pode ser atribuída a cidadãos portugueses que tenham sido feitos prisioneiros ou capturados em combate no decurso da guerra nas ex-colónias.

Artigo 4.º

Valor da pensão

O quantitativo da pensão é igual a € 100 por mês, actualizável anualmente em percentagem idêntica à das pensões de Aposentação a cargo da Caixa Geral de Aposentações.»

Artigo 3.º**Norma transitória**

Aos requerentes cujos requerimentos tenham sido entregues até à data de entrada em vigor do presente diploma a pensão de ex-prisioneiro de guerra é devida desde 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

São revogados os artigos 5.º, 11.º, n.º 2, alínea *a*), 18.º e 20.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgada em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 177/2004**de 27 de julho**

O Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro, que alterou o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, veio permitir que os médicos admitidos ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, transitassem para os lugares constantes dos mapas anexos àquele diploma, desde que reunissem os requisitos legalmente estabelecidos para as correspondentes categorias.

Verifica-se, porém, que a solução adoptada pelo citado Decreto-Lei n.º 224/92, ao distribuir os lugares pelos diversos hospitais militares, não tem permitido a gestão eficaz dos recursos humanos, dificultando uma resposta adequada às crescentes necessidades em cuidados de saúde da família militar, situação que é agravada pela impossibilidade de recrutamento de pessoal médico em diversas áreas funcionais.

Torna-se, pois, necessário alterar o quadro legal vigente de modo a permitir a gestão eficaz dos recursos disponíveis, aproveitando-se para deslegalizar a forma de fixação de lugares do pessoal médico do Exército, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Os lugares das carreiras médicas hospitalar, de clínica geral e de saúde pública do quadro de pessoal civil do Exército são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 224/92, de 20 de Outubro.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O artigo anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgada em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

IV — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS**Presidência do Conselho de Ministros****Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2004****de 1 de Julho**

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

Considerando que o Ministério da Saúde pretende implantar um novo hospital em Braga e o terreno aprovado para essa implantação engloba o PM 5/Braga — Carreira de Tiro de São Victor, torna-se necessário criar as condições que permitam a sua reafectação àquele Ministério;

Tendo presente que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado

pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado o prédio militar n.º 5/Braga, designado «Carreira de Tiro de São Victor», situado no lugar do Labirinto, ou às Sete Fontes, freguesia de São Victor, concelho de Braga, com a área de 20 353 m², inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 42 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob os n.ºs 29990 e 29991, com a inscrição 14224 a favor do Estado; n.ºs 33064 e 33065, com a inscrição 19089 a favor do Estado; 32235, com a inscrição 17601 a favor do Estado, confrontando a norte com Nozes Tavares, a sul com SOCONCAL, a nascente com Ordem do Carmo, Carlos Macedo e SOCONCAL e a poente com SOCONCAL e Manuel S. Ferreira.

2 — Determinar que a operação referida no número anterior tem em vista a futura reafecção do imóvel, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto esta não se concretizar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2004

de 1 de Julho

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excendentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Ministério da Educação, actualmente Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro, manifestou interesse no prédio militar n.º 4/Águeda — Blocos de residências para oficiais, tendo em vista a sua adaptação a residência para estudantes afectos à Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Águeda;

Considerando que o prédio militar n.º 4/Águeda — Blocos de residências para oficiais se encontra disponibilizado pelo respectivo ramo das Forças Armadas;

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, torna-se necessário criar condições, nomeadamente a desafecção do domínio público militar, que permitam a reafecção ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro do prédio militar n.º 4/Águeda — Bloco de residências para oficiais;

Considerando, finalmente, que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado o PM 4/Águeda, designado «Blocos de residências para oficiais», situado na Rua do Comandante Pinho e Freitas, freguesia e município de Águeda, com a área total de 1426 m², inscrito na matriz urbana da referida freguesia sob o artigo 1658 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Águeda sob o n.º 07096/15032001.

2 — Estabelecer que a operação referida no número anterior visa permitir a futura utilização do imóvel pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior/Universidade de Aveiro mediante a sua reafecção.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 887/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4485 (ED.01)(RD.01) «SHF MILSATCOM non-EPM Modem for Services Conforming to Class-A of STANAG 4484 (RR)».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 12 888/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4213 (ED.03)(RD.01) «The NATO Multi-Channel Tactical Digital Gateway — Circuit Switched Data Transmission Standards».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 12 891/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3689 IGEO (ED.04) «Place Name Spelling on Maps and Charts».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a definida para a ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 12 892/2004

de 15 de Junho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo da eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2178 MED (ED.01)(RD.01) «Compatibility of Medical Tubing and Connectors in the Field».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de promulgação, definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 12 893/2004**de 15 de Junho**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2037 MED (ED.07)(RD.01) «Vaccination of NATO Forces».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a de promulgação, definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 12 894/2004**de 15 de Junho**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2131 MED (ED.04) «Multilingual Phrase Book Use by the NATO Medical Services-AMedP-5(B)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a da ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 13 289/2004**de 24 de Junho**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4315 PPS (ED.01)(RD.01) «The scientific basis for the whole life assessment of munitions».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército, sendo coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 15 113/2004

de 16 de Julho

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2104 NBC (ED.09) «Friendly nuclear strike warning (STRIKWARN)».

2 — A implementação seja efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em Outubro de 2004.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 15 328/2004

de 16 de Julho

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do Despacho n.º 24 534/2002 (2.ª série), de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 2002, na redacção do Despacho n.º 20 286/2003 (2.ª série), de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, subdelego no tenente-general do Exército **José Carlos Cadavez**, comandante operacional dos Açores, as competências referidas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, do mesmo despacho, bem como no n.º 2, até € 500 000.

O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 13 852/2004****de 23 de Junho**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Carlos Alberto de Carvalho dos Reis**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 13 853/2004**de 23 de Junho**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais**

de Medeiros, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Despacho de 6 de Maio de 2004

Sobre o assunto relativo à «Fixação da indemnização à Fazenda Nacional de militares abatidos, a seu pedido, aos QP do Exército» posto em execução pelo meu Despacho n.º 104/90, de 13NOV, determino que seja adoptada a seguinte modalidade de acção:

“Manter a actual fórmula, considerando no apuramento dos custos de formação a sua totalidade (e não a metade) e revendo os critérios de cálculo dos mesmos:

$$I = \frac{T_m - T_s}{T_m} \times C_f$$

T_m

$$C_f = R + S + A + P + T$$

I | Indemnização a pagar pelo militar;

Tm | Tempo mínimo de serviço efectuado estatutariamente exigido para abate aos QP;

Ts	Tempo de serviço efectivo, expresso em anos completos, prestado pelo militar após o ingresso nos QP;
Cf	Custos de formação suportados pelo Exército com os cursos referidos no n.º 3 do art.º 170.º do EMFAR;
R	Valor de todas as remunerações pagas ao militar durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação, incluindo os subsídios de férias e de Natal, mas exceptuando prestações sociais;
S	Montante de todos os suplementos pagos durante a frequência de cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação;
A	Verba despendida com a alimentação e/ou alojamento desde que abonado a dinheiro, durante o período de duração de todos os cursos de formação, promoção e especialização ou qualificação frequentados pelo militar;
P	Montante despendido, designadamente, em inscrições e propinas, em cursos de especialização ou qualificação frequentados pelo militar em organismos, nacionais ou estrangeiros, exteriores ao Exército;
T	Despesas de transporte, para frequência de cursos de especialização ou qualificação no estrangeiro.

O Chefe do Estado do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 13 013/2004

de 16 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003 (2.ª série), do tenente-general ajudante-general, subdelego no TCOR ART (07126877) **João Carlos Ferreira da Costa**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CFP 3.º T/VC/04, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do TGEN AGE, após delegação de competências do GEN CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 13 012/2004

de 2 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2480/2004 (2.ª série), de 14 de Janeiro, do ajudante-general do Exército, no seu n.º 2, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 30, de 5 de Fevereiro de 2004, subdelego no COR ADMIL (07276678), **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, a competência que em mim foi subdelegada para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas e obras públicas, até € 49 879,80.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 14 004/2004

de 3 de Junho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR ART (06477483) **Carlos de Oliveira Andrade**, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 29 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Despacho n.º 14 861/2004

de 5 de Julho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR TMan TM (52393011) **João Pedro Quintela Leitão**, a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 13 854/2004

de 23 de Junho

1 — Nos termos do n.º 2 do despacho de 7 de Outubro de 2003 do general QMG, tenente-general Francisco António Fialho da Rosa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, MAJ SGE (14338377),

Serafim Bártolo dos Santos, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *José A. Soares Parro*, coronel.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 14 733/2004 de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 621/2004 (2.ª série), de 20 de Novembro de 2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR INF (12355281) **António José Almeida Rebelo Marques**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do BISM:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Governador, *Armando de Almeida Martins*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 348/2004 de 22 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA 4, COR ART (12720778) **Delfim da Fonseca Osório Nunes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, será constituído um conselho de coordenação de avaliação.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 15 349/2004

de 30 de Junho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003 de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino da EPT, TCOR TRMS (17073280) **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego ainda a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, será constituído um conselho de coordenação de avaliação.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante interino.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 15 350/2004

de 7 de Julho

1 — Ao abrigo do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 967/2003, de 12 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da Região Militar do Sul, major-general **Manuel António Apolinário**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul (RMS):

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 50 000, competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º do CPA, delego na entidade referida no n.º 1 a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da RMS:

- a) Da área da inspecção da RMS — coordenação das actividades de inspecção e de visitas de assistência técnica;
- b) Da área do pessoal:
 - 1) Relativos à gestão de oficiais, sargentos, praças e pessoal civil, com excepção dos oficiais do quadro permanente, nomeadamente:
 - a) Colocações;
 - b) Transferências;
 - c) Diligências;
 - d) Requerimentos;
 - e) Frequência de cursos;
 - f) Juntas hospitalares de inspecção;
 - g) Actualização de pensões;
 - h) Contagem de tempo de serviço;
 - 2) Relativos à convocação e mobilização — todos;
- c) Da área das operações, informações e segurança:
 - 1) Relativos à segurança militar, excepto servidões militares;
 - 2) Relativos a exercícios e ao levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade da RMS;
 - 3) Relativos a escoltas;

- 4) Relativos a guardas de honra e outras cerimónias militares, excepto dias das unidades;
 - 5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos;
- d) Da área da logística:
- 1) Relativos a transporte de pessoal e utilização de viaturas;
 - 2) No âmbito do Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz;
 - 3) Relativos ao processamento para atribuição de casas do Estado;
 - 4) Relativos ao planeamento e controlo mensal de ajudas de custo e horas extraordinárias;
 - 5) Relativos ao apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público e eventualmente privados, no âmbito da missão específica do Exército;
 - 6) Relativos à defesa e preservação do ambiente;
- e) Da área da instrução e treino — todos;
- f) Da área da justiça e disciplina:
- 1) Ordenar a remessa às delegações da PJM de documentos com vista a eventuais investigações, nos termos dos artigos 332.º e 334.º do Código de Justiça Militar (CJM);
 - 2) Assinar a correspondência de envio às entidades competentes de documentação relativa a processos no âmbito do CJM;
 - 3) Visar e accionar as propostas dos comandantes, directores e chefes das unidades/estabelecimentos/órgãos (U/E/O) da RMS ou requerimentos individuais de concessão de medalhas de comportamento exemplar e de medalhas comemorativas das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Justiça e Disciplina;
 - 4) Visar e accionar requerimentos relativos a pedidos de autorização para uso e averbamento nos documentos de matrícula individuais, de distintivos especiais das comemorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal;
 - 5) Visar, despachar e promover o encaminhamento de processos:
 - a) De concessão de pensão de preço de sangue (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
 - b) Por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro);
 - c) Para concessão de pensões de ex-prisioneiros de guerra (Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio);
 - 6) Determinar às U/E/O a elaboração, a reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
 - 7) Visar e decidir sobre processos por acidente ou doença respeitantes a militares na efectividade de serviço;
 - 8) Ordenar a realização de deprecadas às unidades da RMS;
- g) Da área das transmissões e telecomunicações permanentes — todos;
- h) Da área da informática — todos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida**Despacho n.º 15 338/2004****de 7 de Julho**

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (14891580) **José Pedro Simões Contente Fernandes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 47/04, do GEN CEME, publicado sob o n.º 5338/2004 no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 2004, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2004.

O Comandante, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 19**Despacho n.º 13 136/2004****de 27 de Maio**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 24 986/2003, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2003, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, TCOR INF (13242781) **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Diamantino Pinheiro Correia*, coronel.

VI — DESPACHOS CONJUNTOS**Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional****Despacho conjunto n.º 457/2004****de 16 de Julho**

Considerando que o Estado é proprietário e o Exército Português tem a seu cargo a gestão e a manutenção do Museu Militar de São Jorge, construído em 1985 com a intenção de assinalar e dignificar o local onde decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando que este museu se encontra edificado num terreno designado por PM 2/Porto de Mós — Campo de Aljubarrota;

Considerando que se encontra aí a Capela de São Jorge, classificada como monumento nacional, construída em 1393, a assinalar o local onde durante a Batalha de Aljubarrota esteve o estandarte de D. Nuno Álvares Pereira;

Considerando que face à importância histórica e cultural da Batalha de Aljubarrota, importa aumentar o seu conhecimento por parte dos portugueses, criando condições para o acolhimento de visitantes;

Considerando o interesse e disponibilidade da Fundação Batalha de Aljubarrota para a valorização do Museu Militar através da edificação de um novo edifício que integrará o actual museu e a sua transformação em centro de interpretação da Batalha de Aljubarrota;

Considerando, ainda, que as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural estabelecidas pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, integram as acções promovidas pelo Estado, visando assegurar a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural;

Considerando que nos termos da mesma lei é permitido o estabelecimento de acordos com entidades particulares vocacionadas para a defesa e prossecução de interesses públicos na área do património cultural;

Considerando as responsabilidades do Ministério da Defesa Nacional na preservação e valorização do património cultural de natureza militar que lhe está afecto;

Considerando que a Fundação Batalha de Aljubarrota é a única entidade privada de utilidade pública com condições, interesse e disponibilidade necessários para desenvolver programas, projectos e acções tendentes à valorização daquela zona, tendo em vista a reconstituição das condições naturais onde no século XVI decorreu a Batalha de Aljubarrota;

Considerando, ainda, que em 14 de Agosto de 2003 foi assinado um protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e a Fundação Batalha de Aljubarrota tendo por objecto estabelecer os termos do compromisso de colaboração na constituição do futuro Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, através da remodelação e ampliação do actual Museu Militar de São Jorge, implantado no referido prédio militar;

Considerando, por outro lado, que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização, nomeadamente a racionalização e redimensionamento das instalações que se encontram manifestamente inadequadas à função militar:

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2004, de 21 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — A reafectação, por 99 anos, à Fundação Batalha de Aljubarrota do PM 2/Porto de Mós designado «Campo de Aljubarrota», com excepção da Capela de São Jorge, identificado na planta anexa, situado em São Jorge, freguesia de Calvaria de Cima, concelho de Porto de Mós, inscrito na matriz predial da referida freguesia sob os artigos 005.0012.000 e 005.0068.000.

2 — Esta reafectação destina-se à remodelação e ampliação do Museu Militar de São Jorge e à sua transformação em Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, sendo que esta Fundação assegura o financiamento da construção do Centro, com recurso a meios próprios, bem como com verbas provenientes de fundos comunitários ou de programas públicos de investimento.

3 — Os termos da gestão do Centro, bem como dos terrenos circundantes, de acordo com parâmetros de elevado grau de qualidade, de forma a dignificar adequadamente o valor histórico do local e a justificar a sua utilização por um número significativo de visitantes, são definidos em regulamento de gestão.

4 — Do regulamento constam, igualmente, as responsabilidades e obrigações da Fundação relativamente à construção, financiamento, manutenção e funcionamento do Centro.

5 — A actividade da Fundação Batalha de Aljubarrota é, nos termos da lei, enquadrada pelos organismos responsáveis em razão da matéria, designadamente quanto à aprovação de conteúdos museológicos e à definição do enquadramento paisagístico, arqueológico, cultural e social.

6 — Com vista à implementação do estabelecido nos números anteriores e atendendo à conjugação de esforços no objectivo de valorização do Centro de Interpretação da Batalha de Aljubarrota, é criado um conselho de gestão especializado com competência para o exercício dos

direitos e obrigações cometidos à Fundação Batalha de Aljubarrota pelo presente despacho e pelo regulamento de gestão.

7 — O conselho de gestão é composto por cinco elementos, designados da seguinte forma:

- a) Quatro, designados pela Fundação Batalha de Aljubarrota, com funções executivas;
- b) Um designado pelo Ministério da Defesa Nacional, sem funções executivas e com direito de fiscalização sobre as matérias estabelecidas no regulamento de gestão.

8 — É também constituído um conselho consultivo, tendo como atribuição a emissão de pareceres, cujas entidades representativas serão designadas no regulamento de gestão.

9 — No termo do prazo acima estipulado, de 99 anos, e caso não seja renovada a reafecção e demais direitos ora estabelecidos, o prédio ora reafecto é devolvido ao Ministério da Defesa Nacional, por acto normativo a praticar por entidade ou entidades competentes para o efeito, e integrado no domínio público militar, tendo em conta que a totalidade das obras e instalações afectas à gestão e exploração de âmbito cultural efectuadas, nomeadamente, pela Fundação Batalha de Aljubarrota ou por entidade que lhe suceda ficam pertença do Ministério da Defesa Nacional, sem que haja direito a qualquer indemnização.

10 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas no regulamento de gestão imputáveis à Fundação e esta, após intimação, não lhe ponha termo, o Ministério da Defesa Nacional reserva-se o direito de promover a reversão do imóvel, com a extinção dos direitos consignados a favor da Fundação, antes do prazo estipulado de 99 anos e nas mesmas condições do número anterior.

11 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os equipamentos móveis adquiridos pela Fundação Batalha de Aljubarrota e afectos à gestão e exploração do Centro para o exercício das actividades que lhe são cometidas, nomeadamente as relacionadas com os conteúdos museológicos, enquadramento paisagístico, arqueológicos, culturais e sociais, podem ser levantados pela Fundação no caso da reversão do imóvel.

12 — Em tudo o que não prejudique o uso destinado ao PM 2/Porto de Mós pelo presente despacho, o regulamento de gestão pode ser revisto por acordo entre o Ministério da Defesa Nacional e a Fundação Batalha de Aljubarrota.

13 — A formalização dos actos necessários à presente reafecção fica a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

VII — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 60/2004

de 21 de Junho

Para os devidos efeitos, se declara que a Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, que altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma, publicada

no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 5 de Junho de 2004, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê «a contar da sua entrega em vigor.» deve ler-se «a contar da sua entrada em vigor.».

Assembleia da República, 21 de Junho de 2004. — A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 7/30 DE JULHO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Portaria n.º 21/04 de 3 de Junho de 2004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o SAJ INF (07578285) **João Carlos de Oliveira Pascoal**, para o cargo “AAA RMX 0030 - Administrative Assistant” no Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa (SHAPE), em Mons, Reino da Bélgica, em substituição do SAJ ART (09741483) Carlos Alberto de Lemos Almeida, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das comunidades Portuguesas, *Manuela Franco*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 26/04 de 4 de Junho de 2004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, alterado pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, e Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1108/2000, de 27 de Novembro, nomear o COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, para o cargo de “Adido de Defesa” junto da Embaixada de Portugal em Rabat, Reino de Marrocos, acumulando com idênticas funções em Tunes, República da Tunísia, em substituição do Capitão-de-mar-e-guerra M (56067) Canos Fernando Guimarães Bandarra Branco, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 10.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das comunidades Portuguesas, *Manuela Franco*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Por Alvará do Presidente da República de 3 de Março 2004, foi condecorado com a Grã-cruz da Ordem Militar de Cristo, o GEN (50991311) José Manuel da Silva Viegas.

(DR II série, n.º 116, de 18 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TGEN (46380961) Silvestre António Salgueiro Porto.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (07054264) Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida.

(Por portaria de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo, do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (09473566) José Inácio Sousa.

(Por portaria de 23 de Abril de 2004)

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do art. 38.º e dos arts. 13.º e 16.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o COR INF (00996472) Fernando José Reis.

(DR II série, n.º 87, de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (16596076) Luís Manuel Martins Ribeiro.

(Por portaria de 26 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos o COR CAV (02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

(DR II série, n.º 82, de 6 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR CAV (62253575) Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos.

(Por portaria de 21 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR TM (09201673) José dos Santos Matias.

(Por portaria de 7 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (03572379) Artur Carabau Brás.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal o TCOR CAV (14336280) Luís Nunes da Fonseca.

(Por portaria de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR CAV (01778082) Viriato César Coelho do Amaral.

(Por portaria de 2 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e

das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR ENG (17461177) João António Sequeira de Almeida.

(Por portaria de 6 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ INF (03878381) Jorge Luís Leão da Costa Campos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ INF (07398786) Nuno Manuel Romana Pires Barão.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ ENG (19873684) José Augusto Cardoso Almeida.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de cobre de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 17.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SCH CAV (15422580) Jorge de Almeida Simões.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Por decreto do Presidente da República de 27 de Abril de 2004, foi agraciado com a grã-cruz da medalha de mérito militar o TGEN (50773111) Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira.

Por decreto do Presidente da República de 12 de Maio de 2004, foi agraciado com a grã-cruz da medalha de mérito militar o TGEN (46380961) Silvestre António Salgueiro Porto.

(DR II série, n.º 125, de 28 de Maio de 2004)

Manda o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 20.º, 22.º, alínea *a*), e 23.º do, Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe o COR INF (02041678) José Manuel Picado Esperança da Silva.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o COR INF (19168376) Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 20.º, 22.º, alínea *a*), e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das

Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe o COR ART (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins.
(DR II série, n.º 83, de 7 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, com a medalha de mérito militar de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 120.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR CAV (14205472) Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros.

(Por portaria de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos art. 20.º, 22.º, alínea *b*), e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe o TCOR INF (07345973) José Maria Teixeira Calado.

(DR II série, n.º 124, de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (03345182) Álvaro Coelho Ferreirinho Diogo.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º e n.º 2 do art. 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (19690372) Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira.

(Por portaria de 27 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR CAV (01778082) Viriato César Coelho do Amaral.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR TM (13296183) Carlos Manuel Dias Chambel.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (18280578) João Manuel Fialho de Sousa.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (07221881) Rui Manuel Mendes Dias.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (03356486) Fernando José Lima Alves.

(Por portaria de 20 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *b*), 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ INF (12419387) Sérgio Augusto Valente Marques.

(Por portaria de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF (16468287) Vitor Joaquim Bicheiro Sanches.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art., 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP INF (00722290) João Carlos Ramos Neves.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de Mérito Militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP INF (16026090) Manuel Adriano Santana Pires

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF (07427291) Fernando Manuel da Silva Rita.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF (19486091) António José Fernandes de Oliveira.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP INF (13983893) Anselmo Melo Dias.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF GNR (14580090) Rui Alberto Ribeiro Velosa.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ADMIL (13173790) Nuno António de Campos Reis.

(Por portaria de 20 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP SGE (13329278) João da Silva Veloso.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP SGE (13105778) José da Silva Pinto.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SMOR ENG (09301976) Licínio Alberto Pires Faria.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH TMS (05342780) Francisco dos Anjos Luís.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (10517983) João Gilberto da Silva Loureiro.

(Por portaria de 20 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SAJ INF (05415784) António José Pimentel Ferreira Calhau.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (12596685) Vitor das Neves Robalo Nunes.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ CAV (13990884) Luís Carlos Brito Martins.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ TM (08487482) Carlos Manuel Jerónimo Ferreira.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR AM (07380686) José Pedro Cruz Brito.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *a*), 27.º, n.º 2, 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o General de Brigada D. José Manuel Garcia Sieiro, do Exército Espanhol.

(Por portaria de 25 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR INF (04975065) Adelino Nunes de Matos.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *a*), 27.º, n.º 1, alínea *a*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CORT CAV RES (51413611) Nuno António Bravo Mira Vaz.

(Por portaria de 21 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *a*), 27.º, n.º 2, 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o Coronel D. Aurelio Esteban Arroyo, do Exército Espanhol.

(Por portaria de 25 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do

Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR ART (51995811) José Castelo Caetano.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR ART RES (05802864) Eliseu Augusto Morais.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR TM (08680866) José Florentino Guerreiro.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR ADMIL (17452975) Luís Manuel da Silva Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o COR MAT (03212179) João Ernesto Vela Bastos.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR INF (00492182) José Custódio Madaleno Geraldo.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR INF (07320186) Francisco António Amado Monteiro Fernandes.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR INF (09023286) Luís Filipe Carvalho das Dores Moreira.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ENG (04550878) Augusto Delgado dos Santos.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do

Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR VET (05201482) Luís Manuel Carreira Garcia.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ADMIL (05760177) Luís Manuel Faria de Paula Campos.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ADMIL (01116779) Francisco Guerreiro Palma.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR ADMIL (10107179) José Maria Monteiro Varela.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR SGE (09161972) José Abílio Torrão Vaz.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TCOR QTS RES (08961767) José Manuel Antunes Paiva.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ INF (06075085) Carlos António Manso Mendes Bartolomeu.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ ART (12291384) Horácio José de Sousa Lopes.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º, n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o MAJ CAV (01585486) Henrique José Cabrita Gonçalves Mateus.

(Por portaria de 13 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º, n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o MAJ INF (10344986) Fernando Artur Ferreira Teixeira.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar condecorado com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º ; n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o MAJ INF (07203388) Francisco Miguel Gouveia Pinto Proença Garcia.

(Por portaria de 21 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º, n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o MAJ ART (12925784) Joaquim Manuel Ferreira Ramalho.

(Por portaria de 7 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ CAV (15720485) José Manuel Carreiro Crespo.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *b*), 27.º, n.º 1, alínea *b*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o MAJ CAV (03906586) Abel de Jesus Sequeira Matroca.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ SGE (11929978) Manuel de Jesus Vilhena.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o MAJ SGE (12671976) Júlio Francisco Chinita Branco.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP INF (10394583) Mário Manuel Queiroga Pereira.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CAP INF (10099690) Domingos João Moreira Pires.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CAP CAV (11507092) Celestino Manuel Caldeira Gonçalves Santana.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP ENG (22788192) Adalberto José Guerreiro da Silva Centenico.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP ADMIL (31787691) Paulo Jorge Alves Gomes.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (73849772) José Fernando de Campos.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (16927578) João Manuel Ferreira Gomes.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (17209478) Josué Dias Rosa.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do

Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CAP SGE (18030181) António Manuel Martins Mendonça.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN INF (04341196) António Manuel Morgado Ferreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN ART (15130094) Rui Jorge de Matos Alvarinho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN CAV (25289493) Nuno André Cardoso Nunes Mota Cavaleiro.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN CAV (09235394) Pedro Miguel Tavares Cabral.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN CAV (04290295) Luís Pedro Ferreira Leite dos Santos Aleixo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN CAV (07581296) Américo Filipe da Costa Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN ADMIL (11279196) Nuno Ricardo Henriques.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o TEN TPESSEC (18814984) José Francisco Colaço Lopes Martinho.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SMOR INF (60158672) Macário de Magalhães Gonçalves.

(Por portaria de 31 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SMOR ART (00254575) João Mário Costa Naia.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SMOR CAV (06138675) José Manuel Martins Lages.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SCH INF (11254079) Jorge Manuel Fernandes Veiga dos Reis.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SCH ART (74451473) Luís Afonso da Silva Costa.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SCH ART (08849579) Pedro dos Reis Francisco.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ INF (17833582) José António Pimenta Todo Bom.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha

Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o SAJ INF (16837084) Francisco Jorge Ferreira Nogueira.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ ART (10391280) Joaquim António Catarino.

(Por portaria de 29 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército; de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o SAJ CAV (13351882) Domingos Vilas Boas da Costa.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ CAV (16368183) José Henriques Pacheco Botelho.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma o SAJ MED (07125182) Victor Manuel Pereira dos Santos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma o SAJ AM (13173477) José Alberto Fidalgo Rita.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma o SAJ MAT (08328085) Paulo Alexandre da Costa Oliveira.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ PARAQ (16231381) António Eleutério Sucena do Carmo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o SAJ AMAN (60443669) Vitor Manuel Carvalho Correia.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR INF (17832387) Luís Carlos de Jesus Eleutério Pedrinho.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR INF (01498088) Filipe José Ferreira da Costa Vieira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR INF (03791491) João Fernando Coutinho Machado.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR INF (22467391) Frederico Martins Roriz.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *a*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR ART (04095288) José Francisco Nunes Diogo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR ART (00244091) Francisco Manuel Guerreiro Pereira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha

Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR CAV (01095785) Abílio José Nogueira Martins Aires de Sousa Ferreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR CAV (17227387) Fernando Armandino Montenegro da Silva.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR CAV (10845491) Carlos Manuel Dinis Ferreira.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR ENG (08954987) José Maria Ferreira Manana.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR ENG (11462588) Abel José Furtado Ambrósio.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR MED (02952689) Alberto Carlos Lebreiro.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2 alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR AM (37738293) Paulo Jorge Martins de Lima.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR MAT (15931187) Francisco António Lapa dos Santos.

(Por portaria de 27 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1SAR SGE (12044785) Augusto Jorge da Silva Alves.

(Por portaria de 7 de Junho de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR AMAN (19859672) Francisco Manuel Beguino Caixeiro.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR AMAN (04362879) Arlindo Manuel Marques de Matos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o 1SAR AMAN (10222287) Jorge Manuel de Jesus Henriques.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

CORT INF (05984173) Artur Neves Pina Monteiro;
CORT ART (19384073) Vitor Daniel Rodrigues Viana;
COR INF (07566872) Joaquim Manuel Carreto Cuba;
COR ART (11329673) José Hermínio Estevão Alves;
COR TM (18269174) João Miguel de Castro Rosas Leitão;
MAJ QTS (73541772) Hélder Leonel Pereira de Abreu;
CAP SGE (15269373) António Augusto dos Santos Benigno;
SMOR CAV (18197373) Alberto Almeida;
SMOR TM (05074874) José Barreiro Lopes;
SCH MUS (01128876) Fernando Eleutério de Nóbrega Teixeira;
SAJ INF GNR (13337973) Francisco António Cosinha Gonçalves;
SAJ AMAN (12716574) Jorge Manuel Rodrigues Gaspar;
1SAR AMAN (05202173) Domingos Gomes Teixeira;
1SAR AMAN (02227972) João Cândido Gonçalves;
1SAR AMAN (19859672) Francisco Manuel Beguino Caixeiro;
CAB INF GNR (10836873) Aurélio do Nascimento Ribeiro.

(Por despacho de 7 de Maio de 2004)

COR CAV (04025070) José João Abudarham Cruz Azevedo;
MAJ SGE (13415070) Heitor Patrício Jorge;
CAP SGE (09513872) Alberto Alves Garcia.

(Por despacho de 14 de Maio de 2004)

Condecorados com a medalha de prata de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

TCOR INF (15102684) Diamantino Cardoso Ferreira;
1SAR INF (14567391) Carlos Manuel Oliveira Carvalho;
1SAR INF (08851588) Manuel Joaquim Bico Pardal;
1SAR INF (04157488) António João Figueiredo Teixeira;
1SAR INF (02340388) Herculano de Jesus Amaral Sanguinete Costa;
1SAR MED (14689887) Amadeu Domingos Gonçalves Teixeira da Silva;
CABO INF GNR (22257591) Fátima Maria Nunes Camacho Jong Rosa;
SOLD INF GNR (10386891) Jorge Paulo da Cunha Bexiga;
SOLD INF GNR (25844591) Rui Manuel Carreira de Sousa;
SOLD INF GNR (15543395) José Pedro da Silva Ferreira;
SOLD INF GNR (13980894) Rui Freitas Vieira;
SOLD INF GNR (18970994) José Miguel Correia Alves.

(Por despacho de 4 de Maio de 2004)

TCOR MED (05221882) Carlos Augusto Gomes Barbosa da Penha Gonçalves;
1SAR INF (14983688) João Domingos Barata Rodrigues;
1SAR ART (07300889) Paulo José Pereira Loureiro;
1SAR AM (07739586) Vitor Manuel Manso Marques.

(Por despacho de 6 de Maio de 2004)

MAJ ADMIL (18242886) João Paulo Ferreira Colaço;
CAP ENG (04505788) José Carlos Martins Monteiro;
SAJ CAV (09876279) Luís Manuel Vicente Vergara Peres;
1SAR INF (09873889) Luís Américo Fernandes Barbosa;
1SAR INF (09490388) Luís António Alves Ribeiro;
1SAR INF (07234089) José Luís Marques Garrinhas;
1SAR INF (06721588) João Carlos Lopes Sena;
1SAR INF (01615788) José Nunes;
1SAR ART (08495089) Nuno Filipe Ferreira de Pinho;
1SAR ART (04095288) José Francisco Nunes Diogo;
1SAR ART (11378188) Guilherme Alberto Cunha Fretes;
1SAR ART (13864688) Nelson Fernandes Marques;
1SAR ART (08519188) António Manuel Peixoto Tibério;
1SAR ART (10372288) João Augusto Lopes Torres;
1SAR CAV (07700189) José Manuel Martins Fernandes;
1SAR MAT (02033991) José Carlos da Silva Lopes;
1SAR MAT (04391485) Orlando Henrique de Brito Neves;
1SAR MAT (15931187) Francisco António Lapa Dos Santos;
1SAR BFE (08596688) Aquilino Galdes da Silva Pereira.

(Por despacho de 19 de Maio de 2004)

CAP INF (13023391) Nelson Duarte Ferreira Soeiro;
CAP ENG (08479589) Miguel Pires Rodrigues;
CAP ENG (09679188) João Francisco Lopes Ferreira;

1SAR INF (15113787) Ricardo Oliveira Gonçalves Guerra;
1SAR INF (03996385) José de Jesus Fonseca;
1SAR INF (10842788) Alfredo Manuel de Jesus Teixeira Rebelo;
1SAR INF (18745088) António Cândido Ribeiro Castro;
1SAR INF (12901587) Carlos Ilídio Pestana Sá Vieira;
1SAR CAV (17649788) Rui Manuel dos Santos Teixeira da Silva;
1SAR AM (11260087) João Carlos Chaves Fernandes;
1SAR AMAN (10179486) António Jorge Nogueira da Conceição.

(Por despacho de 20 de Maio de 2004)

TCOR MED (01676082) Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio;
MAJ MED (17704681) Jorge Alberto de Faria Moreno Governa;
CAP SGE (03279379) Reinaldo Loureiro Duarte;
1SAR MAT (06302288) Vitor do Nascimento Pires;
1SAR FARM (07881686) Paulo Alexandre Porfírio Coelho.

(Por despacho de 27 de Maio de 2004)

TCOR CAV (16321880) Fernando José Sousa Gonçalves Magalhães;
CAP CAV (07581490) Jorge Paulo Martins Henriques;
CAP CAV (00669090) João Carlos Pinto Bouça Flores Nomé Santana;
CAP CAV (08357090) Nuno Lourenço Álvares Alves de Sousa;
TEN TM (05003585) Francisco José Alcobia dos Santos Mateus;
ASP GRAD ALUNO (02687889) Joaquim José da Cunha Roberto;
ASP GRAD ALUNO ((03200588) José Alexandre Russo Pinto;
ASP GRAD ALUNO (12393888) José Luís Mendes Torres;
ASP GRAD ALUNO (13480588) Paulo José Ferreira Alves;
SCH CAV (09461880) João Carlos da Silva Godinho;
1SAR INF (18710384) António Manuel Ferreira Fragoso;
1SAR ART (10719987) Miguel da Silva Dias;
1SAR TM (02073687) Francisco dos Santos Alves Rosário;
1SAR TM (04194987) João José Moreira Fernandes;
1SAR TM (07677988) Boaventura José Tavares Grincho Pinela;
1SAR MAT (05042288) Domingos Alves Pedreira Rodrigues;
1SAR MAT (01797085) Luís Augusto Lopes Pacheco;
1SAR MAT (04976589) Hélder Fernando Gomes Velez;
1SAR MAT (15083889) Manuel Fernandes Morais;
1SAR SGE (02903391) José Domingos Camilo Maranga;
1SAR MUS (16301290) Manuel Fernando Cardoso Teixeira;
1SAR MUS (16578889) Paulo Jorge da Silva Moura;
1SAR MUS (08622791) Hermínio Teixeira da Fonseca;
1SAR MUS (16501190) Francisco José Rosado Pereira;
1SAR MUS (13855391) Carlos Alberto Manteigas Moleirinho.

(Por despacho de 1 de Junho de 2004)

MAJ INF (10762988) José Albino Galheta Ribeiro;
SAJ MAT (04148485) Luís Alberto Gonzales Pires;
SAJ MAT (15366282) João António de Matos Barreto;
1SAR INF (03681187) Luís Filipe Dias Domingues.

(Por despacho de 16 de Junho de 2004)

Condecorados com a medalha cobre de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de , os seguintes Militares:

MAJ ADMIL (18242886) João Paulo Ferreira Colaço;
CAP ENG (22788192) Adalberto José Guerreiro da Silva Centenico;
CAP ENG (09679188) João Francisco Lopes Ferreira;
CAP ENG (04505788) José Carlos Martins Monteiro;
CAP ADMIL (22306891) Ana Maria da Silva de Jesus de Brito;
CAP ADMIL (15841392) António Manuel Janeiro Magalhães;
CAP ADMIL (10570291) Álvaro Marco Almeida Garcia;
CAP MED (06779492) António Eduardo Bruno Lopes João;
TEN INF (06312797) Marco Paulo Antunes Rafael Lopes;
TEN INF (10283495) Hélder Fernando Ramos Parcelas;
TEN INF (10552797) José Carlos Pereira de Andrade;
TEN INF (36883693) Alcino José Parada Pires;
TEN CAV (08782597) Jorge Rodrigues dos Santos;
TEN CAV (19939497) Marco António Frontoura Cordeiro;
1SAR ENG (06722792) Ricardo Manuel Lopo Pires Barão;
1SAR AMAN (01039078) Emídio Matias Cortez;
2SAR ENG (16503594) Rogério Fernando do Monte Vicente;
2SAR ENG (03513994) Miguel Costa Lúcio;
2SAR MUS (05247297) Manuel António Barbosa Monteiro;
2SAR MUS (07405795) Marco Paulo Carriço da Torre.

(Por despacho de 4 de Maio de 2004)

TCOR CAV (15050884) José Pedro Leitão do Carmo Costa;
CAP INF (16026090) Manuel Adriano Santana Pires;
CAP INF (00407693) Jorge Manuel de Sousa Rodrigues;
CAP ART (14831992) Pedro Alexandre Sobral Almeida Dias;
CAP ENG (12222992) Arlindo Paulo Martins Domingues;
CAP ADMIL (18272491) Sérgio Paulo Rodrigues Augusto;
TEN INF (07025594) Fernando Alberto de Paiva Ribeiro de Moura;
TEN CAV (05152095) Sandro Miguel Nunes Serronha;
TEN ADMIL (00898797) Urbano Teixeira Correia;
1SAR ENG (03864392) Paulo José Torres Correia;
1SAR TMS (33101791) José Duarte Correia Sousa;
1SAR MED (13598897) Cristina Marisa Encarnação Amaro Delgado;
2SAR INF (11697396) Paulo Sérgio Silva Semedo;
2SAR CAV (13908395) Fabrício José Pereira Gonçalves;
2SAR ENG (05488195) Carlos Manuel Sabina Costa;
2SAR MAT (07778494) Sérgio Nuno Costa Cardoso;
2SAR PESSEC (11252195) Marco Alexandre do Nascimento Ordonho.

(Por despacho de 12 de Maio de 2004)

TCOR INF (19888079) Elias Lopes Inácio;
TCOR INF (01144182) João Luís da Silva Loureiro;
TCOR INF (10884983) Nuno Domingos Marques Cardoso;
TCOR CAV (07408482) Victor Manuel Meireles dos Santos;
TCOR CAV (12609179) Emílio de Oliveira Duarte;

MAJ INF (01395687) Eleutério João Laranjinho Faleiro;
MAJ MED (10662681) Helena Paula de Matos Pereira Pinto;
MAJ FARM (16882585) Margarida de Sá Figueiredo Alves;
MAJ FARM (17053187) Manuel António Ramalho da Silva;
MAJ MAT (04339287) Paulo Miguel Baptista da Glória Belchior;
CAP INF (05979792) José Manuel Figueiredo Moreira;
CAP INF (05178588) Paulo Henrique Gonçalves Soares;
CAP INF (14450692) Agostinho Ricarte Machado de Sousa Ribeiro;
CAP INF (12789590) Joaquim Manuel Alexandre Ferreira;
CAP INF (00223793) Luciano Joaquim Freire Monteiro;
CAP ART (06576689) Luís Filipe dos Santos Lopes;
CAP ART (05525693) Paulo Jorge Catarina de Carvalho;
CAP CAV (10847991) Hugo Duarte Rodrigues Porem Machado;
CAP CAV (04009488) Paulo Jorge Encarnação Mendes Barros;
CAP SGE (03279379) Reinaldo Loureiro Duarte;
TEN INF (09634095) João Pedro Alves da Loura;
TEN INF (06977896) Henrique Rogério Gonçalves Martins;
TEN ART (28926993) Pedro Ricardo Lopes Cardoso;
TEN CAV (27431793) Venâncio José Couto Leitão;
TEN CAV (15191496) José Manuel dos Santos Guilherme;
TEN CAV (13450294) Gilberto Henrique Pires Lopes;
TEN ADMIL (19061494) Hélder José Carimbo dos Reis;
1SAR CAV (18832194) Luís Miguel Ferreira Barros.

(Por despacho de 27 de Maio de 2004)

TCOR CAV (16321880) Fernando José Sousa Gonçalves Magalhães;
CAP INF (19425593) Eduardo Jorge Antunes Afonso;
CAP INF (29746291) António José Gomes Franco;
CAP INF (38196291) José Carlos Filipe Lourenço;
CAP ART (09765191) Fernando António dos Santos Maçana;
CAP MAT (00458093) Alexandre Manuel Moguinho Liberato;
TEN INF (11758996) Nuno Miguel Flores da Silva;
TEN INF (18073396) Hugo Miguel de Miranda Ribeiro Correia Barbedo;
TEN ART (12390594) Luís Miguel Parreira Roberto;
TEN ART (12688495) Ricardo Jorge Cardoso Martins da Assunção;
TEN ADMIL (08260594) Leonel Lopes Henriques;
1SAR INF (08894093) Paulo Alexandre Cruz Lopes Figueiredo;
1SAR MED (38355693) David César Pereira do Nascimento;
2SAR INF (38149793) João Salvador Ribeiro Cardoso dos Reis;
2SAR TM (05925495) Fernando Manuel Rebelo Duarte;

(Por despacho de 9 de Junho de 2004)

Condecorados com a medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

SMOR AM (13364677) Adolfo Ribeiro Bento, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”.

(Por despacho de 26 de Abril de 2004)

MAJ INF (11305382) Francisco José Martins Rodrigues, “TIMOR 2001”;
MAJ INF (13212486) Carlos Manuel Pereira Vélo, “BÓSNIA 1996-1997”;
MAJ ADMIL (01105085) Aquilino José António Torrado, “MOÇAMBIQUE 1994”;
CAP INF (16458990) José Da Silva Campos, “BÓSNIA 1997”;

CAP ART (04107090) João Pedro F. Almeida Machás, “BÓSNIA 2002”;
CAP ART (00440093) José Carlos Pinto Mimoso, “TIMOR 2002-2003”;
CAP ADMIL (13173790) Nuno António de Campos dos Reis, “TIMOR 2001”;
CAP SGE (10502280) Francisco Mestre Gonçalves, “TIMOR 2003”;
SCH CAV (01687781) Fernando José Lopes Pedrosa, “ANGOLA 1995-1997”;
SCH ADMIL (18503077) Jorge da Silva Antunes, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”;
SCH VET (03949676) José Ladislau Montagne Barbosa, “MOÇAMBIQUE 1999-2001”;
SAJ PARAQ (09489880) Manuel António Saragosa Caldeirão, “BÓSNIA 1996”;
1SAR INF (07036891) Mário Jorge Guilherme Dias, “BÓSNIA 1996-1997”;
1SAR ART (05689885) José Manuel Lopes Correia, “BÓSNIA 1998”;
1SAR ADMIL (19535991) Lídia Maria Lopes Correia Luís, “BÓSNIA 1997-1998”;
1SAR MAT (09127887) Victor Manuel Mendes Semedo Esteves, “BÓSNIA 1997”;
1SAR SGE (16502187) José Feliz Cartas Rosado, “BÓSNIA 2001-2002”;
1SAR SGE (01443587) Joaquim Manuel Rosa Duro, “TIMOR 2002-2003”;
1SAR PARAQ (05389690) João Costa Nunes dos Santos, “TIMOR 2000”.

(Por despacho de 24 de Maio de 2004)

COR INF (13126974) António Manuel Cameira Martins, “EX-JUGUSLÁVIA 1991-1992”;
TCOR SAR (17250178) Jorge Manuel Marques de Matos, “BÓSNIA 2002”;
MAJ INF (07203388) Francisco Miguel Gouveia Pinto Proença, “TIMOR 2001”;
MAJ INF (06935985) Paulo Alexandre Parreira Bilro, “ANGOLA 2001”;
MAJ TM (04844285) Manuel Carvalho Vinhas, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”;
MAJ TM (13936286) Luís Miguel Garrido Afonso, “ANGOLA 1995-1996”;
MAJ MAT (07853887) Octávio Ramos Vieira, “TIMOR 2003”;
MAJ SGE (05157577) José Manuel Monteiro Martins, “ANGOLA 1998-1999”;
CAP CAV (00349293) Rui Miguel de Sousa Ribeiro R. de Brito, “BÓSNIA 1998-1999”;
CAP SGE (17818279) Carlos Alberto Pereira da Silva, “ANGOLA 1997-1998”;
SAJ MAT (17841779) António José Rodrigues Bento, “BÓSNIA 2001”;
1SAR INF (10274485) José Carlos Marques Sacramento, “BÓSNIA 1999”;
1SAR INF (16925387) Adalberto Luís Marques Rabaça, “TIMOR 2001”;
1SAR INF (01838092) Hugo Miguel Ferreira de Oliveira Leitão, “BÓSNIA 1997”;
1SAR CAV (04990685) Fernando Jorge Cardinho Ramos, “BÓSNIA 2001”;
1SAR TM (16032989) Jorge Manuel Lima da Silva Rocha, “TIMOR 2000-2001”;
1SAR ADMIL (12266589) António Carlos Simões Patriarca Sebastião “BÓSNIA 2000”;
1SAR MAT (07574492) Hélder João Damásio Mamede, “BÓSNIA 1997-1998”.

(Por despacho de 27 de Maio de 2004)

MGEN (06519567) Alfredo Correia de Mansilha Assunção, “TIMOR 2000-2001”;
TCOR CAV (12763583) Carlos Manuel Siborro Reis, “ANGOLA 1996-1998”;
TCOR TM (09304085) José Augusto dos Santos Rodrigues, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”;
MAJ SGE (08504875) Alexandre Carvalho Sobreira, “KOSOVO 1999-2000”;
MAJ SGE (02415578) João Domingos Gomes Cid, “ANGOLA 1995-1996”;
CAP INF (07143290) Rui Manuel Afonso Rodrigues, “BÓSNIA 1997-1998”;
CAP INF (11964890) Afonso Manuel da Maia Alves, “BÓSNIA 1997-1998”;
CAP MAT (07133780) António João Fernandes Correia Mondim, “BÓSNIA 1999-2000”;
SMOR INF (05786574) Jaime Afonso Azeredo Alves, “BÓSNIA 1997-1998”;
SMOR ART RES (08920876) Carlos Gregório Palmeira Monteiro, “FLORENÇA 1995-1996”;
SCH INF (18456779) Ângelo Alberto Fernandes Pousa, “TIMOR 2003”;
SCH INF (03865678) António Luís Figueira Felino Paiva, “BÓSNIA 2002”;
SCH ADMIL (11004180) Amândio do Nascimento Evangelista, “ANGOLA 1991-1993”;

SAJ INF (19359385) Carlos Manuel Soares Alves, “KOSOVO 2000-2001”;
SAJ MAT (19530284) Paulo António de Oliveira G. de Barros, “MOÇAMBIQUE 1993-1994”;
1SAR INF (07234089) José Luís Marques Garrinhas, “BÓSNIA 1997-1998”;
1SAR INF (06204990) Armando Ferreira das Neves, “BÓSNIA 1997-1998”;
1SAR INF (00412888) Luís Manuel dos Santos Gomes, “ BÓSNIA 1997-1998”;
1SAR CAV (21633293) Cristóvão Flórido da Fonseca, “BÓSNIA 2001”;
1SAR ENG (00241786) José Eduardo Caetano Rebelo, “KOSOVO 2000”;
1SAR TM (14367187) Vitor Manuel Estevão Cavaco, “MOÇAMBIQUE 1993”;
1SAR ADMIL (13588292) Paulo Alexandre Sardo Ragageles, “BÓSNIA 2001”;
1SAR MAT (09638790) Pedro Manuel Correia Lopes, “BÓSNIA 2001”;
1SAR MAT (01898090) José Alexandre Mendes Lamaroso, “BÓSNIA 1998-1999”;
1SAR MED (22037591) Isabel Dias, “KOSOVO 1999-2000”;
1SAR SGE (04168585) José António Lourenço de Oliveira, “BÓSNIA 1997”.

(Por despacho de 1 de Junho de 2004)

Por despacho de 26 de Abril de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 1995-1997”, relativa ao SMOR INF (13364677) Adolfo Ribeiro Bento.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 1999-2000”, relativa ao COR INF (13126974) António Manuel Cameira Martins

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 2002-2003”, relativa ao MAJ INF (06935985) Paulo Alexandre Pereira Bilro.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 1998-1999”, relativa ao CAP INF (18018088) Fernando Manuel Carrasquinho de Melo Martins.

Por despacho 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “KOSOVO 2000-2001”, relativa ao SCH CAV (01687781) Fernando José Lopes Pedrosa.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “KOSOVO 2000-2001”, relativa ao 1SAR INF (01838092) Hugo Miguel Ferreira de Oliveira Leitão.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 1999”, relativa ao 1SAR INF (01838092) Hugo Miguel Ferreira de Oliveira Leitão.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2000”, relativa ao 1SAR ART (05689885) José Manuel Lopes Correia.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2000-2001”, relativa ao 1SAR MAT (07574492) Hélder João Damásio Mamede.

Por despacho de 27 de Maio de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2002”, relativa ao 1SAR MAT (07574492) Hélder João Damásio Mamede.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 1996-1997”, relativa ao TCOR TM (09304085) José Augusto dos Santos Rodrigues.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2002-2003”, relativa ao MAJ SGE (08504875) Alexandre Carvalho Sobreira.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001”, relativa ao CAP INF (09567788) Napoleão Francisco Coelho Nunes Teixeira de Azevedo.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 1997-1998”, relativa ao CAP INF (17385789) Pedro Filipe Leal Marques Pires da Silva.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2001”, relativa ao CAP INF (16458990) José da Silva Campos

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2000-2001”, relativa ao CAP MAT (07133780) António João Fernandes Correia Mondim.

Por despacho de 01 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “FLORENÇA 1996-1998”, relativa ao SMOR ART RES (08920876) Carlos Gregório Palmeira Monteiro.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “EX-JUGUSLÁVIA 1992-1993”, relativa ao SMOR AM (15779779) Carlos Alberto Jácome Martins.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ITÁLIA 1999-2002”, relativa ao SCH AM (11004180) Amândio do Nascimento Evangelista.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “BÓSNIA 2000-2001”, relativa ao 1SAR INF (00412888) Luís Manuel dos Santos Gomes

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “TIMOR 2001”, relativa ao 1SAR TM (14367187) Vitor Manuel Estevão Cavaco.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 1995-1996”, relativa ao 1SAR TM (14367187) Vitor Manuel Estevão Cavaco.

Por despacho de 1 de Junho de 2004 do general CEME, aprovou a concessão da Nova Passadeira da medalha Comemorativa de Comissões de Serviço Especiais das FAP com a legenda “ANGOLA 1997-1998”, relativa ao 1SAR SGE (13076292) Paulo Jorge Martins Lopes.

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 3 de Novembro de 2003, foi condecorado a medalha EUROFOR, o SAJ AM (00107082) Inocêncio Soares Dias.

(DR II série, n.º 274, de 26 de Novembro de 2003)

Louvores

Louvo o COR INF (00996472) Fernando José Reis, pela forma competente, eficiente, digna, prestigiante e altamente meritória como desempenhou as suas variadas funções no Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Oficial possuidor de elevada e irrepreensível postura ética, de assinalável capacidade de trabalho e de reconhecidos atributos técnico-profissionais, associados a uma grande disponibilidade, constituiu-se num colaborador de excepção cujo contributo se revestiu de alto valor para o IASFA.

Como assessor do conselho de direcção e do Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico, evidenciou sempre, em todas as circunstâncias, e no cumprimento das funções atribuídas, um apurado sentido das responsabilidades e do dever, espírito de iniciativa, pragmatismo e celeridade na proposta de soluções ajustadas e oportunas. De entre as tarefas que lhe foram cometidas, apraz-me registar a sua colaboração na preparação e implementação de diversas instruções Permanentes, na reorganização do sistema de transporte, no estudo de um renovado sistema de arquivos e no levantamento minucioso e detalhado do historial do IASFA.

Devido à sua formação específica, foi chamado pela Defesa Nacional, após nomeação pelo Exército, a cumprir uma missão em Angola como chefe dos observadores militares portugueses para a verificação do cessar-fogo, onde, de acordo com informações veiculadas pelo Adido de Defesa em Angola, se distinguiu, mais uma vez, numa difícil missão, com um desempenho global a todos os títulos notável e prestigiante para as Forças Armadas Portuguesas e para Portugal.

Militar frontal, de vincada personalidade e dedicação, dotado de sólidos dotes de carácter e elevado espírito de missão, a sua conduta foi, em todas as circunstâncias, pautada pelo rigor, correcção e lealdade. A discrição, bom senso e afabilidade constituíram factores determinantes na criação de um são, agradável e motivador ambiente de trabalho com todos aqueles que com ele tiveram o privilégio de contactar.

Pelo que aqui fica expresso, é muito grato ao Ministro de Estado e da Defesa Nacional reconhecer publicamente as excelentes qualidades pessoais e profissionais patenteadas pelo coronel de infantaria Fernando Reis e considerar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultaram honra e lustre para as Forças Armadas, para a Defesa Nacional e para o País.

26 de Março de 2004, — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Louvo o COR INF (02041678) José Manuel Picado Esperança da Silva, dadas as extraordinárias qualidades pessoais e profissionais que revelou durante o período em que, de forma empenhada e responsável, desempenhou funções no Departamento de Relações Multilaterais da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional.

Dotado de elevada competência profissional e enorme capacidade de trabalho e empenho, aliado à sua sólida formação militar e humana, demonstrou no desempenho das suas funções

elevado sentido de dever, contribuiu de forma notável para a acção da Direcção-Geral, nos múltiplos fora que têm lugar na área da política de defesa.

Tendo a seu cargo áreas específicas no contexto das relações multilaterais, a sua acção foi relevante para uma melhor articulação da política de defesa nacional com as áreas correspondentes da União Europeia e dos países da região mediterrânea.

Durante o período em que o coronel Esperança da Silva esteve ao serviço no Departamento de Relações Multilaterais ocorreram inúmeras situações para as quais houve que preparar respostas atempadas, nomeadamente nas questões da política europeia de segurança e defesa, nas questões relacionadas com o processo de Barcelona, assim como nas questões da parceria euro-mediterrânica e diálogo do Mediterrâneo. De realçar também todo o trabalho desenvolvido no sentido da preparação dos temas das reuniões em que participou o Ministro de Estado e da Defesa Nacional. A sua actividade, alicerçada numa comprovada experiência internacional, aliada às suas notáveis qualidades de diálogo, negociação, análise e decisão, constituíram-no como um colaborador relevante na actividade externa desenvolvida pelo Ministério da Defesa Nacional, em estreita colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A noção correcta e o conhecimento das questões relativas às suas funções, a vontade de bem servir, a disponibilidade permanente, a firmeza de posições e o carácter de exigência que o conduziam fazem, com inteira justiça, reconhecer publicamente as excelentes qualidades pessoais e profissionais evidenciadas pelo coronel Esperança da Silva e qualificar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou lustre e honra para as Forças Armadas, para o Ministério da Defesa Nacional e para o País.

27 de Abril de 2004, — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Avoco, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 8.º do RDM, o louvor concedido ao COR ART (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins, pelo chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar e que seguidamente se transcreve:

“Louvo o COR ART (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins, pela forma muito dignificante e prestigiante como exerceu durante dois anos as funções que lhe foram cometidas na Divisão de Planeamento Estratégico Militar (DIPLAEM), enquanto chefe da Repartição de Planeamento de Forças.

A sua acção fez-se sentir prioritariamente na preparação do Ciclo Bial de Planeamento de Forças Nacionais e NATO e na elaboração das propostas de planeamento de forças, com a finalidade do estabelecimento dos objectivos de forças, sendo de enaltecer as suas capacidades de coordenação e bom senso na permanente ligação com os três Estados-Maiores e o Ministério da Defesa Nacional. Num momento decisivo para a evolução da aliança, através do desenvolvimento de novos conceitos doutrinaários, da reformulação da estrutura de comando e controlo e da definição da novas estruturas de forças, o coronel Martins foi fundamental no excelente trabalho desenvolvido em todo o processo das capacidades definidas na cimeira de Praga e a sua permanente ligação com o processo da ECAP-Helsinki Headline Goals, revelando perseverança, grande perspicácia e espírito inovador.

Oficial distinto, inteligente, detentor de excelentes qualidades de liderança, o coronel Martins revelou-se um talentoso oficial de estado maior e um notável organizador e planeador, definindo e seleccionando de forma criteriosa prioridades e objectivos, perseguindo-os com entusiasmo e determinação, até à sua completa realização. É pois de inteira justiça reconhecer publicamente os relevantes serviços prestados por este oficial, que contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas e que considero de elevado mérito.

4 de Fevereiro de 2004, — O Chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar, *Alfredo dos Santos Pereira da Cruz*, major-general piloto aviador.”

17 de Fevereiro de 2004, — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvo o COR CAV (02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito, pela forma invulgarmente competente como durante nove meses desempenhou as funções de comandante do Multinational Batle Group (MNBG) integrado na Multinational Brigade North (MNB-N), da SFOR, na Bósnia-Herzegovina.

Oficial possuidor de elevado sentido da responsabilidade e do dever, a superior acção no comando do MNBG, força multinacional constituída por três países, Portugal, Polónia e Eslovénia, num total de 650 militares, foi determinante na conjugação e integração de esforços, em que os seus elevados dotes de carácter, espírito de abnegação e espírito de sacrifício foram determinantes na constituição de uma verdadeira equipa, capaz de atingir o objectivo de garantir a paz e a estabilidade na região nordeste da Bósnia-Herzegovina.

Durante o seu comando é de destacar a forma como, mercê das suas inegáveis qualidades de obediência e de lealdade, conduziu todos os que com ele colaboraram na intensa actividade operacional realizada pelo Multinational Batle Group, quer no que respeita à recolha de armamento, munições e material explosivo, quer no controlo do tráfico de pessoas, drogas e armamento entre a Croácia e a Bósnia-Herzegovina, quer, ainda, no âmbito da distribuição de ajuda humanitária na região, que são apenas algumas de múltiplas acções que muito contribuíram para aumentar o prestígio de Portugal.

O coronel Villa de Brito, através da sua excepcional aptidão para bem servir e grande competência profissional, obteve sempre um excelente clima de cooperação, granjeando a estima e o respeito dos militares, nacionais e estrangeiros, subordinados e superiores; que com ele tiveram o privilégio de trabalhar Revelou, assim, capacidade para ocupar postos de maior responsabilidade, e risco, pelo que os seus actos de esclarecido e excepcional zelo, prestados no comando do Multinational Batle Group, na SFOR, no teatro de operações da Bósnia-Herzegovina, devem ser considerados como extraordinários, relevantes e distintos, deles resultando prestígio, honra e lustre para a instituição militar e para a Nação.

26 de Fevereiro de 2004, — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvo o TCOR INF (07345973) José Maria Teixeira Calado, do Quartel-General da GML e em diligência neste Estado-Maior-General, pelas qualidades cívicas e militares reveladas e pela forma extremamente competente como tem desempenhado, ao longo de cerca de quatro anos, as funções de comandante do aquartelamento.

Dotado de grande capacidade de organização e de trabalho, possuidor de notável competência profissional e empenho pessoal, tem-se constituído como um colaborador extremamente válido da chefia dos órgãos de apoio geral, distinguindo-se pela forma lúcida, frontal e isenta como tem sabido planear, coordenar e impulsionar os diversos serviços sob o seu comando nas mais diversas situações. Revelou ainda notável capacidade para congregar esforços entre o pessoal sob as suas ordens e restantes serviços que funcionam no edifício. Conseguiu, deste modo, prestar um apoio aos departamentos do Ministério da Defesa Nacional e ao Estado-Maior-General, apesar de frequentes carências de pessoal. Merece ainda referência especial o seu empenho na aplicação das normas estabelecidas, o elevado interesse que coloca no serviço, a transparência de procedimentos e o elevado sentido do dever. Por tudo isto, o tenente-coronel Teixeira Calado creditou-se como um excelente profissional, confiável, sensato e persistente, que tem contribuído de forma decisiva para a capacidade de resposta e rentabilidade dos serviços que chefia.

Disciplinado e disciplinador, com elevado espírito de sacrifício e abnegação, a que se alia a integridade de carácter, espírito de lealdade e sã camaradagem, o tenente-coronel Teixeira Calado tem evidenciado um conjunto de qualidades pessoais e militares que merecem ser publicamente reconhecidas e os serviços por si prestados a este Estado-Maior-General das Forças Armadas devem ser considerados relevantes e de elevado mérito.

15 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvo o TCOR INF (02858881) José Manuel Cardoso Lourenço, pela extraordinária competência, grande capacidade de trabalho e espírito de bem servir demonstrados durante o período em que prestou serviço no Quartel-General da EUROFOR, em Itália.

Possuidor de excelentes e actualizados conhecimentos técnicos e notável competência profissional, desempenhou as funções de chefe da Repartição de Pessoal, no exercício das quais evidenciou, a par de invulgar capacidade organizativa, grande dinamismo e espírito de iniciativa que lhe granjearam o respeito e a consideração de todos os elementos multinacionais desta Força e frequentes referências elogiosas dos seus superiores hierárquicos. De salientar ainda, cumulativamente com as funções exercidas, a importante colaboração dada ao oficial general chefe da delegação portuguesa e comandante da EUROFOR no tratamento e coordenação das actividades relativas aos assuntos da delegação portuguesa.

Com manifesto espírito de missão e elevado sentido das responsabilidades, foi ainda o representante da EUROFOR no Sub-Working Group — Administração e Organização de Pessoal, participou nos exercícios “Cobra 2001” e “EOLo 2002” e integrou no período de 1 de Novembro de 2000 a 15 de Dezembro de 2001 a Força da EUROFOR que no âmbito da operação “Joint Guardian” esteve presente na Albânia, confirmando em todas as circunstâncias os atributos que lhe eram reconhecidos.

Revelando permanente disponibilidade para o serviço e impondo-se por um conjunto de excepcionais qualidades e virtudes militares, de que sobressaem o sentido da disciplina, a lealdade, a camaradagem, a coragem moral e o brio profissional, o tenente-coronel Cardoso Lourenço contribuiu acentuadamente para o lustre e honra das Forças Armadas Portuguesas e de Portugal enquanto serviu nesta Força Multinacional Europeia, pelo que se torna muito justamente merecedor deste público reconhecimento. Digno de ocupar postos de maior risco e responsabilidade, devem os serviços por si prestados na EUROFOR ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

21 de Janeiro de 2004, — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas*, almirante.

Louvo o SAJ PARAQ (00139181) José Luís Assis, mestre em História, pelo espírito de disciplina, dedicação e vontade de bem cumprir com que tem servido a Comissão Portuguesa de História Militar durante mais de dois anos e meio no gabinete de apoio da mesma.

Militar muito activo e esforçado, tem conseguido saber conciliar de forma a satisfazer zelosamente as suas obrigações para com a Comissão.

No gabinete de apoio e ao nível do centro de documentação, com as provas periódicas a que é obrigado a satisfazer como sargento-ajudante pára-quedista e, depois de se apresentar ao serviço dotado da licenciatura em História, conseguindo com louvável e bem sucedida vontade defender a sua tese de modo a obter a classificação máxima. Acresce que o tema para essa tese, além do carácter inovador, é altamente prestigioso para as Forças Armadas, pois incidiu sobre a Revista Militar e os serviços que Portugal deve aos seus sócios no campo da ciência e da história ao longo dos mais de 150 anos de uma existência que a tornam a mais antiga do mundo no campo militar.

Tem evidenciado sempre grande espírito de colaboração, como, nomeadamente, aconteceu na organização e acompanhamento dos dois últimos colóquios anuais da Comissão Portuguesa de História Militar e durante a visita a Lisboa da presidência da Comissão Internacional de História Militar, por forma a merecer justos elogios dos visitantes.

Num momento extremamente, penoso e difícil que a Comissão Portuguesa de História Militar atravessa, com o falecimento do seu presidente, general Themudo Barata, é justo manifestar público louvor ao sargento-ajudante paraquedista, mestre em História José Luís Assis pelos valiosos e dedicados serviços por ele prestados e exprimir o muito apreço em que os mesmos são tidos.

2 de Dezembro de 2003, — O Secretário-Geral da CPHM, *Carlos da Costa Gomes Bessa*, coronel.

Por despacho do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes de 5 de Dezembro de 2003, este louvor foi considerado como tendo sido por si concedido.

5 de Março de 2004, — O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*.

Louvo o TGEN (50773111) Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira pela forma entusiasmada, esclarecida, dedicada e muito eficiente como serviu o Exército durante mais de 44 anos de serviço efectivo, culminando uma carreira militar imbuída de insuperável apuro profissional e de grande apego aos valores da Instituição Militar.

Oficial de reconhecida competência técnica e esclarecida inteligência, de notável cultura e esmerada educação, a que alia uma invulgar nobreza de carácter e uma conduta ética irrepreensível, soube sempre pautar o seu desempenho por um elevado pragmatismo e por uma preocupação de bem servir, manifestados de forma permanente nos diferentes postos hierárquicos e nos mais elevados e prestigiantes cargos que ocupou no seio do Exército.

No aspecto operacional, cumpriu uma comissão em Moçambique, como Capitão, no comando do Destacamento do Serviço de Telecomunicações Militares de Moçambique, onde evidenciou qualidades de comando, grande espírito de organização e sólidos conhecimentos técnicos e profissionais, tendo revelado o seu espírito metódico e organizado, um profundo conhecimento das características técnicas dos materiais de Transmissões e uma porfiosa preocupação em ultrapassar os problemas que se lhe depararam.

Desempenhou funções docentes na Academia Militar, de 1974 a 1978 e de 1979 a 1986, como Professor de diversas cadeiras na área das Transmissões e, posteriormente, em acumulação com o cargo de director dos cursos da Arma. Nestas funções em área extraordinariamente técnica e tecnológica do ensino superior militar, revelou uma elevada craveira cultural e intelectual, uma invulgar facilidade de expressão, uma notável capacidade de planeamento e excelentes qualidades pedagógicas, tendo os seus serviços sido considerados de muito mérito, relevantes e distintos. Voltaria à Academia Militar em 1999, já como Tenente-General, para, durante praticamente dois anos lectivos, exercer o mais elevado cargo de Comandante, onde confirmou as suas reconhecidas capacidades de organização e de direcção, em suma, as suas excepcionais qualidades pessoais e virtudes militares.

No âmbito das funções de Comando, Chefia e Direcção como Oficial Superior e Oficial General são de salientar os seus desempenhos sucessivos como 2.º Comandante do Regimento de Transmissões, Chefe da Repartição de Logística da Direcção da Arma de Transmissões, Comandante da Escola Prática de Transmissões, Subdirector do Serviço de Informática do Exército, Chefe do Centro de Informática do Exército e Director dos Serviços de Transmissões. Exerceu todos estes destacados cargos de comando com reconhecida competência técnico-profissional, demonstrando ser possuidor de dotes de carácter em elevado grau, vincada personalidade, inteligência, rigor analítico, espírito inovador, lealdade e coragem moral, tendo os seus serviços sido considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

Nomeado Vogal do Supremo Tribunal Militar, cargo que ainda exerce, o seu desempenho tem sido caracterizado pela elevação e competência que constituem timbre de uma carreira verdadeiramente notável, norteadas pelo culto das virtudes militares, uma lealdade indefectível e por umas inesgotáveis energia e capacidade de trabalho, que o enobrecem e que prestigiam a Instituição que devotadamente serve.

Por todas as qualidades humanas, virtudes militares e capacidades multifacetadas patenteadas no decurso da sua extensa carreira, bem expressas na sua folha de serviços, o General Chefe do Estado-Maior do Exército reconhece publicamente o tenente-general Alcide de Oliveira como um Militar de excepção a quem o Exército muito deve, e enaltece o elevadíssimo apreço pelos seus serviços, que classifica como extraordinários, relevantes e distintíssimos, dos quais resultou honra e lustre para o Exército e para a Pátria.

13 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TGEN (46380961) Silvestre António Salgueiro Porto, pela forma extraordinariamente devotada, esclarecida, dinâmica e eficaz como serviu o Exército durante cerca de 43 anos de

serviço efectivo, demonstrando, ao longo de uma distinta carreira, qualidades morais e virtudes militares ímpares, uma insuperável correcção profissional e um inexcedível apego ao Exército e à Instituição Militar.

Oficial muito inteligente e de vasta cultura, são-lhe igualmente reconhecidos invulgares dotes de carácter, de que se destacam lealdade inquestionável, frontalidade de atitudes, conduta ética irrepreensível, notável capacidade de liderança e grande espírito de camaradagem. Este singular conjunto de qualidades constituiu o cerne da excelência dos seus serviços durante uma carreira pautada por desempenhos de elevada lucidez e superior dignidade.

No aspecto operacional, cumpriu duas comissões de serviço no ex-Ultramar. A primeira, em Angola, de 1969 a 1971, como Comandante de Companhia no Batalhão de Caçadores n.º 2874, tendo-se distinguido pela forma como se soube integrar nos problemas operacionais próprios das suas atribuições. A segunda, na Guiné, de 1973 a 1974, inicialmente como Comandante da Companhia de Caçadores n.º 4945, onde se revelou um excelente condutor de homens em campanha, e, posteriormente, como Chefe da Comissão de Assuntos Cívicos do Comando Chefe das Forças Armadas na Guiné, no âmbito do processo de descolonização, funções em que contribuiu para o prestígio do Exército com a sua acção inteligente, desembaraçada e isenta.

No que respeita a funções de Estado-Maior, a sua carreira fica indelevelmente ligada ao Quartel-General da Região Militar do Sul. Aqui, ao longo de praticamente quinze anos, exerceu diversas funções, incluindo as de Chefe do Estado-Maior, tendo revelado grande preparação técnica e elevada craveira intelectual e tendo os seus serviços sido reconhecidos, mais do que uma vez, como extraordinários, relevantes e distintos. É justo assinalar também a prestimosa colaboração que, à época, deu ao Comando da então Região Militar de Évora, num curto período de cerca de um mês que se seguiu ao 25 de Abril de 1974, numa altura em que beneficiava de uma licença a meio de uma desgastante comissão de serviço na Guiné. Por outro lado, tendo sido chamado por duas vezes a exercer funções no âmbito da área funcional do pessoal, a última das quais como Chefe da Divisão de Pessoal do Estado-Maior do Exército, os serviços por si prestados, nos quais avultaram as capacidades de estudo e de planeamento, foram também considerados extraordinários, relevantes e distintos.

Durante a sua carreira serviu em diversas unidades da Arma de Infantaria, destacando-se o Regimento de Infantaria n.º 16, depois Regimento de Infantaria de Évora e, mais tarde ainda, Agrupamento de Évora, onde, ao longo de aproximadamente oito anos, nas mais variadas funções, a sua grande sensatez, as excelentes relações humanas, o profissionalismo e elevado espírito de disciplina foram largamente reconhecidos. Seria, porém, no exercício das funções de 2.º Comandante e Comandante Interino do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada e de Comandante do Regimento de Infantaria de Faro que seriam postas à prova de modo mais exigente a sua acção de comando, a sua capacidade de reforçar o prestígio da Instituição Militar junto de autoridades cívicas e religiosas, as suas qualidades de inteligência e de firmeza e a sua sensibilidade administrativa e financeira, do que resultou terem sido os seus serviços mais uma vez reconhecidos como extraordinários, relevantes e distintos.

É de relevar ainda o seu desempenho, como Major-general, no cargo de 2.º Comandante e Director de Ensino da Academia Militar onde, através de uma acção de comando e direcção muito eficiente, clarividente, interessada e competente, para a qual contribuiu uma formação académica assinalavelmente fora de comum, confirmou de forma inequívoca as suas excepcionais qualidades de militar, de pedagogo e de cidadão exemplar, prestando um grande serviço ao País e ao Exército, designadamente na superação de dificuldades, para muitos inultrapassáveis, postas pela necessidade de reformular alguns aspectos da formação de base dos Oficiais do Exército e da Guarda Nacional Republicana. Pelas qualidades de comando e direcção patenteadas os seus serviços foram classificados como extraordinários, relevantes e muito distintos.

Chamado, como Tenente-General, às elevadas responsabilidades de Comandante da Academia Militar, culminou desta forma uma carreira ao longo da qual evidenciou altas qualidades morais e virtudes militares, e uma indefectível lealdade colocando no desempenho deste alto cargo toda a sua sólida cultura geral, a sua vasta experiência e os seus profundos conhecimentos para concretizar

com grande eficácia múltiplos projectos, tais como uma importantíssima reestruturação dos planos de estudos dos diferentes cursos ministrados na Academia Militar, a introdução destes cursos no sistema nacional de avaliação do ensino superior, a criação de um Centro de Investigação e a inserção e a participação da Academia Militar nos estudos e tarefas do âmbito das conferências das Academias Militares europeias, no sistema de ensino superior universitário, tendo os seus altos serviços sido reconhecidos com extraordinários, relevantes e muitos distintos.

O General Chefe do Estado-Maior do Exército, no momento em que o tenente-general Salgueiro Porto transita para a situação de reserva, ao cabo de uma prestigiante carreira que deve constituir grande motivo de orgulho para si e para a instituição militar que devotadamente serve, realça publicamente as suas capacidades multifacetadas, enaltece as qualidades humanas e virtudes militares, patenteadas no decurso da sua extensa e brilhante carreira, e manifesta o seu grande apreço e reconhecimento pelos serviços prestados, que classifica como extraordinários, relevantes e distintíssimos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para a Instituição Militar e para Portugal.

20 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MGEN (07054264) Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida, porque durante mais de três anos desempenhou o cargo de Director do Colégio Militar, de forma extraordinária, relevante e distinta.

Oficial escolhido para dirigir o Colégio Militar, Estabelecimento Militar com características especiais, devido ao relacionamento com alunos de várias idades, pais e professores, soube o major-general Tavares de Almeida conduzir a sua acção com grande ponderação e raro tacto, gerindo os problemas, evitando sobressaltos e pondo sempre em destaque e excepcional brilho, a imagem do Colégio Militar e do Exército.

Militar ilustre, disciplinado e disciplinador, leal e cultivando a camaradagem e o sentido humano, soube sempre, com modéstia, dirigir a sua equipa de comando de forma exemplar, digna e merecedora de grandes elogios, inclusivamente de inúmeros antigos alunos.

É de realçar a forma brilhante, motivante, digna e altamente favorável à imagem do Exército, como planeou, organizou e conduziu as comemorações dos 200 anos do Colégio Militar, que foram um marco e acontecimento relevante de seu período de direcção.

Além do mais, é inteiramente justo salientar o empenhamento quase ilimitado ao seu trabalho, de uma forma que se aproxima da dedicação “religiosa”, preocupando-se permanentemente com a “vida” do Colégio Militar e dos seus alunos, contribuindo pois, de forma exemplar, para a missão do Exército.

É, assim, de toda a justiça, pelas qualidades apontadas e pela forma como exerceu o cargo, que o comportamento e os serviços prestados pelo major-general Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida, de que resultaram brilho e lustre para o Exército e para as Forças Armadas, sejam considerados relevantes, ilustres, excepcionais e muito distintos.

13 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo MGEN (09473566) José Inácio Sousa, pela forma distinta como, ao longo de uma carreira militar de cerca de 40 anos, revelou, em todas as circunstâncias e no exercício de diversificadas funções e missões, extraordinárias qualidades humanas e virtudes militares, elevado profissionalismo e excepcional espírito de abnegação.

Voluntariamente incorporado na Academia Militar em 1965, frequentou com distinção o Curso de Infantaria tendo, ingressado no Quadro Permanente do Exército e sido colocado na Escola Prática de Infantaria como alferes, revelando, desde logo, uma invulgar dedicação à carreira militar

que escolhera, evidenciada na determinação, empenho e natural disponibilidade com que cumpria, com grande rigor e eficiência, as mais variadas tarefas que lhe eram atribuídas no âmbito das funções de instrutor dos cursos e estágios ali ministrados, sendo apontado como oficial de muito mérito e como exemplo a seguir.

Promovido a Capitão foi mobilizado para uma comissão de serviço no ex-Ultramar, na então Região Militar de Angola. Organizou, preparou e instruiu com grande eficiência, a sua Companhia no ex-Regimento de Infantaria N.º16, inculcando nos seus subordinados um inabalável sentido de missão, espírito de corpo e de coesão e revelando uma particular característica da sua acção de comando - um amplo sentido humano, a par da firmeza de atitudes no exercício da autoridade.

Regressado à Metrópole em 1975, foi de novo colocado na Escola Prática de Infantaria onde, durante cerca de quatro anos, exerceu, com elevada distinção e brilho, funções no âmbito da instrução técnica e tática da sua Arma, destinada aos Cursos e Estágios, tendo ainda assumido a Direcção do Tirocínio de Promoção a Oficial, cargo da maior importância e de grande influência na formação militar dos jovens oficiais da Infantaria e no qual revelou excepcional zelo e proficiência, sólida formação profissional, invulgar dedicação e notável espírito de sacrifício, sendo apontado como um Oficial de quem muito haveria a esperar.

Colocado posteriormente no Regimento de Infantaria de Tomar, com destino ao comando da 3.ª Companhia de Atiradores, do 1.º Batalhão de Infantaria Motorizado/IBMI, exerceu aquelas funções de Comando de forma empenhada, esclarecida e com assinalável sentido de missão, revelando excepcionais qualidades militares, dotes de carácter, coragem moral e competência técnica, imprimindo grande dinamismo e entusiasmo na sua acção, com vista a alcançar o elevado nível de eficiência e de operacionalidade que conseguiu na sua Subunidade.

Frequentou o Curso de Estado Maior no IAEM, em 1987/88, revelando mais uma vez, elevada craveira intelectual, demonstrada nos excelentes resultados obtidos neste e noutros cursos curriculares em que participou ao longo da sua carreira.

A sua intensa e profícua actividade em prol da sua Arma de origem, levaram-no a assumir as funções de Director de Estudos e da Instrução da Escola Prática de Infantaria por um período de 2 anos, cargo que desempenhou durante algum tempo em acumulação com o de 2.º Comandante e nos quais revelou as já comprovadas qualidades de eficiência, dedicação, espírito de sacrifício e extraordinária aptidão para o comando. Tendo coincidido esta ocasião com um período de reestruturação do Exército e de preparação dos programas contidos na 2.ª Lei de Programação Militar, pelas funções que exercia, participou de forma activa naquela reorganização, emprestando-lhe, com o seu saber, experiência, capacidade de organização e método, a valia do seu elevado mérito.

Nomeado para as funções de Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal em Roma, numa altura em que decorria com grande intensidade a actividade operacional das forças nacionais destacadas no TO da Bósnia-Herzegovina, a sua acção foi muito útil e determinante no apoio aos contingentes do Exército, tendo em particular atenção o facto de as forças portuguesas integrarem à época uma Grande Unidade Italiana.

Também a sua passagem pelo Comando Operacional das Forças Terrestres onde, durante cerca de dois anos, exerceu as funções de Chefe do Estado-Maior, ficaram fortemente assinaladas pelo elevado sentido de missão, notável capacidade de liderança, mesmo em situação de tensão, rigor e eficiência na sua actuação calma e ponderada, em muito contribuindo para garantir as condições de elevado nível de operacionalidade daquele Comando, ainda que em difícil período de mudança de instalações.

Embora tenha desenvolvido a sua carreira militar de forma diversificada, repartindo-a por funções de Comando, de Instrução e de Estado-Maior, foi ao ensino que dedicou grande parte da mesma, desempenhando, no total, cerca de dez anos de actividade de docência no IAEM. Professor da área da Tática, tendo a seu cargo e orientação do Gabinete das Operações Defensivas e assumindo ainda as tarefas inerentes ao ensino do emprego das Forças Terrestres no Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, contribuiu de forma significativa, muito eficiente e com elevado sentido de responsabilidade, para a importante tarefa da formação complementar dos Oficiais Superiores do Exército e da Força Aérea.

Chamado recentemente a servir de novo no IAEM como Director do Curso Superior de Comando e Direcção revelou, uma vez mais, as qualidades humanas e militares que pautaram o seu exemplar comportamento ao longo da sua carreira, impondo-se pela firmeza de atitudes, extrema lealdade, dotes de carácter e elevado sentido de justiça, como a referência mais ajustada a tão importantes funções.

Vindo a ocupar o cargo de subdirector do IAEM em Setembro de 2002, o major-general Inácio Sousa coadjuvou, de forma muito eficiente e eficaz, a Direcção do Instituto, tomando a seu cargo as tarefas que lhe foram determinadas e que executou com o mesmo empenho e sentido de missão de sempre, em muito contribuindo para que a gestão dos limitados recursos disponíveis pudesse ser feita sem afectar significativamente o regular funcionamento dos cursos aqui ministrados. Exercendo, por inerência de funções, o cargo de Director do Departamento de Ensino, teve oportunidade de revelar a sua especial aptidão para dirigir as importantes actividades que estão cometidas àquele Departamento e para coordenar as que correspondem ao funcionamento dos cursos, estágios e de investigação. Para além da forma efficientíssima como dirigiu e coordenou a actuação dos Chefes das Secções de Ensino, soube igualmente orientar, de modo exemplar, o funcionamento do Gabinete de Estudos e Planeamento nas tarefas de programação dos Cursos e demais actividades escolares. Dedicou ainda particular cuidado à criação de novos e mais eficientes processos de apoio à preparação individual para a frequência dos Cursos, bem como incentivou a revisão dos seus programas, com vista a torná-los mais pragmáticos e com maior participação da parte dos alunos, tornando ainda mais adequado e eficaz os sistemas de avaliação, cuja redefinição igualmente propôs.

Impondo-se naturalmente ao respeito e à elevada consideração de todos os que consigo privaram, soube o major-general Inácio Sousa afirmar-se constantemente como um Chefe Militar de elevado valor, no qual se reconheceram, em permanência, um notável conjunto de qualidades pessoais e virtudes militares, como a coragem moral, o sentido da disciplina, a lealdade, a prática de uma verdadeira camaradagem, elevados dotes de carácter e honestidade de princípios que o tornaram num Oficial de excepção, que ao longo da sua brilhante carreira militar prestou actos notáveis de que resultaram honra e lustre para o Exército e devem, justamente, ser qualificados como extraordinários, relevantes e distintíssimos.

23 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o COR INF (16596076) Luís Manuel Martins Ribeiro, pela forma como desempenhou o cargo de Comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, desde Agosto de 2002 a Abril de 2004, com extraordinária dedicação, elevada competência e grande sentido de missão.

Oficial de reconhecido prestígio na Arma de Infantaria e no Exército, onde tem sido chamado a exercer funções de muita responsabilidade nomeadamente na área da formação e ensino dos Oficiais do Ramo, demonstrou de forma evidente ter também um adequado conhecimento das actividades de vida diária nas Unidades da sua Arma, sendo nos quase dois anos durante os quais comandou o Regimento de Infantaria n.º 2 chamado a utilizar a sua vasta experiência, os seus bons conhecimentos e a sua excelente aptidão para conduzir os seus subordinados, no sentido de garantir um muito bom desempenho de tão importante Unidade.

Militar possuidor de boa capacidade de julgamento, elevado bom senso, excelentes qualidades de trabalho e dedicando-se ao serviço com grande empenho, soube cumprir com excepcional zêlo as directivas e orientações superiores, actuando sempre de forma eficaz na solução dos muitos problemas que se lhe depararam sendo capaz de incutir nos seus subordinados um elevado espírito de missão.

Durante o período em que comandou o Regimento de Infantaria n.º 2 foi notável a forma como conseguiu, alheio às dificuldades com que se debateu, cumprir a extraordinariamente importante missão de ministrar a formação inicial às praças que se voluntarizaram para servir o Exército, ciente

de tão importante tarefa, tendo em consideração que este primeiro contacto dos instruendos com o Ramo os marca de forma indelével para todo o restante período em que se mantenham na efectividade de serviço.

Sempre que chamado a desenvolver ou apoiar outras actividades, o Regimento de Infantaria n.º 2 sob o seu esclarecido Comando respondeu com prontidão, brio e eficácia, não apenas no desenvolvimento da sua missão fundamental mas também em áreas tão diversificadas como o combate aos fogos florestais que assolaram com especial violência a sua área de responsabilidade, a organização e a participação em cerimónias militares ou outras, ou ainda o apoio a acções que não sendo de cariz essencialmente militar assumiam especial importância, como o primeiro Estágio de Defesa Nacional para jovens que sob a égide do Instituto de Defesa Nacional decorreu na totalidade nas instalações do Regimento de Infantaria n.º 2, com grande empenhamento da Unidade como um todo, resultando da execução de todas estas tarefas prestígio e reconhecimento público da acção do Exército.

Oficial de quem o Exército ainda muito tem que esperar face às excelentes virtudes militares evidenciadas, é o coronel de infantaria Martins Ribeiro merecedor de ver os serviços por si prestados serem considerados extraordinários, relevantes e muito distintos pela honra e lustre que trouxeram à Arma de Infantaria e ao Exército.

26 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o COR CAV (14205472) Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares reveladas e pela extraordinária competência profissional e dedicação patenteada durante o período em que exerceu as funções de Chefe de Estado-Maior da Região Militar do Norte.

Oficial possuidor de vincados dotes de carácter, lealdade, sólida formação moral e correcção, revelou sempre grande disponibilidade, espírito de missão e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias.

Durante o exercício das suas funções foi naturalmente confrontado com múltiplos e diversificados problemas, tendo sabido dar respostas oportunas e ajustadas a todos eles, através de medidas tendentes a incentivar, persuadir e rentabilizar a capacidade da eficiência das Repartições que coordenou, evidenciando assim grande profissionalismo, abnegação e apurada capacidade de análise, concitando vontades e constituindo um Estado-Maior coeso, eficaz e de grande espírito de corpo.

De destacar ainda a acção por si desenvolvida nos esclarecimentos prestados e a adequabilidade dos apoios disponibilizados, no seu relacionamento com os Comandantes, Directores e Chefes das Unidades e órgãos do Comando da Região Militar e entidades Civas, transmitindo assim um forte espírito de colaboração e ajuda, com reflexos muito positivos para o prestígio da Instituição Militar.

Pelas relevantes qualidades pessoais e militares evidenciadas, das quais se destacam a sã camaradagem, o invulgar espírito de sacrifício e obediência e o sentido dever, o coronel Luís Medeiros, confirmou, como Chefe de Estado-Maior da Região Militar do Norte possuir aptidões e competências para ocupar postos de maior responsabilidade, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de muito elevado mérito.

13 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o COR CAV (62253575) Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos, pela forma excepcionalmente competente, extremamente dedicada e muito distinta como cumpriu a sua missão de serviço na Academia Militar.

Nomeado Comandante do Corpo de Alunos, e, por inerência, Chefe do Departamento de Instrução e Treino, desde muito cedo a sua acção evidenciou excepcional e esclarecido zelo, e um alto sentido de responsabilidade na execução das tarefas que lhe estavam cometidas. Tendo em

vista desenvolver nos alunos do Exército e da Guarda Nacional Republicana os atributos de carácter, alto sentido do dever, honra e lealdade, culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar, constituiu-se do mesmo paradigma, pela acção e comportamento, revelando excepcional interesse, prontidão e dedicação, estando presente em todos os actos e manifestações de serviço, muitas das vezes com elevados sacrifícios pessoais. A sua acção disciplinar foi exercida sempre com alta eficiência e profundo sentido pedagógico e a sua postura assumiu sempre aspectos e atitudes de excepção.

Atento e dotado de elevado sentido crítico, propôs o coronel Gonçalves Passos, ajustadas e oportunas propostas relativas à vida interna e à instrução dos alunos, devidamente revertidas para normas, regulamentos e planos, de que são exemplo as NVIS/2002 e o PLINSTR 003. Também a sua capacidade de coordenação e a sua aptidão para desenvolver harmoniosas relações em trabalhos de grupo contribuíram para a evolução e finalização do projecto de investigação sobre “A avaliação médico-psicológica dos candidatos à Academia Militar”, para cuja direcção se disponibilizou quando se constatou estar a atingir-se um impasse no seu desenvolvimento, e cujas conclusões se traduzem em extrema utilidade futura.

Os Exercícios, as Cerimónias Militares e as actividades complementares de índole cultural, lúdica e desportiva, quer internas quer externas, foram outras áreas de destaque que atingiram altos padrões e granjearam prestígio, e projectaram exteriormente uma imagem de qualidade institucional, só possíveis pelo seu extremo cuidado, pelo seu meticuloso planeamento, e pelo entusiasmo, incutido na sua realização.

Tendo-lhe sido cometido, por acumulação, o Comando do Destacamento da Amadora, num período de acelerado desenvolvimento do seu plano director e com significativas alterações orgânicas, a acção do coronel Gonçalves Passos caracterizou-se por conferir tranquilidade e segurança às mudanças, fruto da sua muito boa capacidade de organização, judiciosa utilização dos meios, bom senso e ponderação.

Oficial extremamente dotado, discreto, respeitado pelos seus superiores e pelos seus subordinados, de extrema franqueza e lealdade, cumpriu o coronel Gonçalves Passos de forma honrosa e prestigiante, a sua comissão de serviço na Academia Militar, conferindo lustre à sua imagem e à do Exército, tornando-se digno de assumir cargos de maior responsabilidade e de que os serviços por si prestados, sejam publicamente enaltecidos e considerados extraordinários, relevantes e distintos.

21 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CORT CAV RES (51413611) Nuno António Bravo Mira Vaz, pela elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, manifestadas ao longo de sete anos de exercício de funções docentes na Academia Militar.

Tendo aceite integrar o corpo docente da Academia Militar em regime de acumulação, foi nomeado por despacho de 10 de Abril de 1997 professor regente da cadeira de “Sociologia Militar”, cargo que tem desempenhado até à presente data com excepcional sentido pedagógico, reconhecida credibilidade científica e manifesto sucesso escolar, incutindo nos seus alunos sólidos e profundos conhecimentos e o desejo de saber em matérias de grande interesse e permanente actualidade. Manifestou o coronel Mira Vaz uma grande disponibilidade para todas as actividades a que foi solicitado, fazendo-o sempre com grande empenho e dedicação, ainda que com manifesto prejuízo dos seus interesses pessoais. A sua acção estendeu-se à organização de seminários e participação em Júris de provas de graduação académica no exterior, para os quais foi solicitado pelo seu reconhecido mérito, granjeando respeito e consideração pela instituição que serve, e a sua prestimosa colaboração foi importante para a revisão curricular na reforma que se encontra em curso.

Oficial dotado de sólida formação profissional e humana, alia a excepcionais qualidades neste âmbito um espírito franco e aberto, e um trato afável que facilita o relacionamento e suscita cooperação, a par de um elevado sentido do dever e da disciplina.

Pela forma dedicada como executou as tarefas que lhe têm sido cometidas e como vem exercendo as funções para que foi nomeado, constituiu-se o coronel Mira Vaz um exemplo para todos os seus pares e alunos, que o respeitam e consideram, sendo merecedor de que os serviços por si prestados, que contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Academia Militar, e consequentemente do Exército, sejam considerados extraordinários, relevantes e de muito mérito.

21 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar, avoco o louvor conferido por despacho do Vice-Almirante Comandante Naval, de 16 de Março de 2004, publicado na OS n.º 10, de 1 de Abril de 2004, do Comando Naval e transcrito na OS n.º 15, de 7 de Abril de 2004, da Unidade de Apoio ao Quartel-General Conjunto de Lisboa, ao COR TM (Engenheiro) (09201673) José dos Santos Matias, que se transcreve:

“Durante mais de três anos, o COR TM (Engenheiro) (092101673) José dos Santos Matias exerceu as exigentes funções de meu Chefe de gabinete no Quartel-General Regional Sul do Atlântico (RHQ-SOUTHLANT). Funções já de si complexas pela própria natureza do cargo, tornaram-se ainda mais difíceis e exigentes face à conjuntura que rodeou o processo de transformação do Sistema de Comandos da Aliança Atlântica nos últimos dois anos, e que culminou com a permanência deste Quartel-General em Oeiras, agora com nova missão e acrescida importância.

A este desafio correspondeu o Coronel Santos Matias com uma grande disponibilidade para sacrifícios próprios e da família, com uma dedicação sem limites e com uma lealdade a toda a prova para com o seu Comandante, o seu Quartel-General e o seu País. Oficial dotado de um elevadíssimo sentido do humano, de trato agradável e senso comum, tornou fáceis algumas questões difíceis, preparou caminhos de entendimento e antecipou problemas que puderam ser resolvidos antes de se constituírem. O Coronel Santos Matias soube tornar-se instrumento das orientações do Comando e veículo das perspectivas do Estado-Maior, dando assim cumprimento às suas funções de Chefe de Gabinete, tendo merecido a confiança completa do seu Comandante, e granjeado o reconhecimento de membro privilegiado do Ramo a que pertence.

Pelo que atrás fica dito, e porque o Coronel Santos Matias termina em breve a sua comissão de serviço no Quartel-General Regional Sul do Atlântico, é com o maior gosto que, publicamente, dou testemunho das qualidades com que pautou a sua acção, e, ao abrigo da capacidade que me confere o art. 19.º do Regulamento de Disciplina Militar, louvo este distinto oficial, considerando os serviços por si prestados ao País e à Aliança Atlântica como extraordinários, relevantes e distintos.”

20 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF (03572379) Artur Carabau Brás, do QG/BLI, pela sua notável acção no Comando do Agrupamento FOXTROT/BLI, integrado na Força de Manutenção de Paz das Nações Unidas, em Timor-Leste (PKFIUNMISSET), e de que inequivocamente resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

Nomeado por escolha para comandar o Agrupamento, iniciou o aprontamento do mesmo no Regimento de Infantaria 19, em Chaves e, desde logo, confirmou ser possuidor de excelentes qualidades profissionais e morais, destacando-se nestas e das chamadas virtudes militares, a probidade e a discrição, a disciplina e a lealdade, a abnegação, o patriotismo e a coragem. É de realçar, igualmente, o rigor técnico-táctico que imprimiu na sua acção e que exigiu aos subordinados, originando um desempenho colectivo ímpar e indelével, reconhecido por todos nos diversos exercícios de treino operacional que concebeu, planeou e dirigiu.

No Teatro de Operações em Timor-Leste, através de uma prévia e cuidada preparação e interpretando a missão da forma mais correcta, soube comandar superiormente, obtendo uma exímia execução das tarefas daquela decorrentes, por parte dos seus subordinados. Do excelente desempenho do seu Agrupamento e do muito que as populações locais e a paz beneficiaram com os seus actos esclarecidos e de excepcional zêlo, resultou, com naturalidade, o reconhecimento público de autoridades políticas, religiosas e militares, de Timor-Leste e internacionais. Neste contexto, são de relevar os encómios individual e, sublinho porque sem antecedentes recentes, o colectivo, que o Comandante da Peacekeeping Force/UNMISET achou por bem registar, no que se refere ao tenente-coronel Brás e ao seu Agrupamento. Neles realçou os excepcionais profissionalismo e desempenho com que a missão foi realizada, a condução pró-activa da actividade operacional, a rapidez de resposta ao inesperado, a flexibilidade, a jovialidade e o pragmatismo, colocados na actividade operacional. Foram ainda sublinhados o equilíbrio entre esta actividade e as operações na área dos assuntos civis, que constituiu a chave do sucesso da missão que lhe fora atribuída, bem como o intenso e permanente programa de patrulhas, o qual assegurou a manutenção de um clima de segurança no meio social. Para isso muito contribuíram a dedicação e o zêlo despendidos, os quais foram decisivos para o cumprimento, de forma excepcional, da missão da PKF, tudo no respeito pelos mais elevados padrões de conduta, dando credibilidade a Portugal. Assim, individual e colectivamente, sob o seu comando e controlo, o Agrupamento Foxtrot demonstrou qualidades de dedicação, lealdade, honestidade e profissionalismo, que permitiram a conquista do mais elevado respeito por parte dos membros da PKF/UNMISET, dos timorenses e da comunidade internacional.

Da forma acima descrita, ficaram perfeitamente expressos os mais altos padrões de desempenho e o excelente profissional e condutor de homens que o Oficial em apreço é, tornando-o credor de ser apontado ao respeito e considerações públicas, através do presente louvor, e reconhecer terem os seus serviços sido extraordinários, relevantes e muito distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR CAV (14336280) Luís Nunes da Fonseca, do Agr GOLF/BMI/SFOR, pela forma excepcionalmente competente, dedicada e esclarecida como exerceu as funções de Comandante do Grupo de Carros de Combate da Brigada Mecanizada Independente e posteriormente aprontou e comandou o Agrupamento GOLF/SFOR, integrado durante seis meses no Multinational Battle Group (MNBG) da Brigada Multinacional Norte, da Força de estabilização NATO na Bósnia Herzgovina.

Como Comandante do GCC e apesar das fortes carências de pessoal e constrangimentos orçamentais, revelou eficaz e eficiente prestação, mercê das suas extraordinárias qualidades de trabalho e de organização e de grande capacidade de comando, conseguindo processos de maximização dos recursos e sinergias que permitiram atingir uma elevada operacionalidade do GCC em prol da missão da BMI, bem patenteada em inúmeros exercícios e demonstrações de fogos reais.

No comando do Agrupamento GOLF/SFOR, durante a fase de preparação e aprontamento, evidenciou total disponibilidade, entusiasmo e rigor no planeamento, coordenação e execução das múltiplas e exigentes tarefas de instrução, bem como no fortalecimento do espírito de corpo, coesão e disciplina dos seus militares.

Posteriormente, no Teatro de Operações de BiH, comprovou os seus dotes, demonstrando enorme entusiasmo, iniciativa, espírito de missão e excelentes conhecimentos técnico-profissionais, exercendo em permanência uma notável acção de comando no cumprimento de mais de 2.500 missões operacionais desenvolvidas pelo AGR GOLF. Neste âmbito foram atingidos elevados níveis de desempenho, salientando-se a participação no exercício “Joint Resolve XXX” e nas operações multinacionais “Red River”, “City Port”, “Active Harvest” e “Starlight Sunset”.

Tendo em permanência, sob comando operacional, uma companhia do Exército Esloveno, demonstrou excelentes atributos para o Comando duma força multinacional, integrando totalmente

os militares eslovenos no Batalhão português, dando-lhes missões compatíveis com os seus equipamentos e preparação e assegurando o seu apoio logístico.

Sendo responsável pela manutenção de paz e estabilidade numa extensa área com oito municípios, e muitos milhares de habitantes de diferentes etnias e credos religiosos, desenvolveu um excepcional relacionamento com as autoridades civis e militares locais, demonstrando uma postura de grande equilíbrio e rigor que prestigiou Portugal e os militares portugueses.

Militar muito leal e dotado de excelentes qualidades profissionais e humanas, o tenente-coronel Fonseca, com a sua exemplar conduta no exercício das delicadas e muito exigentes funções de comando, prestou serviços de que resultaram honra e lustre para o Exército e para a Nação, os quais devem ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

13 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar, avoco o louvor conferido pelo Excelentíssimo Tenente-general Governador Militar de Lisboa, por despacho de 12 de Novembro de 2003, publicado na Ordem de Serviço n.º 52 de 18 de Dezembro de 2003, do GML, louvo o TCOR CAV (01778082) Viriato César Coelho do Amaral, pela forma muito distinta, altamente eficiente e excepcionalmente competente como, durante dois anos e oito meses, desempenhou as importantes funções de Comandante do Grupo de Polícia do Exército e posteriormente de 2.º Comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2, contribuindo decisivamente para a boa imagem e prestígio da Unidade.

Como Comandante do GPE exerceu uma vincada acção de comando, geradora de um sólido espírito de missão que se traduziu numa assinalável capacidade de resposta da unidade às solicitações que diariamente lhe foram dirigidas, apesar das enormes carências em meios humanos.

Muito disciplinado e disciplinador, com grande integridade de carácter e alto sentido de honra, aliados ao grande entusiasmo e muito brio que coloca em todos os seus actos, obteve o máximo rendimento em trabalho de equipa, resultando daí brilho e elevado nível nas inúmeras tarefas realizadas pelo serviço da Polícia do Exército.

Colaborador invulgarmente dedicado e de rara lealdade, cuidadoso e metucioso nos diferentes trabalhos que lhe foram cometidos, foi sempre evidente a sua preocupação em dar rápido cumprimento às directrizes recebidas, imprimindo-lhes rigor, a ponderação e o bom senso necessários à eficiência pretendida, sendo disso exemplo os estudos e propostas por si elaborados de onde se destaca o estudo para aquisição das novas viaturas tácticas para as unidades de PE e os desempenhos, em acumulação de funções, de Presidente da Comissão de Salas e Bares, na Comissão de Tutela do Museu Regimental e de Vice-Presidente do Clube Hípico Militar Os Lanceiros.

Oficial com personalidade bastante vincada, detentor de excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, espírito de sacrifício e de obediência, demonstrou uma vez mais grande competência profissional nas difíceis funções de 2.º Comandante do RL2, cargo desempenhado desde 2 de Julho de 2002 e onde tem sobressaído uma grande capacidade de planeamento e organização, permanente disponibilidade, exemplar abnegação e indefectível lealdade, interpretando e executando de forma exemplar as directivas superiores e desenvolvendo uma acção notável na gestão dos escassos recursos humanos, materiais e financeiros da Unidade. Exerceu particular esforço na área da alimentação e na manutenção, conservação e remodelação de infra-estruturas, com reflexos na melhoria das condições de vida do pessoal e conseqüentemente no seu moral e bem estar.

Pelo excepcional conjunto de qualidades profissionais e humanas evidenciadas pela sua acção no RL2, cujas funções desempenhou de forma altamente honrosa, brilhante e com elevado mérito, justo se afigura referir o tenente-coronel Coelho Amaral como um excelente Oficial de Cavalaria e que os serviços por si prestados que prestigiaram a sua Unidade e de que resultou lustre e honra para o Exército sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

2 de Junho de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF PQ (12284883) César Nunes da Fonseca, pela forma excepcionalmente competente, eficiente e abnegada como exerceu as funções de Comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista, integrado no Multinational Battle Group (MNBG) da Brigada Multinacional Norte, na Força de estabilização da NATO na Bósnia-Herzegovina.

Demonstrando excelente capacidade de planeamento e organização, grande entusiasmo, espírito de missão e de iniciativa, dotado de muito bons conhecimentos técnico profissionais, exerceu em permanência uma notável acção de comando, pautada pelo grande empenhamento no cumprimento das missões operacionais atribuídas ao 1BIPara, procurando a congregação de esforços de todos os militares, o que permitiu atingir elevados níveis de desempenho.

Tendo sob o seu comando além das três Companhias portuguesas também uma Companhia eslovena, demonstrou excelentes atributos para o comando de uma força multinacional, integrando totalmente os militares eslovenos no Batalhão português dando-lhes missões compatíveis com os seus equipamentos e a sua preparação, assegurando em permanência o seu apoio logístico, tendo a sua excepcional conduta sido por diversas ocasiões elogiada por responsáveis políticos e militares eslovenos que visitaram o MNBG.

Não poupando esforços no âmbito da manutenção dos equipamentos, desenvolveu ainda uma notável acção na melhoria das infra-estruturas à sua responsabilidade, procurando assegurar aos seus militares as melhores condições de vida, dinamizando também uma série de actividades lúdicas e culturais que contribuíram para a melhoria do moral e bem-estar de todo o pessoal.

Sendo responsável pela manutenção da paz e estabilidade numa extensa área que incluía sete municípios onde habitavam muitos milhares de pessoas de diferentes etnias e credos religiosos, com forças militares de várias entidades, soube manter em permanência um especial relacionamento com todas as autoridades locais, demonstrando uma postura de grande equilíbrio e rigor que prestigiou Portugal e os militares portugueses.

Extremamente leal e dedicado, frontal e muito generoso, o tenente-coronel Fonseca, com a sua exemplar conduta no exercício de delicadas e muito exigentes funções de comando, prestou serviços de que resultaram honra e lustre para o Exército e para a Nação, os quais devem ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

8 de Setembro de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR ENG (17461177) João António Sequeira de Almeida, pela extraordinária dedicação, elevada competência e excepcional espírito de missão como vem desempenhando o cargo de Chefe da Repartição de Património da Chefia de Infra-estruturas do Exército da Direcção dos Serviços de Engenharia.

Determinado, possuidor de excelentes qualidades de relacionamento humano e elevada formação moral, cívica e militar, tem revelado grande capacidade de organização, planeamento e análise, marcando de forma indelével nesta difícil e delicada área, os caminhos que têm conduzido a decisões justas, correctas, legalmente suportadas e tecnicamente ajustadas à defesa dos interesses do Exército.

De entre as importantíssimas e numerosas actividades desenvolvidas nas áreas de intervenção da Repartição, relevam-se as que se relacionam com a complexidade das alienações de Prédios Militares, a delicadeza dos processos sobre Servidões Militares e Casas de Estado e ainda as ligadas ao Tombo e controlo patrimonial dos Prédios Militares, sendo notáveis a iniciativa, a ponderação e o bom senso revelados no estudo e gestão de todos estes assuntos, reflectindo-se a sua acção nas excelentes e proficuas relações institucionais e informais do Exército com a DGIE/RDN.

Merece ainda particular ênfase o assinalável trabalho que desenvolveu no âmbito dos diversos protocolos celebrados entre o Exército e entidades externas, bem como, pela sua importância, complexidade e impacto no futuro, a sua acção na elaboração do Programa de Modernização e Concentração de Infra-estruturas do Exército, confirmando a sua excelente e multifacetada formação técnico-profissional.

Em todas as acções que desenvolveu tem-se empenhado com invulgar entusiasmo, excepcional zêlo e o mais elevado profissionalismo, creditando-se deste modo o tenente-coronel Almeida como um Oficial muito distinto da Arma de Engenharia e do Exército e com manifesta aptidão para o desempenho de cargos da maior responsabilidade e risco.

Pelas relevantes qualidades pessoais e virtudes militares evidenciadas de que se destacam a lealdade, integridade de carácter, honestidade, lucidez, frontalidade e permanente disponibilidade, é de inteira justiça reconhecer o excepcional nível do seu desempenho e classificar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e muito distintos, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército.

27 de Março de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF PQ (03641081) José Jacinto Carvalho da Silva, pela elevadíssima competência profissional e extraordinário zêlo, patenteados no exercício das funções de Oficial de Logística do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Oficial dotado de notável dedicação ao serviço e possuidor de óptimos conhecimentos técnicos no âmbito da Logística, diligenciou em todas as circunstâncias o planeamento e a condução de uma manobra logística rigorosa e eficiente que garantiu permanentemente o apoio e a sustentação de toda a força durante a missão. Com o reduzido efectivo de pessoal da sua Secção, e perante a vasta e complexa diversidade de assuntos com que se deparou, quer para o cumprimento da actividade operacional, quer para a satisfação das necessidades de vivência e bem-estar das tropas no quartelamento, evidenciou uma extraordinária organização e capacidade de trabalho, solucionando com eficiência e rapidez todos os assuntos, pautando sempre pela satisfação das necessidades numa excelente interacção e cooperação com todas as entidades envolvidas, demonstrando um elevado espírito de sacrifício e de obediência.

Pelo seu excepcional desempenho na preparação da força e durante a missão, de que resultou o prestígio para as Forças Armadas no seio da SFOR e a honra para a Nação Portuguesa, o major Carvalho da Silva é merecedor de público reconhecimento dos serviços por si prestados, devendo ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (03878381) Jorge Luís Leão da Costa Campos, da EPI, pela excepcional competência, elevado sentido do dever e extraordinário empenho, evidenciado no exercício das funções de 2.º Comandante e Chefe de Estado-Maior do *AgrFOXTROT/BLI/UNMISSET*, Força Nacional Destacada em Timor-Leste durante o 2.º Semestre de 2003.

Durante a fase de aprontamento, ficaram bem patentes as suas extraordinárias capacidades de liderança e os seus profundos conhecimentos técnico-profissionais, designadamente nas áreas ligadas às novas metodologias da instrução, factores que se tornaram decisivos na preparação para a missão da Unidade. Particularmente significativo foi o contributo que deu no planeamento e supervisão do treino de combate, em áreas edificadas, e do tiro de combate, para os quais foram construídas infra-estruturas modulares que permitiram rentabilizar de forma significativa o treino operacional. No Teatro de Operações e como Chefe do Estado-Maior do Batalhão, mais uma vez demonstrou excepcional dedicação e elevada competência técnico profissional, actuando em todas as situações com o maior rigor e profissionalismo, interpretando de forma exemplar o conceito do Comandante. Da sua esmerada educação, irrepreensível aprumo e apresentação pessoal, natural simpatia e permanente boa disposição, qualidades que de imediato cativam todos aqueles que com ele têm o prazer de conviver, muito beneficiou a imagem do Agrupamento nos variados contactos mantidos com as autoridades timorenses, militares das várias nacionalidades que integram a *PeaceKeeping Force/UNMISSET* e comunidade portuguesa em Timor-Leste.

O conjunto das suas qualidades humanas e militares e a excelência do trabalho por si realizado, confirmaram plenamente as razões que presidiram à sua escolha para o exercício destas importantes funções, demonstrando ser digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias. Oficial dotado de grande frontalidade, reconhecida coragem moral e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, o major Costa Campos demonstrou dotes e virtudes de natureza excepcional que fazem com que os serviços, por si prestados, devam ser considerados extraordinários, reconhecidamente relevantes e distintos, que muito contribuíram para o lustre e a honra do Exército, das Forças Armadas e de Portugal.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF PQ (10541285) António Manuel Diogo Velez, pela extraordinária competência profissional evidenciada no exercício das funções de 2.º Comandante e de Chefe do Estado-Maior do 1.º Batalhão de Infantaria Páraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Possuidor de excepcionais qualidades e virtudes militares, garantiu nas vertentes da administração e logística da unidade uma gestão eficiente do apoio de serviços, de que resultou o reabastecimento atempado de todos os artigos, melhorias significativas nas condições de vida e de bem-estar do pessoal, um óptimo funcionamento do quartel, bem como um eficaz apoio à actividade operacional e exercícios realizados. Ainda como Chefe do Estado-Maior, foi em todas as circunstâncias um elo importantíssimo na coordenação e supervisão das inúmeras tarefas diárias do Estado-Maior, demonstrando permanentemente elevado espírito de sacrifício e de obediência na consecução a bom termo de todas as actividades planeadas e inopinadas.

Pela sua afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade e abnegação patenteados ao longo da missão, o major Diogo Velez contribuiu significativamente para o prestígio das Forças Armadas, sendo digno de ser apontado ao respeito e consideração pública, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e de elevado mérito.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF PQ (02986886) Paulo António dos Santos Cordeiro, pelo excepcional zêlo, competência e extraordinária dedicação evidenciados no exercício das funções de Oficial de Operações do 1.º Batalhão de Infantaria Páraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Possuidor de excelentes conhecimentos técnico-profissionais aliados a excepcionais qualidades e virtudes militares, elaborou planos e ordens relativos a toda a actividade operacional, exercícios e inúmeras outras tarefas de instrução e treino operacional do Batalhão, garantindo sempre um emprego adequado dos meios para cumprir com eficiência todas as missões cometidas ao Batalhão. Destacou-se ainda no ambiente Multinacional pelas diversas operações combinadas que planeou e conduziu, demonstrando em todas as circunstâncias um elevado profissionalismo e um invulgar espírito de sacrifício e obediência, resultando as mais variadas apreciações e referências elogiosas dos Comandos do Multinacional Battlegroup e da Brigada Multinacional Norte, pelo trabalho realizado pelo Batalhão.

Pelo seu notável desempenho ao longo da missão, de que resultou a honra e lustre para as Forças Armadas e para a Nação Portuguesa no seio da SFOR, o major Santos Cordeiro é digno de ser apontado como um exemplo que dignifica a Instituição Militar, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (07398786) Nuno Manuel Romana Pires Barão, do Estado-Maior do Exército, pela forma exemplar como, durante cerca de um ano, exerceu as funções de Oficial de Operações do Agrupamento FOXTROT/BLI/UNMISSET.

Ainda na fase de aprontamento da força, realizado no Regimento de Infantaria n.º 19 em Chaves, a sua assinalável capacidade de trabalho e reconhecida competência técnico-profissional ficou demonstrada no planeamento atempado e rigoroso de toda a preparação operacional da força, que contribuiu para a plena consecução dos objectivos fixados pelo Comando do Agrupamento. Ainda no âmbito do aprontamento, deu corpo a iniciativas que, em muito contribuíram para o fortalecimento do espírito de corpo através da organização e realização de provas desportivas e de âmbito cultural, demonstrando assinalável espírito de missão, de bem servir e vontade de bem-fazer.

Chegado ao Teatro de Operações em Timor-Leste confirmou, pela sua acção, quer junto do Estado-Maior quer junto das diversas Subunidades, ser dotado de grande organização e espírito de iniciativa, afirmando-se como um excelente profissional. Acompanhando em permanência o planeamento operacional das Companhias, mostrou-se sempre atento às suas necessidades no âmbito operacional, designadamente em termos de apoio aéreo, desenvolvendo um extraordinário trabalho de ligação com a PKF, no sentido de garantir um apoio efectivo às solicitações que eram colocadas. Particularmente significativo foi o seu contributo para o planeamento do emprego da Reserva do Force Commander onde, ao apresentar soluções tecnicamente adequadas, para a resolução de questões surgidas no decorrer dos treinos, demonstrou o seu notável sentido das responsabilidades e aptidão para bem servir em diferentes circunstâncias, impondo-se pela sua competência profissional perante militares de outras nacionalidades.

Militar de grande simplicidade e permanente disponibilidade e empenho, cujas qualidades e capacidades pessoais e militares o apontam como sendo digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, o major de infantaria Nuno Barão, pela qualidade do trabalho que desenvolveu, do qual resultou lustre e honra para o Exército, Forças Armadas e Portugal, merece ser apontado como um exemplo, e os seus serviços devem ser considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (10344986) Fernando Artur Ferreira Teixeira, do Regimento de Infantaria n.º 13, pela forma exemplar como, desde 4 de Fevereiro de 2003 a 27 de Janeiro de 2004, exerceu as funções de Oficial de Recursos do Agrupamento FOXTROT/BLI/UNMISSET.

Durante a fase de aprontamento da Força, realizada no Regimento de Infantaria n.º 19 em Chaves, fruto da sua experiência na área da Logística e no âmbito das Forças Nacionais Destacadas, da sua reconhecida competência técnico-profissional e qualidades e virtudes militares que demonstrou possuir, constituiu-se numa relevante mais valia para o Agrupamento. Assim, antecipou e respondeu, de forma eficaz, às múltiplas solicitações administrativo-logísticas que a preparação de uma Força em aprontamento coloca, revelando ser um militar com elevado espírito de bem servir e assinalável espírito de missão.

Chegado ao Teatro de Operações em Timor-Leste, manteve um desempenho com excelentes padrões de eficácia, nas áreas pelas quais era responsável. Destacam-se o seu espírito de iniciativa e alto sentido de responsabilidade ao planear, propor e executar visitas de apoio técnico às diferentes posições das Subunidades, no sentido de antecipar soluções e resolver eventuais problemas existentes, por forma a que, as inspecções da UNMISSET nada tivessem a apontar de negativo e, pelo contrário, sempre tivessem considerado como exemplar o estado das instalações do Agrupamento. É ainda de referir a sua participação activa nas reuniões preparatórias para a extracção da Força onde, lidando com interesses de outros contingentes, soube vincar e, com lógica, fazer prevalecer as directrizes do comando nacional, impondo-se e granjeando a estima e consideração de militares de outras nacionalidades, facto de que resultou honra e lustre para o Exército, Forças Armadas e para Portugal.

Militar permanentemente disponível e de trato afável, o major Fernando Teixeira, pelo conjunto das qualidades e capacidades que possui, mostrou-se digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco e, tendo realizado trabalho de excelente qualidade, é de inteira justiça que os serviços, por si prestados, sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (12419387) Sérgio Augusto Valente Marques, do *AgrGOLF/BMI/SFOR*, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas ao longo da sua prestação de serviços na Brigada Mecanizada Independente e pela forma altamente competente como exerceu as funções que lhe foram atribuídas.

Como 2.º Comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado são de salientar o grande dinamismo, espírito de iniciativa e sentido do dever que colocou em toda a sua acção, particularmente no âmbito dos serviços da unidade, empenhando-se na sua racionalização e, sobretudo, na obtenção de uma qualidade orientada para a permanente melhoria das condições de vida e do moral e bem estar das tropas. Releva ainda na sua conduta um relacionamento pautado por uma esmerada educação, frontalidade e correcto espírito de obediência, que lhe valeram o reconhecimento das suas excelentes qualidades humanas e a consideração e respeito de todos os que com ele privaram.

Posteriormente, no exercício das funções de 2.º Comandante do Agrupamento *GOLF/BMI/SFOR* patenteou, durante o aprontamento da força, exemplar dedicação e elevado espírito de sacrifício, particularmente no que respeita ao planeamento e execução das diversas fases da instrução e treino, denotando elevados conhecimentos técnico-profissionais, grande capacidade de organização e sentido das responsabilidades.

O seu empenhamento, nesta fase, foi determinante para a forma altamente meritória como a força se desempenhou no Teatro de Operações na Bósnia-Herzgovina, onde, uma vez mais, se revelou um prestimoso colaborador do Comandante do Agrupamento quer no âmbito da gestão administrativo-logística, em que demonstrou grande realismo e ponderação com vista a uma parcimoniosa e rigorosa administração dos recursos, quer como coordenador e supervisor das actividades de Estado-Maior, acções que desenvolveu com inteira lealdade, abnegação e espírito de sacrifício exemplares, comprovando, assim, aptidão para bem servir em diversas circunstâncias.

Revelando excelentes dotes de carácter, o major Valente Marques, através da sua exemplar conduta no exercício das funções que lhe foram cometidas e do seu valioso contributo para o cumprimento da missão do Agr *GOLF/BMI/SFOR* mostrou-se digno de ocupar postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, pelo que os seus serviços se consideram relevantes e de extraordinário mérito, deles resultando honra e lustre para o Exército e para a Nação.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (07203388) Francisco Miguel Gouveia Pinto Proença Garcia, pela elevada competência, extraordinário desempenho e extrema dedicação demonstrados ao longo dos dois últimos anos de prestação de serviço na Academia Militar.

Nomeado Professor Adjunto da disciplina de “HISTÓRIA MILITAR II”, rapidamente evidenciou elevadas qualidades, pedagógicas que, conjugadas com um interesse e proficiência elevados, conduziram a redobrado empenhamento dos alunos e significativo sucesso escolar. Tendo obtido as graduações académicas de Mestre e de Doutor, numa manifestação inequívoca da sua inteligência e aptidão, com as quais tem procurado melhorar a sua formação para bem desempenhar as obrigações de serviço, assumiu a regência da disciplina de “RELAÇÕES INTERNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO” do curso de Pós-Graduação em “Guerra da Informação”, onde também, fruto das qualidades já

apontadas, obteve um reconhecimento do seu mérito, como militar e como professor. As suas capacidades estenderam-se à organização dos Seminários “Portugal e a Transformação na Segurança e Defesa” e “Competitive Intelligence”, que conheceram assinalável sucesso, e a apreciação pelos seus pares levou à sua escolha para Vice-Presidente do Centro de Investigação da Academia Militar, cargo voluntariamente assumido.

Adjunto do Gabinete Estudos e Planeamento, função orgânica desempenhada cumulativamente, mas cuja chefia interina teve que assumir durante cerca de um ano, revelou o major Proença Garcia, uma vez mais, conhecimentos de excepcional qualidade, capacidade de trabalho pouco comum, e um alto espírito de missão, traduzidos na elaboração de vários projectos de diplomas, estatutos e regulamentos, muitas vezes com evidente sacrifício da sua vida pessoal. Neste período publicou “Análise Global de uma Guerra (Moçambique 1964-1974)”, obra que mereceu os melhores elogios dos meios académicos e militares.

Oficial de grande integridade de carácter, promovendo e dando cooperação extremamente valiosa, muito leal e honesto, reúne o major Proença Garcia um notável conjunto de qualidades e capacidades pessoais que o apontam como promissor oficial da sua Arma e para a assunção de funções de maior responsabilidade e risco, e cujo desempenho em todas as tarefas que lhe foram cometidas, que contribuiu para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Academia Militar, e conseqüentemente, para a do Exército, merece ser publicamente reconhecido como extraordinário, relevante e de muito elevado mérito.

21 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

No uso da faculdade que me é conferida pelo art. 8.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar, avoco o louvor concedido por despacho do Vice-Almirante Comandante Naval, de 18 de Março de 2004, publicado na OS n.º 13, de 26 de Março de 2004, da Unidade de Apoio ao Quartel-General Conjunto de Lisboa, ao MAJ ART (12925784) Joaquim Manuel Ferreira Ramalho, que se transcreve:

“Após trinta e quatro meses em serviço no Quartel-General Regional Sul do Atlântico (RHQ-SOUTHLANT), louvo o MAJ ART (12925784) Joaquim Manuel Ferreira Ramalho, pela forma altamente empenhada, zelosa, competente e meritória como exerceu as exigentes funções de Land Operations Officer até 15 de Setembro de 2002, e desde então, as funções de Land Operations Combat Support Officer no Estado-Maior do Comandante-Chefe Sul do Atlântico (CINCSOUTHLANT).

No âmbito do desenvolvimento da nova estrutura conjunta deste comando regional, o Major Ramalho contribuiu para manter uma ligação profícua, quer às autoridades nacionais, quer às Forças da NATO em teatros de operações terrestres, no respeitante ao planeamento de exercícios e à defesa colectiva do território português ao nível operacional e regional, designadamente através de briefings de reconhecida qualidade sobre operações terrestres nos diferentes teatros, proferidos neste Quartel-General. Revelou um excelente desempenho e grande competência técnico-profissional em inúmeras actividades de planeamento operacional e de treino em vários exercícios, quer ao nível do Comando da Componente Terrestre (LCC - Land Component Command), quer ao nível do Comando Operacional, contribuindo de forma significativa para o prestígio e reputação do RHQ-SOUTHLANT. As suas actividades de maior relevo foram as de Targeting Officer do Joint Command South West (JCSW-LCC) durante o exercício DISCIPLINED WARRIOR 2001, oficial de ligação da Intelligence Division do AFNORTH-CJTF junto da Joint Military Commission durante o exercício ALLIED EFFORT 2001, assistente das Operações Correntes da COMSTRIKFLETLANT durante o exercício STRONG RESOLVE 2002, coordenador da Área de Operações Terrestres do DISTAFF do AFSOUTH-CJTF durante o exercício DINAMIC MIX 2002, oficial de ligação junto do Comandante da 32.ª Divisão de Infantaria Norte Americana (LCC e DICONSTAFF) durante o exercício COOPERATIVE NUGGET 2002 e, finalmente, oficial de ligação ao Comando Conjunto

da Componente da Área da Retaguarda do AFNORTH-CJTF durante o exercício ALLIED ACTION 2003. Decorrente da reestruturação orgânica do RHQ-SOUTHLANT em 2002, passou a desempenhar funções operacionais com maior expressão em Artilharia e em Defesa Aérea, matéria sobre a qual revelou ser especialista e notabilizou o seu desempenho como representante do NATO Artillery Working Group, bem como o seu trabalho para a consolidação de informação técnica e definição dos requisitos operacionais com vista à implementação da Capacidade do Sistema de Comando e Controlo de Forças Terrestres no RHQ-SOUTHLANT. Fê-lo com invulgar capacidade de bem servir, integridade, rigor e profissionalismo, no ambiente conjunto e multinacional que é característico deste Quartel-General, dando continuidade ao excelente trabalho que vinha a desenvolver, e mantendo um óptimo ambiente de trabalho norteado pelo culto das virtudes de camaradagem, lealdade, e sentido de disciplina.

Assim, ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento de Disciplina Militar, considero de inteira justiça louvar o MAJ ART (12925784) Joaquim Manuel Ferreira Ramalho pelas suas relevantes qualidades pessoais, espírito de bem servir, elevada competência e extraordinário desempenho, qualidades técnico-profissionais que, não só lhe mereceram a estima e a consideração de todos os que com ele privaram, como lhe granjearam grande crédito neste Quartel-General e que, reconhecendo-o como membro privilegiado do Ramo a que pertence, contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército e das Forças Armadas Portuguesas no seio da Aliança do Atlântico Norte”.

7 de Junho de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ CAV (01585486) Henrique José Cabrita Gonçalves Mateus, do *Agr GOLF/BMI/SFOR*, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas durante a sua prestação de serviços na Brigada Mecanizada Independente.

Assumindo as funções de Oficial de Operações do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR durante a fase de aprontamento da força, desde logo, evidenciou um elevado espírito de missão e extrema lealdade, empenhando-se decisivamente e em estreita consonância com as orientações superiores no âmbito do planeamento, coordenação e execução do Plano de Instrução e Treino, imprimindo às diversas actividades grande realismo, rigor e objectividade orientadas para a missão.

Esta dinâmica e esforço, reconhecidos por diversas entidades que tiveram o ensejo de apreciar a sua acção, sobressaíram no Teatro de Operações na Bósnia Herzgovina, particularmente nas actividades da Secção de Operações e Informações que chefiou e na cooperação com as demais áreas de Estado-Maior, com vista à tomada de decisão do Comando do Agrupamento e ao apoio dos comandos subordinados. É de realçar também o ambiente que ajudou a criar em proveito da coesão da força, do espírito de equipa e do clima de confiança no êxito da missão, através de uma permanente demonstração de dedicação, eficiência e competência técnico-profissional que, aliadas a uma facilidade de comunicação, contagiante alegria, energia e determinação, denotam excelente capacidade de comando e chefia.

Ilustram este desempenho, a que não ficam alheios uma grande abnegação e um elevado espírito de sacrifício, todo um conjunto de exercícios e operações a que emprestou um cunho pessoal e cujo sucesso, a nível colectivo da força, foi objecto de rasgados elogios quer pelo Comando do Multinational Batllegroup, quer pelo Comando da Brigada Multinational Norte (US), nomeadamente os exercícios “JOINT RESOLVE XXX” e o de Fogos Reais em GLAMOC e as operações “RED RIVER”, “CITY PORT”, “ACTIV HARVEST” e “STARLIGHT SUNSET”.

Revelando excelentes dotes de carácter, o major Gonçalves Mateus, através da sua exemplar conduta e do seu valioso contributo para o cumprimento da missão, justifica o reconhecimento dos serviços que prestou como relevantes e extraordinários, contribuindo, inequivocamente, para a eficiência e prestígio do Exército.

13 de Abril de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ CAV (03906586) Abel de Jesus Sequeira Matroca, da Escola Prática de Cavalaria, pela elevada competência técnico-profissional e pelas assinaláveis qualidades e virtudes militares que demonstrou possuir, no exercício das funções de Oficial de Civilian Military Affairs (CMA), integrado no Agrupamento FOXTROT/BLI/UNMISSET em Timor-Leste, no período de 21 de Abril de 2003 a 28 de Janeiro de 2004.

Possuidor de excelente formação militar e elevados dotes de carácter, a sua competência, profissionalismo e simpatia, contribuíram decisivamente para a concretização da boa imagem do Agrupamento, perante as autoridades civis, militares e outras organizações presentes no Teatro de Operações, patenteando uma permanente disponibilidade, espírito de sacrifício e abnegação exemplares, aliados a um fácil diálogo e relacionamento com forças de outros contingentes. Salienta-se a sua participação na criação de um programa de rádio, em parceria com a Radiodifusão Portuguesa (RDP), transmitido para todo o território de Timor-Leste, o qual atingiu o duplo objectivo de constituir um excelente meio de dar a conhecer as actividades do Agrupamento, junto da opinião pública local, e de se tornar um meio de fortalecimento do espírito de união dos militares da Força.

O seu dinamismo e iniciativa foram também evidenciados, durante toda a actividade, consistindo em angariar ofertas dos militares portugueses, para a compra de arroz, para ser distribuído pelas populações carenciadas de Timor. O sucesso da designada “Campanha do Arroz”, em muito se deve à acção por si desenvolvida em todas as fases do processo, desde o planeamento até à sua execução. O seu sentido de camaradagem e obediência, a sua correcção de atitudes, espírito de disciplina e indefectível lealdade, são traços característicos da sua personalidade e facilitaram, de forma substancial, a resolução dos assuntos na área do CMA. Digno de realce, igualmente, foi a sua permanente disponibilidade para acompanhar as patrulhas que realizavam acções de CMA, levadas a cabo pelas diversas Subunidades do Agrupamento.

Pelo conjunto de qualidades e capacidades que possui, o Major Abel Matroca mostrou-se digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, tendo desenvolvido trabalho do qual resultou honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para Portugal, pelo que os serviços, por si prestados, devem ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ ENG (19873684) José Augusto Cardoso Almeida, do Regimento de Engenharia n.º 3, pelo extraordinário empenho e dedicação como exerceu, desde 12 de Maio de 2003 a 27 de Janeiro de 2004, as funções do Oficial de Engenharia do Agrupamento FOXTROT/BLI/UNMISSET.

Inicialmente, durante a fase de aprontamento da Força, realizada no Regimento de Infantaria n.º 19 em Chaves, demonstrou a sua assinalável capacidade de trabalho e reconhecida competência técnico-profissional, fruto de um planeamento rigoroso no apoio à instrução. Esta capacidade bem expressa, nomeadamente através da criação de maquetes modulares para o treino do combate em áreas edificadas e ainda, em obras de melhoramento das instalações, quer no interior, quer no exterior do Quartel, demonstrando um elevado espírito de bem servir e assinalável espírito de missão.

No Teatro de Operações de Timor-Leste, evidenciou nos seus actos grande eficácia, dedicação, elevado espírito de sacrifício e vontade de bem-fazer, características essas que em muito contribuíram para o cumprimento da missão do Agrupamento e reforçaram a imagem pública dos militares portugueses. Das inúmeras obras que projectou e levou a cabo ressaltam, para além dos melhoramentos significativos nas instalações dos aquartelamentos de todas as Subunidades do Agrupamento, o benefício de acessibilidades, a reconstrução de edifícios públicos e outros apoios técnicos às populações, no âmbito do saneamento básico, cujos resultados altamente meritórios resultaram em honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para Portugal.

Militar de extrema simplicidade, educação e de fácil trato, disciplinado e disciplinador, o major Almeida prestigiou e honrou as Forças Armadas Portuguesas, demonstrou possuir um conjunto de qualidades e capacidades que permitem concluir ser digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, pelo que é de inteira justiça que os serviços, por si prestados, sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF PQ (17632687) Rui Pedro Simões Pereira, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares e pela elevada competência profissional evidenciados no exercício das funções de Comandante da Companhia de Apoio (Log-COY) do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Oficial possuidor de um espírito de sacrifício e de obediência assinaláveis, assim como de uma notável capacidade de chefia e liderança, assegurou de uma forma eficiente e dinâmica, toda a prestação do apoio de serviços em proveito não só da actividade operacional, exercícios e treino, mas também de toda a sustentação das condições de vida do aquartelamento, através de uma excelente capacidade de previsão, planeamento e execução de todas as actividades de apoio. Não só pela sua extrema lealdade e abnegação, mas também através de uma sólida formação profissional e militar, permitiu ainda garantir elevados índices de proficiência dos diferentes módulos de apoio, que apesar da diversidade de unidades origem, armas, serviços e especialidades, conseguiu desenvolver um espírito de coesão na subunidade, mantendo-se perfeitamente motivada e disciplinada, destacando-se pelo seu extraordinário desempenho nas mais variadas actividades de melhoria das condições de vida da unidade e da população, com uma elevada capacidade de resposta às várias solicitações planeadas e inopinadas, no âmbito das funções Reabastecimento, Manutenção, Transportes e Serviços; bem como no apoio em Transmissões, e em Engenharia.

Pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter no cumprimento da missão, o capitão Simões Pereira é merecedor de público reconhecimento de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF PQ (19191187) António Anacleto Viegas Ferreira, pela elevada competência técnico-profissional e excepcional zêlo, evidenciados no exercício das funções de Comandante da 13.ª Companhia de Atiradores Páraquedista (CHARLIE-COY) do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Oficial dotado de relevantes qualidades pessoais e possuidor de um notável espírito de sacrifício e de obediência, destacou-se pelo seu extraordinário desempenho no cumprimento eficiente e cabal de todas as missões do âmbito operacional e de apoio humanitário que lhe foram designadas, nomeadamente os patrulhamentos na sua área de responsabilidade para garantir a liberdade de movimentos, as escoltas e missões de verificação e monitorização das actividades das Forças Armadas da BiH, as inspecções aos depósitos de armamento e munições dentro da sua área de responsabilidade, as operações de distribuição de ajuda humanitária em alimentos e outros artigos de primeira necessidade a escolas e à população civil. De salientar o nível de actuação na Operação *Aligator* para monitorização das actividades de contrabando na região de *Srpski Brod*, e o excelente êxito obtido na *Operação Active Harvest Open Door 2003* de recolha de armamento e munições junto da população civil que mereceu os mais rasgados elogios por parte dos Comandantes da Brigada Multinacional Norte e do Multinational Battle Group. No contactos com as autoridades civis e militares, e ainda no cumprimento de outras tarefas de melhorias das instalações e das condições

de vida da unidade, contribuiu o seu enorme espírito de missão e sentido do dever aliados à excelente capacidade de chefia e liderança, dinamismo e uma sólida formação profissional garantindo um comando eficiente de uma Companhia motivada, disciplinada e coesa.

Pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter no cumprimento da missão, o capitão Viegas Ferreira é digno de público reconhecimento de que os serviços por si prestados contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas e do Exército.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF PQ (09481689) José Eduardo Blanc Capinha Henriques, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares e pela elevada competência profissional evidenciados no desempenho das funções de Comandante da 11.ª Companhia de Atiradores Páraquedista (DELTA-COY) do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Oficial dotado de excelentes capacidades de chefia e liderança e possuidor de um notável espírito de sacrifício e de obediência, garantiu de uma forma eficaz e proficiente, o cumprimento integral de todas as missões de carácter operacional e de apoio humanitário que lhe foram cometidas, designadamente as inspecções aos depósitos de armamento e munições dentro da sua área de responsabilidade, os patrulhamentos e o contactos com as populações e autoridades civis e militares, as escoltas e missões de verificação e monitorização das actividades das Forças Armadas da BiH, todas as operações de prestação da ajuda humanitária com a entrega de alimentos, brinquedos e outros artigos à população civil. De salientar o elevado nível de desempenho da Companhia na operação de apoio à visita do Papa João Paulo II a *Banja Luka* na área de responsabilidade da Brigada Multinacional Noroeste, e o excelente êxito obtido na *Operação Active Harvest Open Door 2003* de recolha de armamento e munições junto da população civil que mereceu os mais rasgados elogios por parte dos Comandantes da Brigada Multinacional Norte e do Multinational Battle Group. Para tal, e ainda no desenvolvimento de outras actividades de melhorias das instalações e das condições de vida da unidade que em paralelo foram cabalmente sido cumpridas, contribuiu o seu enorme dinamismo e uma sólida formação profissional e militar revelando uma excelente capacidade de trabalho, planeamento e execução rigorosa de todas as tarefas, com uma gestão afincada dos seus recursos humanos e materiais. Também a sua extrema lealdade e abnegação, permitiu granjear a estima e consideração de todos os seus superiores, iguais e subordinados, manifestadas numa acção de comando efectiva demonstrada pela coesão e disciplina da Companhia que comanda.

Pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter no cumprimento da missão, o capitão Capinha Henriques é digno merecedor do reconhecimento de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF (00722290) João Carlos Ramos Neves, do RI19, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas, período de 4 de Fevereiro de 2003 a 27 de Janeiro de 2004, em que exerceu as funções de Comandante da Companhia de Apoio do Agrupamento FOXTROT, da Brigada Ligeira de Intervenção, Força Nacional Destacada (FND) no Teatro de Operações de Timor e parte integrante da *PKF/UNMISSET*.

Durante a fase de aprontamento, realizada no Regimento de Infantaria n.º 19 em Chaves, revelou-se um militar dedicado e interessado, constituindo-se num precioso auxiliar do comando do Agrupamento. Face à heterogeneidade da constituição da sua Companhia, procurou e conseguiu agir

de forma serena e sensata, criar o necessário espírito de corpo e de integração no Agrupamento, afirmando constantemente elevados dotes de carácter, lealdade e abnegação. Salienta-se também, nesta fase, a sua capacidade de previsão e espírito de iniciativa ao planear, coordenar, executar e supervisionar as tarefas atribuídas à sua Companhia, para levantar, transportar e distribuir os lotes de aprontamento. De referir ainda a sua participação no apoio às actividades de instrução das outras Companhias, nomeadamente na feitura de guiões de exercícios, pistas de instrução nocturna e, sobretudo, no tiro de combate, demonstrando espírito de sacrifício e obediência.

No Teatro de Operações fez alarde da sua competência profissional, ao empreender um programa de melhoramentos do aquartelamento de *CAICOLI*, pelo qual era responsável, e que muito contribuiu para a boa imagem do Agrupamento, aquando das visitas das várias entidades nacionais e estrangeiras, das quais foram recebidos os mais rasgados elogios, contribuindo, desta forma, para a boa imagem do Exército e de Portugal. Nas diversas e complexas actividades desenvolvidas pela sua Companhia, foi patente a serenidade com que os seus homens actuaram, reflectindo um estilo de liderança que soube impor naturalmente, desde o primeiro momento.

Militar muito correcto, firme, disciplinado e disciplinador, com uma postura e conduta militar exemplar, denotando sentido de responsabilidade e do dever, em elevado grau, mostrou-se digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, pelo que o capitão Ramos Neves é merecedor de ser apontado como exemplo a seguir, devendo os serviços por si prestados serem considerados relevantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF (10099690) Domingos João Moreira Pires, do RI19, pela forma altamente meritória e muito competente como exerceu as funções de Comandante da 1.ª Companhia de Atiradores da Força Nacional Destacada e parte integrante do Agrupamento FOXTROT/PKF/UNMISSET. O seu espírito de missão, aliado a um elevado sentido do dever e inequívoca prática, em elevado grau, da virtude da lealdade, foram notórios desde o período de aprontamento da força e durante a permanência no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Na fase de aprontamento, realizada no Regimento de Infantaria n.º 19 em Chaves, mostrou ser um oficial de excepção, com elevada competência no âmbito técnico-profissional, materializada na forma como, com muita imaginação, planeou, programou e executou, a nível Companhia, os diversos exercícios da série *GINETO* onde, gradualmente, foram criados cenários realistas que permitiram realizar treinos orientados para a missão, o que veio facilitar o trabalho do comando do Agrupamento. Salienta-se também a sua activa participação no planeamento das diversas fases da preparação, onde se elaboraram guiões de exercícios que ao uniformizarem a instrução da Força, constituíram uma inequívoca mais valia. O seu assinalável espírito de iniciativa ficou igualmente patente na instrução de tiro de combate, em que propôs soluções viáveis para as sessões de tiro, com especial relevo para o tiro em áreas edificadas, onde colaborou na construção de maquetas que contribuíram decisivamente para o sucesso da instrução. A grande exigência que impõe a si próprio, facilitou a criação de um espírito de corpo na sua Companhia, como ficou demonstrado nas actividades desta, quer no aspecto operacional, quer nos diversos eventos sócio-culturais que organizou, demonstrando relevantes qualidades pessoais.

No Teatro de Operações continuou a demonstrar um extraordinário desempenho, na forma como soube articular os meios motorizados e aéreos, postos à disposição da sua Companhia para a realização de patrulhamentos numa área de operações de grande complexidade, mostrando, em permanência, uma excelente colaboração e sintonia com as directrizes do comando do Agrupamento. Saliente-se ainda a sua acção junto dos líderes das populações locais e ainda com a comunidade internacional, com quem estabeleceu uma empatia com a sua Subunidade, que impuseram o nome do Exército e de Portugal na mais alta consideração. A sua permanente preocupação com o bem

estar dos seus homens, foi materializada com a realização de eventos sócio culturais e desportivos, em interligação com a população local, que fizeram atenuar a sensação de isolamento provocada pela localização da sua Companhia em *AILEU*.

Militar de grande simplicidade e permanente disponibilidade, admirado por todos os que com ele privaram, cujas qualidades e capacidades pessoais e militares o apontam como sendo digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, é de inteira justiça reconhecer que o Capitão MOREIRA PIRES prestou serviços extraordinários, relevantes e distintos dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para Portugal.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF (16026090) Manuel Adriano Santana Pires, do QG/BLI, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares e pela elevada competência evidenciadas ao longo do último ano, como Oficial Adjunto para a Logística, da Secção de Recursos do *Agr FOXTROT/BLI/UNMISSET*.

Durante a fase de aprontamento no RI 19, evidenciou o seu dinamismo e iniciativa, os quais se traduziram nos bons resultados e na forma como conseguiu ultrapassar as inúmeras dificuldades surgidas ao longo da mesma. Com uma forma de estar muito peculiar mas positiva, na relação com os seus subordinados, aliada à lealdade para com o seu chefe, bem como a abnegação e disponibilidade para o exercício de funções, conseguiu imprimir um ritmo de trabalho que seria decisivo no sucesso do cumprimento da missão, por parte da área logística da Secção de Recursos, demonstrando aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias. Desde início, revelou extraordinário bom senso, organização e detalhado planeamento, o que lhe serviu, inúmeras vezes, para se antecipar e assim poder ter disponíveis as melhores soluções para diversos problemas que surgiram na coordenação, levantamento e transporte dos lotes de aprontamento e DIF's.

No Teatro de Operações de Timor-Leste continuou a denotar um elevado espírito de sacrifício, de obediência e elevada competência profissional, mantendo com todas as entidades da *UNMISSET* uma excelente ligação, pautada por uma postura assente na afirmação constante de elevados dotes de carácter, que muito beneficiaram a imagem do Batalhão Português, provando ser digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco.

Pelo referido e ainda por ser um militar disciplinado e disciplinador, com um irrepreensível comportamento moral, destacando-se pela sua reconhecida coragem moral, granjeou a estima e consideração de todos aqueles que consigo privaram, tornando-se um exemplo a seguir, prestando ao agrupamento serviços muito relevantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF (32666192) Pedro Miguel Macedo Pinto Garcia Lopes, da EPI, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstrados, ao longo do tempo em que exerceu funções na Secção de Operações do *AGRUPAMENTO FOXTROT*, força esta destacada para o cumprimento de uma missão no âmbito das Nações Unidas no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Como Adjunto do Oficial de Operações, mostrou em permanência extraordinário empenho e relevantes qualidades pessoais e profissionais, cumprindo rigorosamente as directrizes orientadoras dadas pelo Chefe de Secção, o que em muito contribuiu para os bons resultados alcançados pela mesma durante toda a missão. Desde a fase de aprontamento realizada no RI19 em Chaves, mostrou ser um oficial com grande espírito de missão, extremamente correcto e de fino trato, manifestando grande altruísmo e espírito de sacrifício exemplar, materializados na colaboração que prestou em diversas cerimónias militares e nos diversos documentos produzidos. Já no Teatro de

Operações, evidenciou em todos os seus actos raras qualidades de abnegação e de coragem moral, e no âmbito técnico-profissional revelou elevada competência, que em muito contribuíram para o adequado planeamento e execução das acções de patrulhamento, realizadas pelas diversas subunidades do Agrupamento, na vasta e complexa área de operações atribuída à força portuguesa. A sua eficiência e exemplar dedicação, ficaram ainda bem patenteadas na execução de outras tarefas que desempenhou em acumulação de funções, das quais se destaca a de Presidente da Comissão de Gerência de Bares, função que desempenhou brilhantemente, quer sob o ponto de vista da gestão, quer sob o ponto de vista da influência no moral e bem-estar das tropas.

Oficial extraordinariamente metódico e organizado, com uma exemplar postura militar e de uma educação esmerada, disciplinado e disciplinador, praticando em elevado grau a virtude da lealdade e da honra, o capitão Garcia Lopes é um Oficial de elevadíssima craveira, merecedor de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, sendo de inteira justiça reconhecer que os seus serviços contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior General das Forças Armadas.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP INF (13983893) Anselmo Melo Dias, do Centro de Instrução de Operações Especiais, pela forma altamente meritória, excepcionalmente esclarecida e muito competente, como exerceu as funções de comandante do Módulo de Apoio, do Agrupamento *FOXTROT*, da Brigada Ligeira de Intervenção, Força Nacional Destacada (FND) no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da PKF/UNMISSET.

Durante a fase de aprontamento, realizada no Regimento de Infantaria N.º 19 em Chaves, demonstrou a sua assinalável capacidade de trabalho e reconhecida competência técnico-profissional, através do planeamento atempado com que programou a instrução específica do seu Módulo, de forma a integrar a mesma com as actividades da restante Força, contribuindo decisivamente para a criação do espírito de corpo do Agrupamento. O seu espírito de iniciativa ficou também patente, na forma muito subtil como deu a conhecer ao Comando do Agrupamento as possibilidades e limitações do seu Módulo, quer através de conversas informais, quer através de um Estudo de Área que propôs e levou a cabo na Serra da Padrela, onde decorreu o exercício final do aprontamento, demonstrando espírito de sacrifício e ainda elevados dotes de carácter e de lealdade.

No Teatro de Operações de Timor-Leste, confirmou as suas excepcionais qualidades e virtudes militares, através de um eficiente planeamento, coordenação e supervisão das actividades do seu Módulo que, apesar de frequentemente apresentarem um certo grau de sensibilidade e até de melindre, foram sempre efectuadas de uma forma discreta e eficaz, o que constituiu uma inequívoca mais valia para o Agrupamento. Salienta-se ainda a sua acção na elaboração de um programa de assessoria e na participação num curso de montanhismo para a Corporação dos Bombeiros de Dili que, fruto dos resultados obtidos, mereceu os mais rasgados elogios por parte de entidades governamentais timorenses, o que resultou em prestígio para as Forças Armadas Portuguesas e para Portugal.

Militar extremamente educado, correcto e de excelente relacionamento humano, denotou sentido de responsabilidade e do dever e praticou a virtude e lealdade em elevado grau, salientando-se ainda o seu espírito de obediência e abnegação. Por tudo isto, desde cedo se evidenciou como um excelente colaborador do Comando do Agrupamento, patenteando aptidão para bem servir em qualquer circunstância e executar tarefas de maior responsabilidade e risco, pelo que é de inteira justiça que os serviços, por si prestados, sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP CAV (11507092) Celestino Manuel Caldeira Gonçalves Santana, do QG/RMN, pela forma extremamente dedicada, muito profissional e prestigiante como, ao longo do último ano, exerceu as funções de Oficial Adjunto de Pessoal, do Agrupamento FOXTROT/BLI/UNMISSET.

Militar dotado de excepcionais qualidades e virtudes militares, desde o início do aprontamento para a missão, produziu um trabalho de excelente qualidade, nunca regateando esforços e correspondendo sempre a todas as solicitações, com extraordinário empenho e elevada competência técnico-profissional.

Imbuído de uma permanente vontade de fazer mais e melhor, já em Timor-Leste, tornou-se notória a permanente dedicação e total entrega que o capitão Santana emprestou a todas as actividades inerentes às suas tarefas, sendo de realçar a forma muito profissional como diariamente planeou a execução destas. Isto permitiu, através do seu extraordinário desempenho, atingir elevados índices de eficácia, constituindo-se assim como um excelente colaborador do chefe da Secção de Recursos. Muito disciplinado, com um grande espírito de sacrifício e revelando elevados dotes de carácter e de lealdade, é possuidor de qualidades de obediência e abnegação exemplares, denotando aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias.

Com exemplar espírito de iniciativa e grande competência profissional, sendo exigente consigo próprio e firme e determinado na consecução dos objectivos cometidos, aliado à sua permanente disponibilidade, é o capitão Santana, pelas qualidades apontadas e sempre demonstrados, merecedor que os serviços, por si prestados, sejam reconhecidos como relevantes e de muito mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP TMANMAT PQ (02441683) José António de Barros Martins, pela elevada competência técnico-profissional e excepcional zêlo, evidenciados no exercício das funções de Oficial de Manutenção e Comandante do Módulo de Manutenção do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Possuidor de relevantes qualidades pessoais e de uma sólida formação profissional e militar, o capitão Barros Martins destacou-se pelo seu extraordinário desempenho, permitido alcançar e manter níveis extremamente elevados de operacionalidade das viaturas, equipamentos e demais materiais específicos da sua área de responsabilidade, mercê de uma enorme versatilidade de emprego dos militares sob o seu comando, conjugada com uma excepcional capacidade de organização, planeamento rigoroso e gestão eficiente dos recursos materiais disponíveis. O elevado grau de proficiência do seu pessoal na prontidão e resolução imediata das mais diferentes e complexas solicitações, revelam um invulgar espírito de camaradagem e de coesão alicerçada numa excelente capacidade de liderança e chefia perfeitamente referenciada no capitão Martins, que é inequivocamente um prestimoso oficial e um colaborador devotado ao serviço e à Instituição Militar.

Pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter no cumprimento da missão, o capitão Barros Martins é digno de público reconhecimento de que os serviços por si prestados contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas e do Exército.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN INF (04341196) António Manuel Morgado Ferreira, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Comandante do Pelotão de Morteiros Médios, na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (*PKF/UNMISSET*).

Na fase do aprontamento e na missão, revelou muito espírito de sacrifício e de obediência, na consecução dos objectivos, não perdendo o alento perante a exigência de esforços físicos ou intelectuais, por mais fortes que fossem. Responsável pela segurança do Aquartelamento, demonstrou elevada competência profissional, conhecimentos de excepcional qualidade e uma visão global muito boa das suas funções. Como oficial de Assuntos Cívicos da Companhia, soube apresentar propostas muito válidas, as quais em muito contribuíram para a eficiência e prestígio do Agrupamento, desenvolveu todas as actividades com elevado espírito de abnegação, dinamismo e simpatia, conseguindo levar esperança e alegria às crianças das escolas no Distrito de Dili. Muito competente e de grande profissionalismo, soube, em todas as ocasiões, tomar decisões oportunas, precisas e de excelente qualidade, revelando excepcionais qualidades e virtudes militares, sendo por isso muito respeitado e considerado pelos militares que comandou.

Militar íntegro e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, revelou, durante o serviço e em todos os momentos, elevados dotes de carácter e, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, conquistou a confiança e amizade de todos com quem privou, o que fez com que o tenente Ferreira tenha contribuído, significativamente, para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN ART (15130094) Rui Jorge de Matos Alvarinho, do RAAA1, pela forma empenhada e competente como cumpriu as funções de comandante de Pelotão, ao longo de cerca de doze meses decorridos entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores, do Agrupamento Foxtrot da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

No decorrer da fase de aprontamento, demonstrou elevada competência no âmbito técnico-profissional, pois conseguiu instruir o seu Pelotão de Artilharia, no curto tempo disponível e de forma a que este atingisse níveis de proficiência similares aos Pelotões de Atiradores.

No Teatro de Operações acumulou funções, constituindo-se Oficial de Assuntos Cívicos e Militares da Companhia, demonstrando extraordinário desempenho e aptidão para bem servir em diferentes circunstâncias. Executou com dedicação e entusiasmo as tarefas cometidas, das quais se destacam as patrulhas de nomadização, efectuadas no distrito de Aileu, e ressaltou, da sua acção, um grande sentido do dever e da responsabilidade. Estabeleceu contactos com a população e outras entidades locais e internacionais, demonstrando durante o serviço dotes de carácter e de bom senso, sendo de destacar o excelente relacionamento com a Administração do distrito de Aileu, todos os chefes de “Suco”, professores e observadores militares e polícias da ONU. É de destacar a forma metódica e eficiente como planeou, executou e fez transparecer, de forma exemplar, toda a actividade da Companhia.

Militar possuidor de sólida formação técnico-profissional, em todas as ocasiões demonstrou relevantes qualidades pessoais e virtudes militares e, praticando em elevado grau a virtude da lealdade, conseguiu conquistar entre todos os militares e comunidade local, estima e amizade, reconhecendo-se que o tenente Alvarinho contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, sendo ainda merecedor deste público louvor e digno de ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN CAV (25289493) Nuno André Cardoso Nunes Mota Cavaleiro, do RC6, por no exercício da função de Adjunto do Comandante do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste, ter revelado excepcionais qualidades e virtudes militares.

O tenente Nuno Cavaleiro demonstrou, durante o cumprimento da missão, grande lealdade para com os seus superiores e camaradas, além de evidenciar inegável competência profissional no cumprimento das tarefas que lhe foram determinadas. Teve a seu cargo a elaboração de todos os Relatórios de Informações, bem como o tratamento de toda a documentação respeitante a essa área, papel que desempenhou de forma exemplar. Fez ainda parte da Comissão de Gerência do Bar da Companhia em Becora, efectuando um rigoroso controlo de toda a contabilidade e reabastecimentos daquela dependência, garantindo assim o seu bom funcionamento, com implicações muito positivas no moral e bem estar de todos.

Mostrou-se um precioso auxiliar do Comandante de Esquadrão, substituindo-o sempre que necessário, procurando e conseguindo que não se notasse qualquer alteração do nível de desempenho daquele. Sempre disponível para o serviço, jamais questionou ou pôs em causa as ordens que lhe foram dadas, mostrando ser possuidor de espírito de sacrifício e de obediência, muito contribuindo assim para o cumprimento da missão da sua Unidade, por vezes com prejuízo de interesses próprios, devendo ser apontado como exemplo de abnegação.

Por tudo o referido, o tenente Nuno Cavaleiro conquistou a simpatia e admiração dos seus superiores e camaradas e afirmou-se pelos seus elevados dotes de carácter e por um grande profissionalismo, sendo por isso inteiramente merecedor da distinção que por este louvor lhe é conferida, pois contribuiu, significativamente, para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN CAV (09235394) Pedro Miguel Tavares Cabral, do RC6, por no exercício da função de Comandante do 2.º Pelotão do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste, ter revelado extraordinário desempenho, tendo por base relevantes qualidades pessoais e profissionais.

Como comandante de Pelotão, planeou e conduziu com rigor e muito profissionalismo, todas as tarefas e operações em que o seu Pelotão esteve empenhado, tendo demonstrado grande capacidade de liderança ao tirar dos seus homens o melhor rendimento. Disciplinado e disciplinador, com a perfeita noção das suas responsabilidades e sempre procurando melhorar os seus conhecimentos e transmiti-los aos seus subordinados, fê-lo de forma a ser reconhecido como Oficial de muito mérito.

O tenente Pedro Cabral demonstrou, durante o cumprimento da missão, grande lealdade para com os seus superiores e camaradas, além de grande espírito de missão, tendo conquistado a simpatia e admiração daqueles com quem se relacionou. Promoveu e realizou, de forma dinâmica e com muito empenho, diversas actividades desportivas no âmbito dos campeonatos realizados a nível interno, fomentando deste modo uma saudável ocupação dos tempos livres e o fortalecimento do espírito de corpo.

Por ter revelado elevada competência no âmbito técnico-profissional e pelo elevado nível de eficácia que o seu Pelotão atingiu, contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, pelo que o tenente Pedro Cabral é inteiramente digno da distinção que este louvor lhe confere, devendo ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN CAV (04290295) Luís Pedro Ferreira Leite dos Santos Aleixo, do RC6, porque no exercício da função de comandante do 1.º Pelotão do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste, revelou extraordinário desempenho, tendo por base relevantes qualidades pessoais e profissionais.

Como comandante de Pelotão, planeou e conduziu com rigor, muito profissionalismo e sucesso, todas as tarefas e operações em que o seu Pelotão esteve empenhado, tendo demonstrado grande capacidade de liderança ao tirar dos seus homens o melhor rendimento e inculcando neles elevado espírito de corpo. Como Oficial de Assuntos Cíveis do Esquadrão, desenvolveu inúmeras iniciativas, as quais muito prestigiaram a sua Unidade junto da população civil.

Disciplinado e disciplinador, com a perfeita noção das suas responsabilidades, sempre procurou melhorar os seus conhecimentos e transmiti-los aos seus subordinados, devendo ser considerado um Oficial de muito mérito, face aos bons resultados alcançados. Demonstrou, durante o cumprimento da missão, grande lealdade para com os seus superiores e camaradas, além de grande espírito de missão, granjeando deste modo a simpatia e admiração daqueles com quem se relacionou.

Por ter evidenciado elevada competência no âmbito técnico-profissional e pelo elevado nível de eficácia que o seu Pelotão atingiu, o tenente Luís Aleixo contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento e do Exército Português, sendo inteiramente digno da distinção que este louvor lhe confere, devendo ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN CAV (07581296) Américo Filipe da Costa Pereira, do RC6, por ter revelado extraordinário desempenho, bem como relevantes qualidades pessoais, no exercício da função de comandante do Pelotão de Apoio do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Como comandante de Pelotão, planeou e conduziu com rigor, muito profissionalismo e sucesso, todas as tarefas e operações em que esteve empenhado, tendo demonstrado grande capacidade de liderança ao tirar dos seus homens o melhor rendimento disciplinado e disciplinador, com a perfeita noção das suas responsabilidades, sempre procurou melhorar os seus conhecimentos e transmiti-los aos seus subordinados, conseguindo que estes actuassem de forma assinalável, creditando-se assim como um Oficial de muito mérito.

O tenente Américo Pereira demonstrou, durante o cumprimento da missão, grande lealdade para com os seus superiores e camaradas, além de grande espírito de missão, granjeando deste modo a simpatia e admiração daqueles com quem se relacionou. Promoveu e realizou, de forma dinâmica e com muito empenho, diversas actividades desportivas no âmbito dos campeonatos realizados a nível interno, fomentando deste modo uma saudável ocupação dos tempos livres e o fortalecimento do espírito de corpo.

Por ter revelado elevada competência no âmbito técnico-profissional, extraordinário desempenho, relevantes qualidades pessoais e pelo elevado nível de eficácia que o seu Pelotão atingiu, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, o tenente Américo Pereira é inteiramente digno da distinção que este louvor lhe confere, devendo ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TEN ADMIL (11279196) Nuno Ricardo Henriques, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, demonstradas no exercício das funções de Adjunto do Comandante da Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

Durante o aprontamento e na missão, revelou permanente disponibilidade e extraordinário empenho, qualidades alicerçadas em elevada competência profissional e aptidão natural para bem servir em diferentes circunstâncias. Como comandante do Pelotão de Reabastecimentos, não poupou

esforços para melhorar e aumentar os seus conhecimentos militares, procurando esclarecer-se sobre tudo o que lhe suscitava dúvidas, colocando total entrega ao serviço, onde demonstrou qualidades de abnegação e sacrifício exemplares, assegurando bom desempenho do seu Pelotão. Como adjunto do comandante de Companhia e na ausência deste, sempre soube com lealdade, restabelecer com rigor todas as directrizes do comando e tomar as decisões mais acertadas, confirmando a confiança dos seus superiores. Disposto a actuar sempre até ao seu limite, sem hesitações e com firmeza, manteve uma disposição inalterada e uma férrea vontade de cumprir todas as missões que lhe foram cometidas, como demonstrou nas várias funções e tarefas que realizou em simultâneo. Nas funções de vogal da Comissão de Gerência de Bares, foi sempre o principal conselheiro e primeiro colaborador do Presidente da Comissão, sendo de realçar o trabalho efectuado na elaboração de um suporte informático, o qual permitiu uma gestão mais fácil e rigorosa do stock dos bares e a permanente supervisão de todos os trabalhos, relativos à gestão do depósito dos mesmos. Todas as tarefas que executou, muito contribuíram para o excelente trabalho que a companhia produziu ao longo da missão.

Para além do referido, é de relevar ser um militar disciplinado e possuidor de personalidade irrepreensível, tendo manifestado, em todos os seus actos, um elevado espírito de obediência. Assim, e também pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e de reconhecida coragem moral, constituiu-se credor de confiança e admiração por parte de todos com quem privou, tornando-se merecedor deste público louvor, considerando-se que prestou ao Agrupamento serviços relevantes e de muito mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SCH INF PQ (09049383) Luís Filipe Marques Correia, pelo excepcional zêlo e pela elevada competência no âmbito técnico-profissional, revelados no exercício das funções de Sargento de Operações e Informações do 1.º Batalhão de Infantaria Páraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Militar muito disciplinado e rigoroso na sua conduta diária, possuidor de elevado espírito de sacrifício e de obediência, constituiu elemento de referencia entre os seus pares e um colaborador permanente no desenvolvimento das tarefas diárias da Secção de Operações e Informações como a elaboração de relatórios, registo e arquivo do expediente, controlo e gestão de emprego dos interpretes do Batalhão, controlo/supervisão da conduta da força empregue como “Guarda de Unidade” e ainda, na direcção da elaboração e gravação do compact disk sobre a actividade do Batalhão. Demonstrando em todas as circunstâncias um elevado dinamismo aliado a invulgares capacidades de trabalho e de organização, garantiu um eficiente cumprimento de todas as tarefas à sua responsabilidade, e ainda permitiu o desenvolvimento e acompanhamento profundo de outras actividades que por imposição do serviço lhe foram cometidas temporariamente em acumulação de funções, fundamentalmente a de Adjunto do Comando Interino.

Pelas relevantes qualidades pessoais e pelo seu extraordinário desempenho evidenciado na preparação da força e ao longo da missão, o sargento-chefe Marques Correia é digno de ser apontado ao respeito e à consideração pública, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas e do Exército.

8 de Setembro de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SCH CAV (15422580) Jorge de Almeida Simões, do QG/BLI, pela forma competente e leal como exerceu as funções de Adjunto do Comando do Agrupamento FOXTROT da Brigada Ligeira de Intervenção, Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste, como parte integrante da PKF/UNMISSET.

Exercendo as funções de Sargento-chefe do Agrupamento, desde o início da preparação, pautou a sua conduta por um alto sentido do dever e profissionalismo, praticando em elevado grau a virtude da lealdade, prestigiando e dignificando a sua categoria.

Posteriormente, no Teatro de Operações de Timor, para além de Adjunto do Comando, exerceu, cumulativamente, funções na área da Secretaria do Agrupamento, onde, demonstrou uma permanente disponibilidade, elevado empenhamento e grande capacidade de iniciativa. Revelando forte personalidade, impecável correcção, apurado sentido de camaradagem e assumindo-se constantemente pelo exemplo, granjeou o maior respeito e consideração de todos os elementos do Agrupamento, especialmente dos sargentos e das praças, a quem dedicava grande atenção e acompanhamento nos seus problemas pessoais, propondo medidas ajustadas e oportunas, contribuindo assim com muito bom senso e sentido de responsabilidade, para a coesão, disciplina e motivação da Unidade.

No exercício das suas funções, o sargento-chefe Simões revelou ser um militar muito disciplinado e disciplinador, manifestando uma inequívoca aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, do qual resultaram honra e lustre para o Exército e para as Forças Armadas Portuguesas, merecendo ser apontado como um exemplo a seguir, e os serviços por si prestados serem considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SCH PARAQ (18883471) Eduardo Manuel Rodrigues, pela forma altamente meritória e pelo excepcional zêlo, evidenciados no exercício das funções de Adjunto do Comando do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista como Força Nacional Destacada na Bósnia-Herzegovina.

Sargento possuidor de elevado sentido do dever e espírito de missão, tem dedicado ao serviço todas as suas excepcionais qualidades e virtudes militares, revelando-se como um excelente colaborador do seu Comandante no desenvolvimento da acção de comando no seio da Unidade. De realçar o elevado grau de profissionalismo que manifestou no exercício em acumulação das funções de Chefe da Secretaria do Comando, que mercê de excelentes conhecimentos no âmbito da administração de subunidades e da Legislação Militar, proporcionou de uma forma metódica, organizada e rigorosa, um funcionamento eficiente da Unidade em coordenação com os órgãos administrativos das Companhias. A sua presença constante em todas as actividades do Batalhão, principalmente na actividade operacional, exercícios e operações realizadas, no acompanhamento nas visitas de Altas Entidades e também o conhecimento profundo da situação dos militares da Classe de Sargentos, reforçaram a estima e a consideração que granjeou dos militares do Batalhão em geral, pelo seu enorme espírito de camaradagem, lealdade e abnegação.

Pela a afirmação constante de elevados dotes de carácter no desempenho da missão, de que resultou a honra e lustre para as Forças Armadas e para a Nação Portuguesa, o sargento-chefe Eduardo Rodrigues é merecedor de ser apontado como exemplo, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ INF (05415784) António José Pimentel Ferreira Calhau, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares evidenciadas no exercício das funções de Sargento de Logística, do Agrupamento Foxtrot/BLI, nas FND em Timor-Leste.

Desde o início, destacou-se pela forma como garantiu, em todas as circunstâncias, um adequado controlo das cargas, evidenciando, em todos os momentos, uma elevada competência profissional que, aliada à sua invulgar capacidade de trabalho, assegurou em todos os momentos uma consulta oportuna e um controlo permanente de toda a documentação, relativa à gestão dos materiais, constituindo-se num precioso colaborador do Oficial Adjunto para a Logística.

Militar de sólida formação, educado e de fácil trato, demonstrou ser possuidor de conhecimentos e técnicas, que sempre soube associar a um apurado bom senso e ponderação, praticando, em todos os seus actos, a virtude da lealdade e, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, estabeleceu facilmente uma relação de empatia com todos aqueles com quem privou.

Pelas qualidades e virtudes militares demonstradas, sobretudo abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e, ainda, e pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, é o sargento-ajudante Calhau digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

8 de Setembro de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ INF (16837084) Francisco Jorge Ferreira Nogueira, do QG/RMN, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Adjunto do Comando da Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

No decorrer do aprontamento e da missão, revelou grande capacidade de adaptação e disponibilidade para o exercício das suas funções, mostrando ser dotado de uma excepcional competência profissional e vocação específica para a área de escrituração, manuseamento, tratamento processual e administrativo, tendo evidenciado ainda qualidades de abnegação e espírito de sacrifício exemplares. Responsável pelos pagamentos, demonstrou muito rigor e capacidade de organização, sendo sempre eficaz na sua execução. Denotou total dedicação, interesse e prontidão para o serviço bem como elevado espírito de obediência, tornando-se um grande apoio do comandante de Companhia e digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco. Militar correcto, apurado, com total e permanente disponibilidade para o serviço, praticou em elevado grau a virtude da lealdade, revelou durante o serviço e em todos os actos da sua vida elevados dotes de carácter e, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, alcançou o respeito de todos os que se relacionaram consigo.

Possuidor de sólida formação profissional e excepcionais qualidades e virtudes militares, o sargento-ajudante Nogueira é inteiramente digno da distinção que o presente louvor lhe confere, devendo considerar-se que prestou ao Agrupamento serviços importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ INF (07761686) António Daniel Esteves Martins, pela forma empenhada e competente como tem exercido as funções de Sargento de Pelotão, no Pelotão de Morteiros Médios na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

Durante o aprontamento e missão, acumulando com a função de Sargento de Materiais, revelou extraordinário desempenho e uma total entrega ao serviço, bem como uma preocupação constante com os materiais à sua responsabilidade. Na execução do exercício de fogos reais no Exercício BLI, na função de calculador de PCT, revelou possuir conhecimentos de excepcional qualidade e obteve na aprendizagem dos seus subordinados padrões acima da média.

Possuidor de elevada competência no âmbito técnico-profissional, desenvolveu um trabalho relevante, na gestão dos recursos materiais da Companhia. Militar incansável, foi rigoroso e metódico, na organização e controlo das arrecadações à sua responsabilidade e no trabalho realizado na informatização das cargas da Companhia. É de realçar o trabalho que realizou no, apoio que o Agrupamento prestou às várias entidades e organizações presentes no TO, através da cedência e montagem de tendas e outros materiais para a realização de eventos, onde granjeou o respeito e

admiração de todos com quem privou, tendo assim contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Estado-Maior General das Forças Armadas.

O sargento-ajudante Martins manifestou sempre total disponibilidade e sentido de responsabilidade, demonstrou ser disciplinado, correcto, apurado e merecedor da confiança dos seus superiores. Militar educado e humilde, possuidor de sólida formação profissional, evidenciou, em todas as ocasiões, relevantes qualidades pessoais e conseguiu conquistar entre todos aqueles com quem privou o respeito e a amizade, tornando-se credor deste louvor e do reconhecimento público dos seus excelentes serviços.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ INF (17032786) João Paulo Rocha Chambel, do QG/RMN, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Adjunto do Comando, ao longo de cerca de doze meses decorrentes entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

No aprontamento revelou ser extremamente metódico e com uma preocupação constante em manter permanentemente actualizado todo o trabalho de secretaria, despendendo, para o efeito, inúmeras horas para além do horário de instrução, revelando grande dedicação e elevada competência no âmbito técnico-profissional. No Teatro de Operações conseguiu, fruto de extraordinário desempenho, controlar todos os trabalhadores locais da posição, efectuar todos os pagamentos, quer aos militares da companhia quer aos locais, e coordenar todo o processo das sucessivas levas de férias, por forma a que todo este processo, potencialmente crítico, se desenrolasse de forma serena e eficaz. A sua conduta diária baseada no apuro, integridade de carácter, espírito de disciplina e de missão constituiu sempre uma referência e contribuiu significativamente para a postura e conduta da Companhia.

Militar experiente e de espírito jovial, possuidor de sólida formação moral e profissional, demonstrou, em todas as ocasiões, relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, conseguindo conquistar o respeito, a admiração, a estima e a amizade de todos os que com ele privaram, o que fez com que o Sargento-ajudante Chambel tenha contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior General das Forças Armadas e seja merecedor deste público louvor e digno de ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ CAV (13351882) Domingos Vilas Boas da Costa, do RC6, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas, no exercício da função de Adjunto do Comando do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Como chefe da Secretaria do Esquadrão, elaborou e processou toda a documentação respeitante ao pessoal com grande rigor, cumprindo sempre os prazos fixados. Exerceu, de forma brilhante, a função de supervisor dos funcionários civis, sendo para com eles exigente no serviço mas, mantendo ao mesmo tempo um excelente relacionamento, fazendo-se respeitar. Ainda nas sucessivas levas de férias, apesar de ser uma tarefa bastante delicada, devido à sua criteriosa metodologia e ao seu empenho, conseguiu que tudo decorresse como se fosse um processo extremamente simples.

Militar experiente, por diversas vezes aconselhou e auxiliou o Comandante de Esquadrão nos assuntos relativos a gestão do pessoal, com resultados muito positivos. Como Sargento mais antigo do Esquadrão, serviu de elo de ligação entre o seu Comandante e os demais Sargentos, usando bom

senso e ponderação na resolução de situações delicadas, que foram surgindo no decorrer da missão. Muito voluntarioso, sempre se mostrou disponível para o serviço, não se poupando a esforços e empenhando-se, por vezes em tarefas que não eram as específicas da sua função, sempre com boa disposição e extraordinária abnegação, que o caracterizam.

Dotado de assinalável competência profissional, aliada a grande lealdade, o sargento-ajudante Domingos Costa foi, ao longo de toda a missão, um precioso auxiliar para o Comando do Esquadrão, sobretudo nas questões de ordem técnica, mas também na manutenção da disciplina, manifestando permanentemente elevados dotes de carácter. Militar disciplinado e disciplinador, revelando irrepreensível comportamento moral, demonstrou possuir aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e, também pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, granjeou a estima e consideração de todos os que com ele privaram, devendo os serviços por si prestados ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ MED (07125182) Victor Manuel Pereira dos Santos, do HMR1, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de comandante da Secção de Evacuação, no Modulo Sanitário, na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

Evidenciando grande competência e profissionalismo, o sargento-ajudante Santos revelou aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e manifestou um elevado espírito de sacrifício e de obediência, mostrando-se sempre disponível para o exercício das suas funções. Mostrou-se disciplinado e revelou irrepreensível comportamento moral, tendo praticado, em elevado grau, a virtude da lealdade. Incansável, durante toda a missão, demonstrou qualidades de abnegação exemplares e mesmo nas situações mais difíceis, soube sempre manter a calma e a boa disposição, como evidenciou em diversas situações, na enfermaria de Becora e nas acções humanitárias que realizou, onde provou possuir excepcional interesse, prontidão e muita dedicação pelo serviço.

O Sargento-ajudante Santos evidenciou, durante o serviço e em todos os actos da sua vida, elevados dotes de carácter e, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, conseguiu conquistar entre os seus camaradas, estima, admiração e respeito. Militar correcto e apumado, possuidor de excepcionais qualidades e virtudes militares, é digno de ser apontado como exemplo a seguir e merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ ADMIL (13173477) José Alberto Fidalgo Rita, do HMR2, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas, bem como pela forma altamente competente, dedicada e profissional como exerceu as funções que lhe foram cometidas no Agrupamento Foxtrot, quer no período do aprontamento da Força, quer no Teatro de Operações, em Timor-Leste.

De salientar, no âmbito técnico profissional, ter revelado elevada competência como Sargento de Assuntos Cíveis, Relações Públicas e Protocolo, onde demonstrou excepcional qualidade de trabalho, total dedicação ao serviço e grande capacidade de organização.

Em acumulação, o sargento-ajudante Fidalgo Rita exerceu as funções de tesoureiro da Comissão de Gerência de Bares, onde rapidamente se tornou num precioso auxiliar do Presidente da Comissão, para todos os assuntos de tesouraria, nomeadamente no contacto com fornecedores, na recepção das guias de entrega dos bares, na escrituração dos documentos da tesouraria e na guarda de valores. Em todas estas tarefas manteve uma exemplar conduta e rigor, demonstrando constantemente

elevados dotes de carácter, sendo sempre merecedor da máxima confiança. É ainda de realçar o trabalho que realizou na elaboração de suporte informático que permitiu um registo mais fácil e eficiente das contas da tesouraria, o que em muito contribuiu para o trabalho de controlo e prestação de contas da Comissão de Gerência de Bares, demonstrando uma assinalável competência profissional.

Dotado de sólida formação moral e humana e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, revelou um extraordinário espírito de sacrifício, obediência e reconhecida coragem moral, qualidades fundamentais para se constituir como um importante colaborador do seu chefe directo, na Secção de Assuntos Cíveis, garantindo um saudável ambiente de trabalho e proporcionando o bom fluxo de informação, indispensável às missões que lhe foram cometidas.

Pelos atributos patenteados ao longo do tempo em que prestou serviço no Agrupamento Foxtrot, assim como pela notável aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, o sargento-ajudante Fidalgo Rita deve ser apontado como exemplo a seguir, e os serviços por si prestados ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ MAT (08328085) Paulo Alexandre da Costa Oliveira, da EPSM, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas, no exercício das funções de Auxiliar do Comando no Módulo de Manutenção, na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

No aprontamento e na missão revelou grande capacidade de adaptação e total entrega ao serviço, evidenciando-se como um óptimo colaborador dos seus superiores. Dotado de uma notável competência profissional e de um elevado espírito de sacrifício e de obediência, mostrou ainda possuir uma excelente capacidade de organização, obtendo uma eficácia notável, através da utilização judiciosa dos meios a seu cargo.

Infatigável, durante toda a missão, revelou qualidades de abnegação exemplares, sendo de realçar as inúmeras situações em que, de dia ou de noite, saiu em apoio de viaturas militares ou pertencentes à população, Governo e ONG's, tendo também conseguido melhorar e manter a qualidade do fornecimento de energia eléctrica para o Aquartelamento de Caicoli, como resultante do seu excepcional interesse e dedicação pelo serviço. Militar disciplinado e disciplinador, revelando um irrepreensível comportamento moral e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, o sargento-ajudante Oliveira, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e reconhecida coragem moral, granjeou o respeito e admiração de todos com quem privou, devendo os seus serviços ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR INF (01498088) Filipe José Ferreira da Costa Vieira, da EPI, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Sargento de Pelotão, ao longo de cerca de doze meses decorrentes entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores, do Agrupamento Foxtrot da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste é parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

Tanto na fase de aprontamento como no Teatro de Operações, revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, pautando a sua postura pelo rigor e uma total disponibilidade para o serviço. Conseguiu conjugar a sua natural discrição, com uma elevada competência profissional e um grande sentido do dever, praticou em elevado grau a virtude da lealdade, tendo assegurado um bom desempenho em todas as tarefas executadas, quer na vertente operacional, quer na vertente

administrativo-logística. Denotou uma grande preocupação com os militares do seu Pelotão, actuando sempre de forma pedagógica na busca da solução ou conselho ajustados. Durante a missão, acumulou funções como Sargento de Assuntos Cívicos e Militares da Companhia, tendo revelado qualidades de abnegação, espírito de sacrifício e de obediência, sendo de realçar a sua participação em eventos sociais e culturais, especialmente em eventos desportivos, dos quais se destacam instruções ministradas a professores da escola infantil “FUAN DO MIN”.

Militar possuidor de sólida formação profissional, denotou sempre um comportamento irrepreensível e, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, conseguiu conquistar, entre todos aqueles que consigo privaram, estima, amizade, respeito e admiração, o que faz com que o primeiro-sargento Vieira seja merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de muito mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR INF (03791491) João Fernando Coutinho Machado, do RI19, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Sargento de Pelotão, ao longo de cerca de doze meses decorrentes entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

No aprontamento, revelou elevada competência profissional, bem patenteada na forma como o seu Pelotão conseguiu atingir níveis de proficiência, quer no referente à instrução de atiradores, quer na vertente de apoio de fogos, sendo disso exemplo a sessão de fogos reais executada na Serra da Cabreira, integrada no exercício BLI 031.

Durante a missão no Teatro de Operações de Timor-Leste, acumulou funções como Sargento de Informações da Companhia, tendo revelado qualidades de abnegação e espírito de sacrifício e de obediência, sendo de realçar o trabalho efectuado na Sala de Operações da Companhia, no que se refere à montagem da carta de situação e a sua permanente actualização. Revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, pautando a sua postura pela discricção, rigor e uma total disponibilidade para o serviço, cabalmente demonstradas no desempenho dos muitos patrulhamentos efectuados nos subdistritos de Turiscaí e Maubisse, e na forma irrepreensível como lidou com as questões administrativo-logísticas do seu Pelotão.

Militar possuidor de sólida formação profissional, praticou em elevado grau a virtude da lealdade, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, conquistou entre todos os seus camaradas a estima, amizade e respeito, merecendo este público louvor, devendo os serviços por si prestados ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR INF (22467391) Frederico Martins Roriz, do CIOE, pelo excelente conjunto de qualidades profissionais e pessoais evidenciadas no exercício das suas funções, durante o período que prestou serviço no Agrupamento Foxtrot, aquando da missão de Manutenção de Paz em Timor-Leste.

Sargento que revelou um extraordinário desempenho, face à elevada competência no âmbito técnico-profissional, total devoção à causa militar, excelente capacidade de relacionamento e à prática de forma exemplar das virtudes da lealdade e da camaradagem, tem-se imposto, também pelo seu forte sentido de missão e pela grande aptidão para bem servir nas mais diversas circunstâncias, evidenciando-se ainda pela sua irrepreensível conduta e pela afirmação constante de elevadas qualidades de integridade de carácter, de lealdade, de tenacidade e abnegação.

Integrado numa Força Nacional Destacada e fazendo parte da *PEACE KEEPING FORCE* da *UNMISSET* durante os meses em que exerceu as funções de Sargento de Informações do Módulo de Apoio, através de diversos estudos elaborados e propostas oportunas feitas ao seu Comandante, evidenciou-se pela forma extraordinariamente competente, dedicada e preponderante como contribuiu para o cumprimento das missões atribuídas ao módulo que integrava. É ainda de inteira justiça realçar neste público louvor a sua permanente disponibilidade e inexcedível dedicação que, a par da afirmação constante de uma reconhecida coragem moral permitiram-lhe, cumprir com muito mérito eficiência e brio todas as tarefas que lhe foram atribuídas. Em todas as circunstâncias, deu provas de ponderação e senso, respostas oportunas às mais variadas solicitações, evidenciando deste modo o conhecimento que possui sobre a actuação das Operações Especiais num cenário de Manutenção de Paz, angariando desta forma o respeito e consideração de todos quantos com ele trabalharam.

Para além do citado, é um militar muito correcto, educado e de bom relacionamento, disciplinado e disciplinador, com relevantes qualidades pessoais, pauta a sua conduta no serviço e fora dele, pelas mais nobres virtudes militares, pelo que se reconhece que o primeiro-sargento Roriz prestou serviços relevantes e de elevado mérito ao Agrupamento Foxtrot, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército Português, pelo que se tornou digno de ocupar cargos e funções de maior risco e responsabilidade.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR ART (04095288) José Francisco Nunes Diogo, do EME, pelo extraordinário empenho e forma eficiente e exemplar como exerceu, de Julho de 2003 a Janeiro de 2004, as funções de Sargento de Informações do *Agr FOXTROT/BLI/UNMISSET*, integrado no Contingente Nacional em Timor-Leste. Durante este período, revelou-se como um excelente colaborador do Oficial de Informações, evidenciando exemplar espírito de abnegação e aptidão para bem servir nas mais diversificadas tarefas que lhe foram atribuídas, a par de elevada competência técnico-profissional.

Demonstrando uma total disponibilidade para o serviço, aliado a um espírito de iniciativa, sentido de responsabilidade e capacidade de sacrifício notáveis, o primeiro-sargento Diogo desenvolveu um trabalho digno de realce, nomeadamente, como Sargento de Informações, com destaque para o apoio ao processamento e tratamento de notícias, tratamento e registo das Cartas de Situação, exposições diárias e elaboração de Estudos de Situação e Relatórios de Informações, tendo com a sua acção contribuído decisivamente para o cumprimento das tarefas atribuídas à Secção de Informações.

Militar disciplinado e disciplinador, muito educado e generoso, dotado de qualidades militares e pessoais, das quais se destacam a lealdade, a abnegação, o espírito de sacrifício e de obediência, contribuiu decisivamente para o excelente ambiente de trabalho da sua Secção e conseguiu granjear a estima, o respeito e a consideração de quantos com ele trabalharam, incluindo militares de outras nacionalidades que integraram a missão das Nações Unidas.

Assim, é de inteira justiça louvar o primeiro-sargento Diogo, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, elevada competência profissional e extraordinário exercício das suas funções, reconhecendo ter contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento e do Exército Português.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR ART (00244091) Francisco Manuel Guerreiro Pereira, do RAAA1, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Sargento de Pelotão, ao longo de cerca de doze meses decorrentes entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores, do Agrupamento Foxtrot da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da *Peace Keeping Force* (PKF/UNTMISSET).

No aprontamento e no decorrer da missão revelou uma preocupação constante com os seus homens, em ordem ao seu enriquecimento em termos morais e profissionais. Durante a missão, demonstrou uma total disponibilidade e extraordinário empenho no serviço, tendo revelado qualidades de abnegação e de sacrifícios exemplares, através da forma como conciliou a sua função e o controlo dos trabalhadores locais, tendo contribuído de forma decisiva para as melhorias físicas na posição de Aileu. Pautou o seu comportamento por um grande sentido do dever e responsabilidade, revelando elevada competência no âmbito técnico-profissional, bem demonstrada na forma como tratou de todas as questões do foro administrativo, relacionadas com o seu Pelotão. Soube, sempre, de forma exemplar, aplicar a sua natural boa disposição nas circunstâncias ajustadas, contribuindo desta forma, para a melhoria da moral e bem estar da Companhia.

Militar humilde e de espírito jovial, demonstrou, em todas as ocasiões, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, conseguindo conquistar entre todos os militares, a estima e amizade, reconhecendo-se que o primeiro-sargento Pereira contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, e é merecedor deste público louvor e digno de ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR CAV (01095785) Abílio José Nogueira Martins Aires de Sousa Ferreira, do RC6, por ter revelado elevado espírito de sacrifício e de obediência, executando, com empenho e eficácia exemplares, as tarefas que lhe foram determinadas no exercício da função de Sargento de Reabastecimentos do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste. .

O primeiro-sargento Ferreira efectuou, durante toda a missão, um rigoroso controlo de todos os materiais à carga do Esquadrão, zelando para que a sua manutenção fosse sempre executada nos prazos previstos, mantendo permanentemente actualizadas todas as relações das cargas da posição de Becora e restante documentação relativa aos materiais. Como responsável pela arrecadação de material de guerra do Esquadrão, instruiu e supervisou os quarteleiros de modo a que aquela dependência funcionasse na perfeição e a que as regras de segurança fossem escrupulosamente observadas. No que respeita aos reabastecimentos, garantiu que estes fossem sempre realizados atempada e oportunamente, mantendo-os sempre de acordo com as necessidades.

Em acumulação, exerceu as funções de secretário do Bar do Aquartelamento de Becora, demonstrando mais uma vez as suas elevadas qualidades e virtudes militares, pela forma rigorosa e eficaz como efectuou a sua gestão.

Contribuiu para o sucesso da missão do Esquadrão e para o prestígio da sua Unidade, fazendo com que fosse respeitado e admirado por todos militares, quer pela sua inegável competência profissional, quer pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e abnegação, e pela absoluta lealdade para com os seus superiores e camaradas. É por isso, o primeiro-sargento Abílio Ferreira, inteiramente digno da distinção que o presente louvor lhe confere, devendo os serviços por si prestados ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR CAV (17227387) Fernando Armandino Montenegro da Silva, do RC6, por ter revelado excepcionais qualidades e virtudes militares, executando, com empenho e eficácia exemplares, as tarefas que lhe foram determinadas no exercício das funções de Sargento de Transmissões, e em acumulação, com as de Sargento de Operações do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Como Sargento de Transmissões, efectuou sempre um rigoroso controlo de todos os equipamentos de comunicações e meios informáticos do Esquadrão, garantindo a sua operacionalidade ao longo de toda a missão, elaborando e processando eficientemente toda a documentação respeitante aos mesmos. Na função de Sargento de Operações, com mérito manteve permanentemente actualizadas as cartas de situação do Posto de Comando. De forma extremamente leal e abnegada, revelou-se um precioso auxiliar do Comandante de Esquadrão, na elaboração dos relatórios operacionais e proporcionando atempadamente toda a documentação necessária ao planeamento e execução das operações, revelando elevada competência no âmbito técnico-profissional.

Dotado de grande sentido de disciplina, desenvolveu com os demais militares excelente relacionamento, quer pessoal, quer no trabalho, afirmando-se quer pela sua inquestionável aptidão para as funções que exerceu, quer pela postura exemplar. Demonstrando extraordinário espírito de sacrifício e de obediência, contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR CAV (10845491) Carlos Manuel Dinis Ferreira, do RC6, por ter revelado excepcionais qualidades pessoais e virtudes militares no exercício da função de Sargento de Pelotão, do 2.º Pelotão de Reconhecimento do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor-Leste.

Durante a missão manteve um rigoroso controlo e supervisão de todos os materiais atribuídos ao Pelotão, providenciando para que a sua manutenção fosse sempre efectuada nos prazos requeridos e com eficiência. Constituiu-se como um precioso auxiliar do Comandante de Pelotão, aconselhando-o e coadjuvando-o em todas as questões. Por diversas vezes assumiu o comando do Pelotão, por ausência do Comandante, mantendo o nível elevado de execução de todas as tarefas.

Como Sargento mais antigo do Pelotão, serviu de elo de ligação entre o Comandante deste e os demais sargentos, ajudando na resolução de questões mais delicadas e na manutenção da disciplina. Muito voluntarioso, empenhou-se decisivamente na realização de todas as tarefas e actividades em que esteve envolvido, conseguindo assim realizar um extraordinário desempenho.

O primeiro-sargento Carlos Ferreira demonstrou grande lealdade para com os seus superiores e camaradas e um elevado espírito de abnegação, granjeando deste modo a simpatia e admiração daqueles com quem se relacionou. Executou todas as tarefas que lhe foram determinadas com notável espírito de sacrifício e de obediência, fazendo com que o seu Pelotão atingisse níveis de proficiência dignos de destaque.

Por ter revelado elevada competência no âmbito técnico-profissional e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, o primeiro-sargento Carlos Ferreira contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, e é inteiramente digno da distinção que este louvor lhe confere, devendo ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR MED (02952689) Alberto Carlos Lebreiro, do RI19, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Sargento Auxiliar no Módulo Sanitário, na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor-Leste (PKF/UNMISSET).

Durante o aprontamento e na missão, revelou aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e disponibilidade para o exercício das mais variadas funções, tendo sido evidente que a sua grande experiência profissional se reflectiu, de forma muito positiva, na organização e planeamento do

trabalho a realizar. No aprontamento, exerceu também a função de comandante do Módulo, evidenciando excepcionais qualidades e virtudes militares, nomeadamente de comando e chefia. Demonstrou ter excelente competência profissional e uma visão muito boa das suas funções, tendo usado bom senso e ponderação e tomado sempre decisões oportunas. Foi por diversas vezes solicitado, para a execução de outras tarefas, tendo manifestado um elevado espírito de obediência e uma total entrega ao serviço, tendo ainda revelado qualidades de abnegação e de sacrifícios exemplares.

Militar disciplinado e disciplinador, praticou em elevado grau a virtude da lealdade e mostrou ser possuidor de irrepreensível comportamento moral, tendo revelado durante o serviço e em todos os actos da sua vida, elevados dotes de carácter e, também pela afirmação constante de reconhecida coragem moral, granjeou entre os seus camaradas estima e amizade, o que faz com que o primeiro-sargento Lebreiro seja merecedor deste público louvor, considerando-se que prestou serviços importantes e de muito mérito.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR AM (37738293) Paulo Jorge Martins de Lima, pelo extraordinário empenho, dedicação e pela elevada competência profissional evidenciados no exercício da função de Sargento Auxiliar de Finanças, do *Agr FOXTROT/BLI/UNMISSET*, ao longo do último ano, integrado no Contingente Nacional em Timor-Leste.

Possuidor de exemplar espírito de abnegação, excelente capacidade de organização e método de trabalho, o primeiro-sargento Lima evidenciou-se pela forma exemplar como exerceu a função de auxiliar de finanças, não só na irrepreensível escrituração dos documentos administrativos à sua responsabilidade, mas também no processo de prospecção e aquisição de bens no mercado local.

Revelando sempre uma total disponibilidade para o cumprimento das missões atribuídas, abdicando muitas vezes do seu tempo livre e horas de descanso, destacou-se pelo seu elevado espírito de sacrifício e de obediência, pelos conhecimentos que demonstrou possuir, no âmbito técnico-profissional, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter.

Militar íntegro, humilde e muito disciplinado, possuidor de excepcionais qualidades e virtudes militares, praticou em elevado grau a virtude da lealdade, no relacionamento com superiores e inferiores hierárquicos, impondo-se à consideração de todos os que com ele privaram. Por um conjunto raro de atributos humanos e militares, é o Primeiro-sargento Lima um digno representante da sua classe, prestigiado e de grande valor, pelo que é justo destacar e reconhecer os seus serviços, como uma mais valia, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento e do Exército Português.

11 de Maio de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

No uso da faculdade que me é conferida pelo art. 8.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar, avoco o louvor concedido por despacho do Vice-Almirante Comandante Naval, de 18 de Março de 2004, publicado na OS n.º 13, de 26 de Março de 2004, da Unidade de Apoio ao Quartel-General Conjunto de Lisboa, ao 1SAR SGE (12044785) Augusto Jorge da Silva Alves, que se transcreve:

“Após vinte e seis meses em serviço no Quartel-General Regional Sul do Atlântico (RHQ-SOUTHLANT), louvo o 1SAR SGE (12044785) Augusto Jorge da Silva Alves, pela forma altamente empenhada, competente e meritória, como tem exercido as exigentes funções de Geographic Assistant no Estado-Maior do Comandante Chefe Sul do Atlântico (CINCSOUTHLANT).

Durante este período, o Primeiro-sargento Alves distinguiu-se como um elemento polivalente e criativo, com grande espírito de iniciativa, elevada competência e aptidão para bem servir nas mais diversas circunstâncias, que foram essenciais para o estabelecimento da actual capacidade Geográfica do RHQ-SOUTHLANT, um empreendimento considerável sem paralelo na NATO que granjeou a este Quartel-General o reconhecimento do SHAPE e do SACLANT.

Militar com excelentes dotes de carácter e um elevado espírito de missão, a sua atitude incondicionalmente abnegada e o seu incansável empenho foram inexcedíveis para garantir o melhor apoio geográfico ao staff do Quartel-General e às unidades envolvidas nos exercícios e operações NATO, frequentemente à custa de horários superiores aos que lhe competiam, o que bem atesta o seu elevado espírito de sacrifício. Os seus conhecimentos técnicos e aptidões profissionais, que cedo se provaram muito acima do que o seu posto exige, notabilizaram o seu desempenho no campo dos Sistemas de Informação Geográficos com um contributo que foi fundamental para a criação da primeira página e da base de dados geográficos on-line na rede NATO (Wide Área Network), e constituiu um marco importante no apoio à condução de operações e exercícios deste Quartel-General. Militar de trato muito educado e dotado de sólidos valores morais, revelou atributos técnico-profissionais e de desempenho invulgares que, constituindo fonte de inspiração para os seus pares, merecem-lhe o reconhecimento de membro privilegiado do Ramo a que pertence.

Assim no uso da competência que me é conferida pelo Art. 21 do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), considero de inteira justiça louvar o 1SAR SGE (12044785) Augusto Jorge da Silva Alves pelas relevantes qualidades pessoais e militares com que pautou o exercício das suas funções, enaltecidos pela sua dedicação, espírito de sacrifício, elevada competência e extraordinário desempenho, reunindo um conjunto de atributos técnico-profissionais que, não só lhe granjeou grande crédito neste Quartel-General, como também contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército e das Forças Armadas Portuguesas no seio da Aliança do Atlântico Norte”.

7 de Junho de 2004, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art.172. do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho.

SCH SGE, QQESP (10691378) António Neves Santos Vidigal, da CReclElvas/TMTElvas, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Abril de 2004, ocupando a vaga deixada pelo SCH SGE (08381177) José António Almeida Castanheira, do CRecrLisboa, que transitou para a situação de adido.

SAJ INF, supranumerário (13211182) Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Abril de 2004, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (14401778), Jorge Manuel Marques Pereira, do EME, que transitou para a situação de Reforma JHI.

SAJ PARAQ, QQESP (06864386) José Carlos Lopes Marques Gonçalves, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Maio de 2004, ocupando a vaga deixada pelo SAJ PARAQ (07912177) Agostinho Alves Escada Costa, do CInstr, que transitou para a situação de Reserva.

(Por portaria de 10 de Maio de 2004)

Nos termos do art. 172.º e do n.º 3 do art. 174.º ambos do EMAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR ART, supranumerário (00579178) José Carlos de Sousa Martins, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 2004, motivada pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Artilharia, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

TCOR ART, supranumerário (06097578) João Miguel de Jesus Marquito, do COFT, devendo ser considerado neste situada desde 1 de Maio de 2004, motivada pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Artilharia, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH TM, no quadro (11681781) Sabino do N. M. Ferreira, do EMGFA, a desempenhar funções de “ADM ASSISTANT DO DEPUTY CHIEF OF STAFF/TRANSFORMATION/NORFOLK/EUA”, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Março de 2004.

(Por portaria de 5 de Abril de 2004)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH SGE, no quadro (08381177) José António Almeida Castanheira, do CRecrLisboa, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Abril de 2004.

(Por portaria de 10 de Maio de 2004)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

TCOR ENG, no quadro (09170481) António José Fernandes Marques Tavares, do QG/GML, em diligência no Centro Rodoviário Português, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2004.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

TCOR ENG, no quadro (07320186) Francisco António Monteiro Fernandes, do MAI, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Janeiro de 2004.

(Por portaria de 21 de Abril de 2004)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 238/99 de 25 de Junho.

TCOR INF, no quadro (05916581) Manuel Joaquim Vieira Esperança, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 2004.

(Por portaria de 21 de Abril de 2004)

TCOR INF, no quadro (10325282) Eduardo Manuel Alves P. G. Fernandes, do QG/GML, em diligência no EMGFA, devendo ser siderado nesta situação desde 29 de Março de 2004.

MAJ ADMIL, no quadro (15478784) Pauto Jorge Ramos C. Farrajota Ralheta, do QG/GML, em diligência no, MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2004.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

1SAR AMAN, supranumerário (17414885) Mário José Camasão Silva, do CRecrCoimbra para o NP/BLI a prestar serviço no IASFA/CAS/COIMBRA, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2004.

(Por portaria de 10 de Maio de 2004)

Passagem à situação de suprnúmerário

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR INF, adido (02041678) José Manuel Picado Esperança da Silva, do RI2, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2004, por ter deixado de desempenhar funções no MDN.

COR ART, adido (00579178) José Carlos Dias de Sousa Martins, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Março de 2004, por ter deixado de desempenhar funções no EMGFA.

COR TM, adido (09201673) José dos Santos Matias, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Março de 2004, por ter deixado de desempenhar funções no SOUTHLANT,

TCOR ART, adido (06097578) João Miguel de Jesus Marquito, do COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Abril de 2004, por ter deixado de desempenhar funções no EMGFA.

(Por portaria de 18 de Maio de 2004)

SMOR INF, adido (11508174) José João Rocha Pinto, do CRecrVReal, por ter regressado do BAdidos/IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2004.

SMOR TM, adido (07764277) Paulo Renato Alves Tavares, da IGE, por ter regressado do BAdidos/PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Abril de 2004.

SCH INF, adido (19008978) José Carlos Isidoro Gonçalves, da CReclElvas, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Abril de 2004.

SAJ INF, adido (13211182) Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira, da EPI, por ter regressado da missão de Cooperação Técnico-Militar com a República de Timor, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Fevereiro de 2004.

(Por portaria de 10 de Maio de 2004)

Passagem à situação de reserva

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

COR ADMIL (00053467) Armando José Pires Figueiredo, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Dezembro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.188,76. Conta 43 anos, 8 meses e 3 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 29Abr04/DR 132-II de 5Jun04)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

TCOR FARM (03000082) Paulo Alexandre Estanqueiro Viana Guarda, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.144,19. Conta 29 anos, 3 meses e 20 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 21Abr04/DR 132-II de 5Jun04)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 152.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho,

COR TM (02966977) Joaquim José Cardoso Ribeiro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Março de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.180,59. Conta 38 anos e 5 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

COR MED (06416671) José Manuel Carrilho Ribeiro Leitão, devendo ser considerado nesta situação desde 01 de Março de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.022,97. Conta 40 anos, 1 mês e 9 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMPAR.

COR FARM (04101574) José Luís Santos Viana, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €3.180,59. Conta 38 anos, 2 meses e 20 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR INF (05242977) Manuel Alexandre Marques Coutinho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2003. Fica com a remuneração mensal de €3.011,53. Conta 36 anos, 3 meses e 19 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR SGE (09161972) José Ablio Torrão Vaz, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.676,18. Conta 39 anos, 5 meses e 16 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 14Abr04/DR 119-II de 21Mai04)

TCOR QTS (00326367) Jorge David Correia Gonçalves Magno, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Março de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.676,18. Conta 42 anos, 7 meses e 26 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 29Abr04/DR 132-II de 5Jun04)

TCOR QTS (07090567) Amaro Teixeira Ligeiro, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.613,14. Conta 40 anos e 2 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 14Abr04/DR 119-II de 21Mai04)

TCOR QTS (12455068) Carlos Manuel da Silva Tavares Correia, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.613,14. Conta 43 anos, 3 meses e 6 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR QTS (16633768) João Manuel Andrade Pinto Bessa, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.613,14. Conta 43 anos, 5 meses e 14 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR QTS (02006269) Manuel Maria Morais, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.613,14. Conta 44 anos e 1 dia de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR QTS (03537573) Pedro Manuel Dias Alves Barbosa, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Fevereiro de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.613,14. Conta 36 anos, 4 meses e 9 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR TMANTM (02546667) António Luvier Valente da Fonseca, devendo ser considerado nesta situação desde 01 de Abril de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.770,76. Conta 49 anos, 7 meses e 4 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

MAJ SGE (14625673) Manuel Teixeira Azevedo, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Março de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.423,98. Conta 38 anos, 4 meses e 21 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

MAJ SGPQ (14618174) Floriano dos Santos, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Março de 2004. Fica com a remuneração mensal de €2.759,33. Conta 42 anos, 5 meses e 3 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 29Abr04/DR 132-II de 5Jun04)

Passagem à reforma

Por despacho de 19 de Maio de 2004, publicado no *Diário da República*, n.º 126, 2.ª Série, de 29 de Maio de 2004, com a data e pensão que a cada um se indica:

TGEN COG (51400111) Jorge Barroso de Moura, 1 de Janeiro de 2004, €4.457,97;
CORT INF (51401411) José Casimiro C. Pereira Pinto, 31 de Janeiro de 2003, €3.953,44;
CORT INF (06993063) Rogério Coutinho Ferreira, 16 de Julho de 2003, €3.369,74;
COR INF (50842911) António Joaquim Marques, 2 de Fevereiro de 2003, €3.953,44;
COR INF (42170659) Rui Manuel Tavares Teixeira, 6 de Junho de 2003, €3.369,74;
CORT CAV (50128011) António Vital Fernandes Faia, 1 de Janeiro de 2003, €3.661,59;
MAJ ART (15211868) Pedro Manuel Lopes de Sales Grade, 25 de Janeiro de 2003, €2.230,17;
CAP QTS (36898362) José Domingos Neves dos Santos, 11 de Fevereiro de 2003, €2.297,89;
SMOR INF (51005011) Almerindo Joaquim Pinheiro Rato, 1 de Junho de 2003, €2.324,72;
SMOR INF (50167411) Guilherme T. Encarnação Antunes, 24 de Dezembro de 2002, €2.479,44;
SMOR ENG (51781011) Fernando Horácio Silva Simões, 31 de Maio de 2003, €2.324,72;
SMOR ENG (51128811) Joaquim Gregório Centeio, 1 de Fevereiro de 2003, €2.324,72;
SMOR PARAQ (12025768) Vitor Lopes Pires, 1 de Fevereiro de 2003, €2.206,61;
SMOR PARAQ (09644467) Francisco M. M. Ragageles, 1 de Fevereiro de 2003, €2.374,56;

SCH INF (43366460) Vitor Manuel Lucena Gonçalves, 15 de Abril de 2003, €1.981,94;
SCH MAT (50986811) Narciso Lúcio Maçaneiro, 7 de Abril de 2003, €2.138,88;
SAJ INF (09386778) Ernesto Silva Azevedo Lourenço, 1 de Fevereiro de 2003, €929,88;
SAJ MED (05304383) José de Aguiar Proença, 6 de Setembro de 2002, €1.055,96.

Licença registada

SAJ CAV (13498583) Alfredo Eusébio da Costa Novo da Silva/COFT, devendo ser considerado nesta situação no período de 1 de Julho de 2004 a 31 de Outubro de 2004.

Prolongamento da licença registada

Por despacho do tenente-general AGE de 18 de Junho de 2004 foi concedida o prolongamento da licença registada ao TCOR FARM (14348179) José Manuel Ruivo Ferro Pires, no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2004 inclusivé.

IV — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, promover ao posto de coronel, e corrigir as antiguidades nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000, de 7 de Novembro, o TCOR INF REF (51083911) Eduardo Monteiro Nunes Prudente.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1942;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1945;
Capitão, com a antiguidade de 22 de Março de 1948;
Major, com a antiguidade de 1 de Junho de 1957;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 7 de Outubro de 1964;
Coronel, com a antiguidade de 18 de Julho de 1969.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então COR INF (50350211) Mário Serra Dias da Costa Campos e à direita do COR INF (51379811) Armando Manuel Cardoso Aires de Abreu.

Considerando a antiguidade no posto de Coronel (18 de Julho de 1969), a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço (6 de Fevereiro de 1978), e a data desde quando transitou à situação de reforma por limite de idade (15 de Junho de 1989), tem direito à remuneração pelo seu posto com 4+AC diuturnidades. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2004)

Por portaria de 3 de Março de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR INF (02498480) Isidro de Morais Pereira

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR INF (14078977) Agostinho Dias da Costa.

(DR II série, n.º 92, de 19 de Abril de 2004)

Por portaria de 3 de Março de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR ART (02507881) António José Pacheco Dias Coimbra.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ART (12720778) Delfim da Fonseca Osório Nunes.

(DR II série, n.º 92, de 19 de Abril de 2004)

Por portaria de 3 de Março de 2004 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *a*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 217.º e 242.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (12609179) Emidio Oliveira Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (04025070) José João Abudarham Cruz Azevedo.

(DR II série, n.º 92, de 19 de Abril de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, corrigir as antiguidades nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000, de 7 de Novembro, o COR TM RES (03964067) Victor Manuel do Nascimento.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:

Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1970;

Tenente, com a antiguidade de 1 de Agosto de 1972;

Capitão, com a antiguidade de 20 de Novembro de 1974;

Major, com a antiguidade de 1 de Fevereiro de 1983;

Tenente-coronel, com a antiguidade de 1 de Janeiro de 1992;

Coronel, com a antiguidade de 8 de Fevereiro de 1999.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então COR TM (71230964) António Adalberto Montenegro Sollari Allegro e à direita do COR TM (01999967) João Soares Guerreiro Rodrigues.

Transitou para a situação de reserva desde 15 de Junho de 2003, mantendo-se ao serviço até ser desligado do mesmo desde 29 de Fevereiro de 2004. Considerando a antiguidade no posto de Coronel (8 de Fevereiro de 1999), tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do art. 13 do Dec.-Lei 328/99 de 18 de Agosto. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 109, de 9 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, promover ao posto de tenente-coronel, e corrigir as antiguidades nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000, de 7 de Novembro, o MAJ INF REF (51385711) Luís Alberto de Menezes.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:

Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1942;

Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1945;

Capitão, com a antiguidade de 22 de Março de 1948;

Major, com a antiguidade de 7 de Junho de 1957;

Tenente-coronel, com a antiguidade de 7 de Outubro de 1964.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então TCOR INF (50350211) Mário Serra Dias da Costa Campos e à direita do TCOR INF Manuel Filipe Pereira da Silva Magalhães Mexia.

Considerando a antiguidade no posto de Tenente-Coronel (7 de Outubro de 1964), a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço (9 de Junho de 1977), e a data desde quando transitou à situação de reforma (17 de Agosto de 1987), tem direito à remuneração pelo seu posto com 4+AC diuturnidades. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 51, de 1 de Março de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (08784286) João Paulo Caetano Alvelos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (19412385) Jorge Manuel de Oliveira Diogo.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às

condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ INF (10541285) António Manuel Diogo Velez.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (08784286) João Paulo Caetano Alvelos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ART (01406885) António Joaquim Olivença Galindro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (17815284) João Paulo da Costa Salgado.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ENG (18540486) Francisco José Serrano Baptista.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ENG (10589981) Rui Albertino Costa Neto.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ MAT (06866278) Fernando Manuel Duarte Bento.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 5 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR MAT (06780784) Paulo Barreiros Pereira da Silva.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ ADMIL (06299979) Manuel Maximino Carvalho Teixeira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto,, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ADMIL (11110985) António Manuel Lebre Falcão.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (14080774) Jorge Manuel Marques Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGE (12893076) Luís Manuel Oliveira Ricardo.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 193.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (05593665) Edmaro José Carvalho Rosas.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (03653267) Vasco Vieira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (09992367) Augusto José Cristino Nobre.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (03653267) Vasco Vieira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (08818373) Joaquim Rui Costa da Cruz.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 191.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE á esquerda do TCOR QTS (03653267) Vasco Vieira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (04434670) José Manuel Aleixo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 31 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (03653267) Vasco Vieira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *b*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 217.º e 241.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (09879071) António Luís Pereira Brás da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 19 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (03653267) Vasco Vieira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2003, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (10663685) José António Emídio Martins Ruivo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Janeiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (16551887) Paulo Domingues Bicho Raminhas.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (00602185) António Carlos Pinto Prata

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (10663685) José António Emídio Martins Ruivo.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (15015488) Nuno Maria Vasconcelos Albergaria Pinheiro Moreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (00602185) António Carlos Pinto Prata.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (16733185) Joaquim Jorge da Silva Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (15015488) Nuno Maria Vasconcelos Albergaria Pinheiro Moreira.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (16733185) Joaquim Jorge da Silva Pereira.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (09989390) Firmino José Mata Simão.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (05178588) Paulo Henrique Gonçalves Soares.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (09989390) Firmino José Mata Simão.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (05609888) Joaquim Manuel Mira Branquinho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (05178588) Paulo Henrique Gonçalves Soares.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (11020888) Jorge Semedo Colares Alturas.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda MAJ INF (05609888) Joaquim Manuel Mira Branquinho.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (15401189) Ilídio João Cardoso Abelha.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (11020888) Jorge Semedo Colares Alturas.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP INF (04773588) António Jorge dos Santos Ferreira Pires.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (15401189) Ilídio João Cardoso Abelha.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ART (06866989) Octávio João Marques Avelar.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 13 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (16878887) Rui Pedro Magro do Gago.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ART (10687585) Élio Teixeira dos Santos

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (06866989) Octávio João Marques Avelar.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ART (07920490) Joaquim Agostinho da Cruz Oliveira Cardoso.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, e 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (10687585) Élio Teixeira dos Santos.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP CAV (01451789) Luís Henrique Ribeiro Crispim.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Janeiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (19482388) António José da Cunha Mariz.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP CAV (18067590) Jorge Filipe da Silva Ferreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (01451789) Luís Henrique Ribeiro Crispim.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP CAV (15561089) José Luís Simões.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 5 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (18067590) Jorge Filipe da Silva Ferreira.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP TM (17140391) João Luís Cardoso Modesto Albuquerque Barroso.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (10585485) João Manuel Marques Maia.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP VET (03953883) Ana Cristina de Aguiar Mimoso Fontes Falcão.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Janeiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ VET (01410086) Manuel Baltazar Pinto Brandão.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (06210486) Carlos Alberto Ferreira Alves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 9 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (18242886) João Paulo Ferreira Colaço.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (01656489) Rui Manuel da Silva Pina.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Março de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (06210486) Carlos Alberto Ferreira Alves.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP MAT (13269989) José Aurélio Ferreira Lopes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ MAT (12524982) João Carlos Oliveira Alves.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 3 de Março de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGE (08572380) António José Entradas de Sousa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Fevereiro de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ SGE (16236678) Ricardo Augusto Correia.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Por portaria do general CEME de 7 de Abril de 2004, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 183.º e da alínea *c*) do art. 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 217.º e 240.º do referido Estatuto, o CAP SGE (12976178) José Maria de Sousa Ribeiro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 5 de Abril de 2004, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ SGE (08572380) António José Entradas de Sousa.

(DR II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004)

Em conformidade com o disposto nos arts. 1.º, 2.º e 6.º da Lei 43/99, de 11 de Junho, Regulamentada pelo Dec.-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, seja reconstituída a carreira do militar nos diferentes postos, e promovido ao posto de sargento-mor, o SCH INF (01701370) José César Eleutério Paulo, conforme se indica:

Mantém a antiguidade de Furriel, reportada a 6 de Julho de 1973;

Mantém a antiguidade de Segundo Sargento, reportada a 6 de Julho de 1975;

Primeiro Sargento, com antiguidade de 6 de Julho de 1978;

Sargento-Ajudante, com antiguidade de 1 de Outubro de 1987;

Sargento-Chefe, com antiguidade de 1 de Janeiro de 1994;

Sargento Mor. com antiguidade de 1 de Maio de 1998.

Fica colocado na escala de antiguidades da Arma de Infantaria à direita do SMOR INF (05632365) Arlindo Rocardas Ferreira.

Considerando a antiguidade no posto de Sargento-Mor (1 de Maio de 1998). e a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço pela passagem à situação de reserva a seu pedido

(1 de Fevereiro de 2002), tem direito à remuneração pelo posto de Sargento-Mor no 2.º escalão, índice 335, nos termos do n.º 2, do art. 13.º do Dec.-Lei 328199 de 18 de Agosto.

Tem direito à atribuição da gratificação de pára-queda na totalidade (72 semestres) no cálculo da sua pensão.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º do Dec.-Lei 197/2000 de 24 de Agosto.

Seja considerada nula e de nenhum efeito a Portaria n.º 759/2001 publicada na página 6904 do *Diário da República* n.º 93 de 20 de Abril de 2001, e na *Ordem do Exército* n.º 6 de 30 de Junho de 2001 nas páginas 540 e 541.

(DR II série, n.º 100, de 28 de Abril de 2004)

Encarrega-me o MGEN DAMP de comunicar que, por despacho de 30 de Março de 2004, do general CEME, ingressa no quadro permanente na arma de Infantaria, desde 7 de Agosto de 1996 (data da declaração de opção, pelo serviço activo em regime que dispense plena validade), o FUR MIL INF (DFA) (10499476) Manuel Pascoal Gonçalves, ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do art. 54.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, conjugado com o n.º 4.º da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, com as antiguidades abaixo indicadas:

Furriel, com antiguidade de 31 de Outubro de 1969;

Segundo-sargento, com antiguidade de 31 de Janeiro de 1975;

Primeiro-sargento, com antiguidade de 31 de Janeiro de 1978.

Para efeitos de, aplicação do estatuto de DFA, foi atribuída ao militar uma desvalorização de 77,6% pela JMRE, sendo este parecer homologado em 3 de Fevereiro de 2004 pelo MGEN DAMP por subdelegação do general comandante do Pessoal, delegação recebida por este do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Foi qualificado DFA por despacho de 7 de Dezembro de 1990, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, nos termos do Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

É considerado na situação de reforma extraordinária desde 23 de Abril de 2003, data em que atingiu o limite de idade fixado para o seu posto, cessando nesta data a situação de pensionista por invalidez, que detém desde 1 de Setembro de 1985, conforme *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1985, *Ordem do Exército*, 3.ª série, n.º 22, de 15 de Novembro de 1985.

Tem direitos administrativos desde 7 de Dezembro de 1990, data da qualificação como DFA, de acordo com o despacho de 27 de Março de 2002 do Ministro da Defesa Nacional.

Fica integrado no 5.º escalão, índice 235, da estrutura remuneratória, ao abrigo do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

(DR II série, n.º 107, de 7 de Maio de 2004)

V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

Colocações

Ministerio da Defesa Nacional

MAJ ART (19123887) César Luis Henriques dos Reis, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Dezembro de 2003.

(Por portaria de 15 de Junho de 2004)

Inspecção Geral do Exército

SMOR TM (07764277) Paulo Renato Alves Tavares, do BAAdidos a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Comando Operacional das Forças Terrestres

SAJ TM (07680781) Vitor Fernando da Silva Modesto, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Direcção de Recrutamento

MAJ ART (12440187) José Fraga Figueiredo Conceição, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Junho de 2004.

(Por portaria de 18 de Junho de 2004)

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

ISAR ART (13599087) Carlos Fernando Martins dos Santos, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Direcção dos Serviços de Saúde

SAJ ART (14640183) Amadeu José Neves Martins, da CRECIELVAS devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Instituto Geográfico do Exército

SCH ART (05673377) Manuel José da Silva Osório, da DSS, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Direcção de Instrução

SAJ SGE (01026885) José Carlos Captivo F. Teixeira Brígida, do BAAdidos, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Centro de Telecomunicações Permanentes da Região Militar Norte

ISAR TM (01663788) António Fernando Monteiro Teixeira, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Comando das Tropas Aerotransportadas Unidade de Apoio

SMOR PARAQ (14939975) Eleutério Amaro Pinto, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Área Militar de São Jacinto

SAJ PARAQ (19157981) Agostinho Almeida Mendes Leal, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Escola de Tropas Aerotransportadas

COR INF (14078977) Agostinho Dias da Costa, do CmdCCS/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Abril de 2004.

(Por portaria de 4 de Junho de 2004)

2SAR INF (25506991) Ema Astride Eiras Bento Pessoa de Amorim, do 2BIMec/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Junho de 2003.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Escola Prática de Infantaria

MAJ MED (14015883) Rui Fernando G. Teixeira de Sousa, do HMR1, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2004.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Escola Prática de Engenharia

TCOR ENG (17461177) João António Sequeira de Almeida, da DSE, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Maio de 2004.

(Por portaria de 26 de Maio de 2004)

Escola Prática do Serviço de Material

SAJ MAT (01254684) Paulo Manuel Machado da Fonseca Jorge, do GALE, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Regimento de Infantaria n.º 1

CAP INF (02890793) Raúl Alexandre F. Silva Sousa Pinto, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Maio de 2004.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Regimento de Infantaria n.º 14

1SAR AMAN (07055780) António Maria Morgado Marques, do CRecrViseu, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Batalhão do Serviço de Saúde

SMOR SGE (04001277) Joaquim Pereira Rodrigues, do CRecrCoimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Batalhão de Informações e Segurança Militar

CAP TM (05064191) Nuno Miguel Afonso Guerreiro da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Maio de 2004.

(Por portaria de 8 de Junho de 2004)

Escola Militar de Electromecânica

TEN TEXPTM (11406289) Paulo Jorge Rodrigues Calado, do QG/GML, a prestar serviço no CTP/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 2004.

(Por portaria de 26 de Maio de 2004)

1SAR MAT (29354692) Luís Alberto da Silva Costa, do BSM, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Centro de Informática do Exército

MAJ SGPQ (08498281) Luís Eduardo Costa da Silva Teixeira, do QG/CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Maio de 2004.

(Por portaria de 4 de Junho de 2004)

SAJ INF (08583184) Carlos Daniel Rodrigo Gonçalves, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Março de 2004.

SAJ ART (15206383) Delfim António Alves Carmona, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Fevereiro de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

SAJ CAV (13990884) Luís Carlos Brito Martins, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Março de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Centro de Psicologia Aplicada do Exército

SCH INF (09026578) José Carlos Brito, do 2TMTLisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Hospital Militar Principal

MAJ MED (04909983) Américo Branco Sequeira, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2004.

(Por portaria de 15 de Junho de 2004)

SAJ PARAQ (11443382) António Joaquim Maia Duarte Pires, da AMSJ, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Depósito Geral de Material do Exército

1SAR INF (13729887) António José Isaías, da DASP, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Centro de Recrutamento de Vila Real

SMOR INF (11508174) José João Rocha Pinto, do BAdidos a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2004.

(Por portaria de 12 de Maio de 2004)

Manutenção Militar

CAP ADMIL (22899391) Carlos Alberto Pires Ferreira, da MM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2004.

(Por portaria de 22 de Junho de 2004)

1SAR AM (08948292) Maria Teresa Moura Alves Pereira, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

1SAR MAT (24102791) Nuno Miguel Ribeiro Pascoal, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Abril de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

Colocações/Diligências**Estado Maior General das Forças Armadas
a prestar serviço no RHQ SOUTHLANT**

ISAR SGE (10712787) António José Rodrigues, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2003.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

**Quartel General do Governo Militar de Lisboa
a prestar serviço no Ministério da Defesa Nacional**

CAP ADMIL (06920993) Maria Armanda Lopes Regadas, da DSI, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2004.

(Por portaria de 1 de Junho de 2004)

**Quartel General do Governo Militar de Lisboa
em diligência no Estado Maior General das Forças Armadas**

COR ART (02701574) Artur Parente Fraga, do RA4, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2004.

(Por portaria de 1 de Junho de 2004)

**Quartel General da Região Militar do Norte
em diligência na Polícia Judiciária Militar**

COR ADMIL (71123470) Luís Carlos Pinheiro Gomes, do QG/GML, a prestar serviço no MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2004.

(Por portaria de 22 de Junho de 2004)

**Quartel General da Região Militar do Norte
a prestar serviço na Delegação do Porto da Polícia Judiciária Militar**

SMOR INF (12767474) António Carlos Maltez, da EPST, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

**Quartel General da Região Militar do Norte
em diligência no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

COR ART (00946766) José Francisco de Jesus Duarte, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Maio de 2004.

(Por portaria de 4 de Junho de 2004)

MAJ SGE (01433676) José Faustino Esteves Fernandes, do QG/CMSM, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Maio de 2004.

(Por portaria de 26 de Maio de 2004)

**Núcleo Permanente da Brigada Ligeira de Intervenção
a prestar serviço na Delegação de Coimbra do Instituto de Acção Social das Forças**

ISAR AMAN (17414885) Mário José Camasão Silva, do CRecrCoimbra, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Estado Maior General das Forças Armadas**

SMOR ART (18608677) José Adelino Figueira Antunes, do BST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço na Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**

SMOR CAV (06138675) José Manuel Martins Lages, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

**Batalhão de Adidos
a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

SMOR INF (07874276) Victor Manuel S. Rocha Moutela, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Abril de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

SCH INF (08505977) João Fernando Dias Gaspar, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 2004.

(Por portaria de 2 de Abril de 2004)

**Casa de Reclusão de Elvas
a prestar serviço no Tribunal Militar Territorial de Elvas**

SAJ SGE (01220184) João Carlos da Encarnação Restolho, do BAdidos, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Março de 2004.

(Por portaria de 20 de Abril de 2004)

VI — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do tenente-general AGE de 2 de Janeiro de 2002, frequentaram o “Curso Básico de Helicópteros”, que decorreu na Base Aérea de Armilla (Espanha), no período de 7 de Janeiro de 2003 a 28 de Março de 2003 os oficiais abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento.

TEN INF (06977896) Henrique Rogério Gonçalves Martins/GALE;
TEN CAV (13450294) Gilberto Henrique Pires Lopes/GALE.

Por despacho do tenente-general AGE de 2 de Janeiro de 2002, frequentaram o “Curso de Piloto de Helicópteros del Ejército de Tierra”, que decorreu no Centro de Ensenanza de Helicópteros da FAMET (Espanha), no período de 29 de Março de 2003 a 13 de Fevereiro de 2004, os oficiais abaixo indicados, no qual obtiveram aproveitamento.

TEN INF (06977896) Henrique Rogério Gonçalves Martins/GALE;
TEN CAV (13450294) Gilberto Henrique Pires Lopes/GALE.

Por despacho do general CEME de 22 de Dezembro de 2003, frequentaram o “Curso Técnico Equipamento Aeroterrestre 1/04”, que decorreu na ETAT, no período de 1 de Março de 2004 a 28 de Maio de 2004, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

TEN TRANS (02508983) Manuel Luis Matias/BAPSvc/BAI ,15.88 - Bom;
ISAR TM (009429190) Alexandra Maria Damião Serrano Rosa/ETAT, 15.81 - Bom.

Por despacho do tenente-general AGE de 23 de Dezembro de 2002, frequentaram o “Curso de Sargento-Ajudante/Artilharia”, que decorreu no RAAA1, no período de 7 de Abril de 2003 a 20 de Junho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

ISAR ART (18828490) António Luís Peliquito Carrilho/GAC/BMI, 16.78 - MBom;
ISAR ART (12366989) Paulo Jorge da Silva Reis/ RAAA1, 16.47 - Bom;
ISAR ART (12259489) Abílio Jorge Martins Correia/ RAAA1, 16.08 - Bom.

Por despacho do tenente-general AGE de 28 de Outubro de 2003, frequentou o “Curso de Chefes do Corpo da Guarda Prisional”, que decorreu no Centro de Formação Penitenciária da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, no período de 12 de Janeiro de 2004 a 8 de Abril de 2004, o, SAJ CAV (01304185) Mário Fernando Gil Santana/CreclElvas, 13,51 - Regular.

Estágios

Frequentaram o “Estágio Completo de Formação”, que decorreu na EPST, no período de 23 de Outubro de 2003 a 23 de Abril de 2004, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

Por despacho do tenente-general AGE de 29 de Abril de 2003:
CAP SGE (07760179) Carlos Alberto J. Pereira/QG/ZMA, 14.72 - Bom;
SAJD TM (13846786) José Fernando Bastos Gomes/CTP/RMN, 14.44 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 26 de Junho de 2003:
CAP SGE (18158878) Manuel José P. Rodrigues/BCS/CMSM, 15.88 - Bom;
ISAR MAT (11868892) Nuno Miguel de Junqueira/BAAA/BMI, 14.82 - Bom;
ISAR INF (00855491) Henrique de Jesus Fernandes/RI13, 14.73 - Bom.

VII — DECLARAÇÕES

TGEN RES (46380961) Silvestre António Salgueiro Porto, continuou na efectividade de serviço, no cargo de Vogal do CSDE, desde 25 de Maio de 2004, data da passagem à situação de Reserva, nos termos dos Despachos 62/CEME/04 de 19 de Março e 100/CEME/04 de 24 de Maio.

COR INF RES (07315166) Anselmo Nunes Roque, continuou na efectividade de serviço, no CRecrCoimbra, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar a situação de Reserva, em 26 de Maio de 2004.

COR INF RES (80101068) Francisco José Lopes Martins, passou a prestar serviço efectivo, Sub-Registo/MDN, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 15 de Maio de 2004.

COR ART RES (05802864) Eliseu Augusto Morais deixou de prestar serviço efectivo, no QG/GML, em 25 de Maio de 2004.

COR ART RES (04309164) António José Pereira da Costa, continuou na efectividade de serviço, como Director da Biblioteca em acumulação de funções na DDHM, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR, após passar à situação de Reserva, em 22 de Junho de 2004.

COR ART RES (05277565) Victor Manuel Freire de Bastos e Silva, continuou na efectividade de serviço, no TMTTomar, conforme Despacho n.º 112/CEME/03, de 12 de Agosto, do general CEME, após passar à situação de Reserva, em 20 de Outubro de 2003.

COR ADMIL RES (02425265) Abel Pires Nogueira Cardoso deixou de prestar serviço efectivo, na PJM, em 14 de Maio de 2004.

MAJ QTS RES (02763567) José Luís Norton Dias dos Santos, continuou na efectividade de serviço, no Centro de Finanças da RMN, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 155.º conjugado com o n.º 4 do art. 121.º ambos do EMFAR, após passar à situação de Reserva, em 6 de Maio de 2004.

CADJ CAV RES (05336977) Acácio Nunes dos Santos, deixou de prestar serviço efectivo, no HMR2, em 4 de Junho de 2004.

VIII — OBITUÁRIO

2004

Março, 30 — SAJ INF REF (45203751) José Oliveira Batista Gadanha, do QG/RMS;
Abril, 30 — CAP REF (51263211) Joaquim Pinheiro da Costa, do QG/RMN;
Maio, 25 — SAJ MAT REF (50930511) António João do Rego, do QG/GML;
Maio, 26 — 1SAR REF (51306111) Serafim António Nogueira, do QG/GML;
Maio, 29 — CAP SGE REF (52915611) José Casnova, do QG/GML;
Junho, 1 — TCOR CAV REF (37068152) Luís Miguel da Silva Ataíde, do QG/GML;
Junho, 2 — 1SAR AMAN (01757377) Narciso Antunes Gomes dos Santos, do COFT;
Junho, 3 — COR CAV REF (51278611) António V. Correia de Campos, do QG/GML;

Junho, 8 — CAP REF (50889911) Carlos Dias Ferreira, do QG/RMN;
Junho, 10 — TGEN REF (51387011) António Joaquim Alves Moreira, da RG/DAMP;
Junho, 13 — 1SAR SGE REF (51667411) António Ferreira Santos, do QG/GML;
Junho, 16 — MAJ REF (50005111) José Antunes Luís, do QG/GML;
Junho, 17 — COR REF (50213111) António Álvaro Foito dos Santos, do QG/RMN;
Junho, 18 — SMOR REF (50202711) António Henriques Sabino Ferreira, do QG/RMS;
Junho, 19 — SMOR CAV REF (32243360) Josué Varela Ildefonso, do QG/RMS;
Junho, 21 — SAJ REF (53116611) Adelino do Nascimento Menino, do QG/RMS;
Junho, 22 — TGEN REF (50457011) André da Fonseca Pinto Bessa, do RG/DAMP;
Junho, 23 — TGEN REF (51177111) Alfredo Teixeira Tello, do RG/DAMP;
Junho, 28 — SAJ REF (36342852) Agostinho Nogueira Costa, do QG/GML.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2004

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o TEN RC (03637395) Luís Eduardo Ventura Moreira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CADJ RC (24002092) José Gonçalo Teixeira Marinho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (02133594) Herminio Silvestre Borges dos Santos.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (19629295) João Sidónio da Silva Agra.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o 1CAB RC (29146892) Rogério Pinheiro Monteiro.

(Por portaria de 11 de Maio de 2004)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CADJ RC (11148494) Susana Raquel Rodrigues Araújo.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CADJ RC (28694591) Rolando Ferreira Martins.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o CADJ RC (24862291) Fernando Jorge Ferreira Carvalho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo Decreto, o ICAB RC (13729795) Anabela Henriques Nunes.

(Por portaria de 28 de Junho de 2004)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

1CAB ((00051194) Ruben Diego Capitão Vieira.

(Por despacho 5Abr04)

1SAR (25482091) Susana Maria Capela da Guia.

(Por despacho 28Abr04)

1CAB (37557593) José Duarte Gouveia Gonçalves;
SOLD (14844094) Paulo Sérgio Gomes da Silva;
SOLD (14236996) António Marcelino Pimenta Teixeira;
SOLD (00303295) José Luís Dias de Sousa.

(Por despacho 12Mai04)

2SAR (07649396) Sérgio Fernando Cristóvão Lourenço de Matos.

(Por despacho 1Jun04)

TEN (19521294) Pedro Alexandre Pereira Nunes;
TEN (21797091) Pedro Luís Santos Mira;
TEN (09427794) Jorge António de Jesus Soares da Cunha Cardoso;
1SAR (27041793) Nuno Filipe Jorge Antunes;
1SAR (03922895) Cláudia Patrícia Pinto da Silva Figueiredo;
1SAR (18977994) Ana Cristina Nunes Milhano;
1SAR (02452594) Mário João da Silva Viegas;
1SAR (06623593) António Miguel Benta Rajão Queirós;
CADJ (24396193) José Manuel Almada Marques de Carvalho Napoleão;
CADJ (13228994) Maria Filomena Ferreira Pimentel;
1CAB (09079894) António Chipengue Mansilha da Silva;
1CAB (04126497) Cláudia Sofia Pereira Domingues;

SOLD (08680596) Susana Cristina da Silva Pinto Figueiredo;
SOLD (12080197) Maria Margarida Prates de Jesus;
SOLD (04796595) José Miguel Antunes Folhas de Oliveira;
SOLD (03671795) Roberto Nelson Abina Galina Barbosa.

(Por despacho 9Jun04)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

SOLD RC (00404597) Octávio Paulo Marques de Oliveira, “TIMOR 2002-2003”.

(Por despacho 27Mai04)

Louvores

Louvo o 1CAB CAR/RTI RC Paulo José Ferreira Pires, (10600397) por se tratar de um excelente e seguro condutor; muito desembaraçado e bom conhecedor da cidade de Lisboa, além, de manifestar grande zelo pela manutenção da viatura que lhe está distribuída.

Respeitador, apurado e cumpridor, tem mostrado dedicação pelo serviço, sempre pronto e disposto a executar outros serviços além dos que lhe cometem como condutor do presidente da Comissão Portuguesa de História Militar, quando não impedido nestes. Tem sido um auxiliar de grande utilidade para atenuar em alguma medida a grande carência de meios humanos existente, valorizando-se profissionalmente com isso ao adquirir de forma progressiva alguns conhecimentos burocráticos, designadamente no campo da informática.

O seu desembaraço e espírito de colaboração evidenciou-se de forma especial durante a visita a Lisboa da delegação da presidência da Comissão Internacional de História Militar, em termos que mereceram dos visitantes justos elogios, beneficiando do facto de falar inglês satisfatoriamente.

Num momento extremamente penoso e difícil atravessado pela Comissão Portuguesa de História Militar, com o falecimento do seu presidente general Themudo Barata, é justo conceder público louvor ao 1.º Cabo Paulo Pires pelos valiosos e dedicados serviços por ele prestados e exprimir o muito apreço em que os mesmos são tidos.

5 de Março de 2004 — O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*.

Louvo o TEN RC (03637395) Luís Eduardo Ventura Moreira, do RE3, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de Adjunto do comandante de Companhia, ao longo de cerca de doze meses decorrentes entre a preparação e o cumprimento da missão na 1.ª Companhia de Atiradores do Agrupamento Foxtrot da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor Leste e parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

Durante o aprontamento revelou permanente disponibilidade, dedicação e extraordinário desempenho, qualidades alicerçadas com elevada competência no âmbito técnico-profissional, que o tornaram um importante apoio para o comandante de companhia.

No Teatro de Operações, fruto da sua personalidade e conhecimentos adquiridos durante a fase de aprontamento, constituiu-se como o grande suporte do seu comandante de Companhia, pois durante os inúmeros períodos em que assumiu o comando do Aquartelamento de Aileu, soube sempre decidir em conformidade com o conceito superiormente emanado, revelando autodomínio, espírito de obediência, elevada capacidade de liderança e decisão, permitindo deste modo que o seu comandante se empenhasse decisivamente em tarefas exteriores ao aquartelamento. Hipotecando quase todo o seu tempo disponível, foi o grande impulsionador do grupo musical da companhia, “Gineto’s Band”, o qual conseguiu retratar a vivência, as preocupações, dificuldades e desempenho da companhia, constituindo uma extraordinária mais valia para o moral do pessoal.

Militar com espírito alegre e jovial, conseguiu contagiar todos com a sua permanente boa disposição, demonstrando, em todas as ocasiões, relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, conquistando estima e amizade entre os seus inferiores, iguais e superiores hierárquicos. Através das suas qualidades pessoais e do trabalho desenvolvido, o Tenente Moreira contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, tornando-se merecedor deste público louvor.

11 de Maio de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o CADJ (24002092) José Gonçalo Teixeira Marinho, do RC6, por ter revelado extraordinário desempenho, aliado a relevantes qualidades pessoais, no exercício da função de quarteleiro do Esquadrão de Reconhecimento, durante a missão do Agrupamento Foxtrot, no Teatro de Operações de Timor Leste.

Como quarteleiro denotou grande sentido de responsabilidade, mantendo um rigoroso controlo de todos, os materiais acondicionados na arrecadação de material de guerra do Esquadrão. Efectuou os reabastecimentos da posição de Becora, na ausência do Sargento de Reabastecimentos, garantindo a continuidade do serviço, sem qualquer alteração na eficácia do exercício daquela função. Exerceu ainda a função de condutor de viaturas pesadas, na qual, uma vez mais, se destacou.

O Cabo-adjunto José Marinho demonstrou, durante o cumprimento da missão, grande lealdade para com os seus superiores e camaradas, além de grande espírito de missão, granjeando deste modo a simpatia e admiração daqueles com quem se relacionou.

Constituiu-se num elemento válido da Secção de Comando do Esquadrão, conquistando o respeito e confiança dos seus superiores e contribuindo para a manutenção da disciplina e de um elevado nível de proficiência no serviço. Com aqueles com quem lidou, desenvolveu um excelente relacionamento, mostrando ser um bom elemento de trabalho em grupo e fomentando a sã camaradagem e o espírito de corpo. Muito voluntarioso, sempre se mostrou disponível para o serviço, não se poupando a esforços na realização de todas as tarefas.

Por ter revelado elevada competência no âmbito técnico-profissional e elevados dotes de carácter, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento e do Exército Português, o Cabo-adjunto José Marinho é inteiramente digno da distinção que este louvor lhe confere, devendo ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o ICAB RC (02133594) Hermínio Silvestre Borges dos Santos, do RI19, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de apontador de metralhadora pesada, na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor Leste (PKF/UNMISSET).

Tanto na preparação como no Teatro de Operações de Timor Leste, revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e disponibilidade para o exercício das mais variadas funções. Estando empenhado por diversas vezes como servente de mesa e bar, revelou qualidades de abnegação e dedicação exemplares, na execução destas tarefas. Como condutor, o seu auto-controlo permitiu-lhe manter óptimo rendimento das suas faculdades, inculcando total confiança e segurança nos militares transportados. Foi como escriturário que revelou conhecimentos de excepcional qualidade, na área da informática, onde pela sua excelente e diversificada competência profissional se tornou um colaborador indispensável do comando da Companhia. Muito criativo e eficaz, realizou uma base de dados, para a elaboração de todo o trabalho de secretaria, e um Compact Disk de excelente qualidade, para distribuir a todos os militares da Companhia, e produziu e manteve uma página Web da Companhia de Apoio, demonstrando uma total disponibilidade para o serviço e revelando espírito de sacrifício e de obediência exemplares.

Militar disciplinado, com um irrepreensível comportamento moral e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, o 1.º Cabo Santos é merecedor deste público louvor, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e reconhecida coragem moral e porque granjeou o respeito

de todos com quem se relacionou, devendo os serviços por si prestados ao Agrupamento ser considerados importantes e de elevado mérito.

11 de Maio de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o 1CAB RC (19629295) João Sidónio da Silva Agra, da EPAM, pela forma empenhada e competente como tem exercido as funções de Condutor Auto Rodas na Companhia de Apoio, do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada, no Teatro de Operações de Timor Leste e parte integrante da Força de Manutenção de Paz, na Missão das Nações Unidas em Apoio a Timor Leste (PKF/UNMISSET).

Tanto na preparação como no Teatro de Operações de Timor Leste, revelou extraordinário desempenho e total disponibilidade para o cumprimento das mais variadas tarefas que lhe foram atribuídas. Na Secção de Transportes demonstrou grande dedicação, responsabilidade e muito zelo, foi incansável no auxílio à preparação para os exercícios BLI e HERMES, onde se afirmou como elemento fundamental pela sua facilidade de adaptação a qualquer tipo de viatura, e no reabastecimento de combustíveis, onde revelou elevada competência no âmbito técnico-profissional, pelos conhecimentos e pela forma como executou, tornando-se um colaborador essencial no seio da Companhia. Em Timor Leste, a exercer funções no âmbito do reabastecimento, também aqui demonstrou grande voluntariedade e vontade de bem servir nas mais diversas circunstâncias, sendo de destacar a forma como assegurou o reabastecimento de água às posições de Becora e Caicoli.

Militar muito humilde, destacou-se pelo rigor e empenhamento na execução de todas as tarefas, demonstrou relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, das quais se destacam a abnegação, o espírito de sacrifício e a camaradagem, conseguindo conquistar entre todos os militares a estima e consideração, reconhecendo-se que o 1.º Cabo AGRA contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, sendo merecedor deste público louvor e digno de ser apontado como exemplo a seguir.

11 de Maio de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o 1CAB em RC (29146892) Rogério Pinheiro Monteiro, do QG/RMN, pela forma empenhada e competente como exerceu as funções de condutor, ao longo de cerca de doze meses na 1.ª Companhia de Atiradores do Agrupamento Foxtrot, da Brigada Ligeira de Intervenção, na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor Leste e parte integrante da Peace Keeping Force (PKF/UNMISSET).

Na fase de aprontamento e durante a missão, revelou extraordinário desempenho, sendo de realçar a permanente disponibilidade na execução das mais diversificadas tarefas, mesmo que fora da sua vertente funcional, sendo disso exemplo o permanente apoio prestado no bar da Companhia de Aileu, e a forma como executou as várias patrulhas de nomadização, integrando todos os Pelotões da Companhia, sendo sempre uma mais valia no contacto com a população local, com especial incidência no contacto com as crianças. Pautou a sua conduta por uma permanente dedicação e zelo, revelando elevada competência no âmbito técnico-profissional, sendo disso prova a forma como cuidou da viatura que lhe estava distribuída e como foi informando a Secção de Manutenção, sempre que a viatura apresentava um comportamento diferente, evitando desta forma que situações graves pudessem ter ocorrido.

O 1.º Cabo Monteiro demonstrou, em todas as ocasiões, relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, conseguindo conquistar entre todos os militares a estima e amizade, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Agrupamento Foxtrot e do Exército Português, constituindo-se digno de ser apontado como exemplo a seguir e merecedor deste público louvor.

11 de Maio de 2004 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR (13036393) Ana Cristina Pires Serrano Nabais, pela forma muito meritória e competente como vem exercendo as suas funções no Departamento de Relações Multilaterais da Direcção Geral de Política de Defesa Nacional.

Tendo iniciado funções no Departamento em Julho de 2002, desde logo o 1.º sargento Ana Nabais se evidenciou pelas suas qualidades profissionais e pessoais que, unanimemente, se lhe reconhecem e que se reflectem na consideração e estima de que muito justamente goza.

Tendo vindo a trabalhar numa área especialmente dedicada a relações internacionais e não possuindo experiência profissional anterior nesse âmbito, conseguiu com grande determinação e empenho, graças à sua dedicação, competência profissional, brio, capacidade de trabalho e espírito de missão, adquirir conhecimentos indispensáveis para dar resposta pronta e eficiente às tarefas de que tem sido incumbida.

De realçar a compilação, elaboração e distribuição mensal de dados estatísticos referentes às forças nacionais em missões no estrangeiro, a preparação, e pastas de trabalho para diversas reuniões ministeriais e ainda a contribuição dada na organização de reuniões internacionais, nomeadamente de três eventos que tiveram lugar em Março de 2004. Nestas e noutras tarefas distinguiu-se como um auxiliar precioso, mercê do seu espírito organizativo e da sua atenção ao detalhe no trabalho produzido.

Pelo que fica expresso, é-me muito grato reconhecer publicamente as excelentes, qualidades pessoais e profissionais patenteadas pelo 1.º Sargento Ana Nabais, ao longo dos cerca de 21 meses em que desenvolveu a sua actividade na Direcção Geral de Política de Defesa Nacional, reconhecendo inequivocamente que os serviços por si prestados devem ser considerados relevantes e de elevado mérito.

15 de Abril de 2004 — O Director-Geral, *José Luís Pinto Ramalho*, tenente-general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de contrato

Passagem à reserva de disponibilidade

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a)* do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (07488993) Ana Isabel Santiago Vaz Cotta Guerra, da AM, desde 12Mai04;
1SAR RC (25482091) Susana Maria Capela da Guia, da DAMP, desde 1Jul04;
CADJ RC (19145895) Carlos Miguel Jerónimo Pereira, do GALE, desde 1Jun04;
1CAB RC (02438199) Luís Domingues Rodrigues, da EPC, desde 24Ago03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a)* do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (05408092) Maria do Rosário Pedro Ferreira Novais, da EPT, desde 13Abr04;
CADJ RC (08243293) Joaquim Domingos Fernandes Cardoso, da EPC, desde 23Jan03;
CADJ RC (04904393) Pedro Miguel Martins de Sousa, da EPC, desde 1Jan03;
2CAB RC (06471399) Luís Daniel Fernandes Leite, da EPC, desde 22Fev04;
SOLD RC (14120002) Marco António Bravo Pereira, do CMEFD, desde 12Jun04;
SOLD RC (01380301) João Paulo Batista Leitão, do CMEFD, desde 12Jun04;
SOLD RC (11578201) Edgar Manuel Valverde Frangão, do QG/RMS, desde 7Jun04;

SOLD RC (14547297) Ricardo Luís da Cruz Jacinto, da EPC, desde 27Mai04;
SOLD RC (17980700) Filipe Martins Bento, da EPC, desde 21Fev04.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

1SAR RC (17273591) Carlos Alberto Silva Magalhães, da AM, desde 12Jun04;
CADJ RC (27665192) Jorge Miguel Fazendeiro Eduardo, da EPC, desde 8Fev03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

FUR RC (17528799) Alexandre Miguel Castanho Gasalho Borralho, do CIOE, desde 7Mai04.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (06178401) Carlos Miguel da Costa Custódio, da EPC, desde 9Abr04.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

TEN RC (18471495) António José de Sousa Pinto, da EPAM, desde 6Fev03.

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

TEN RC (09705890) Júlia Cândida Pacheco Antunes, da EPAM, desde 1Mai03.

Militares em regime de voluntariado

Passagem à reserva de disponibilidade

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

SOLD RV (17308702) Ricardo Jorge Campos Barbosa, da EPAM, desde 12Jun04;
SOLD RV (14644902) Júlio Tiago Lameiras Pereira, da EPAM, desde 12Jun04.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

SOLD RV (14386200) Joel Alexandre da Costa Teixeira da Paz, da EPC, desde 29Fev04;

SOLD RV (12809102) David Gonçalo Santos Garrido, da EPC, desde 1Mar04;
SOLD RV (08219501) Francisco José Ferreira Costa, da EPC, desde 16Abr04;
SOLD RV (18799700) Sérgio Eduardo Pires Afonso, da EPC, desde 3Dec03;
SOLD RV (15690501) Jaime Alexandre Santos Rosário, da EPC, desde 1Mar04.

Militares do serviço efectivo normal

Passagem à situação de reserva territorial

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comd Pessoal, nos termos do art. 358.º do EMFAR e da alínea *b*) do artigo 67.º do RLMS, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

Por despacho de 22 de Junho de 2004

SOLD (11616499) Sérgio Miguel S Esteves, do PresMil;

Por despacho de 24 de Junho de 2004

SOLD (04406201) João Ricardo R Sequeira, da EPI;
SOLD (11965998) Hugo Frederico A Marques, do RAAA1;
SOLD (09778601) Cláudio Jorge R Reis, do BISM;
SOLD (15219501) Nuno Miguel C V Sá, do RAAA1;
SOLD (19013301) João Pedro C Coelho, do RI2;
SOLD (15576002) Igor Alexandre L Ezequiel, do BADIDOS;
SOLD (14762601) André Brito Passos, do BISM;
SOLD (04534801) Roberto Domingos T Monteiro, do RI3;
SOLD (13825400) Nuno Miguel B G Miranda, do RI8;
SOLD (12876401) José Manuel S Reis, do RI8;
SOLD (11739100) José Carlos M Ferreira, da EPSM;
SOLD (18761501) José António A Teixeira, da EPA;
SOLD (04592702) Fernando Manuel M Costa, da EPA;
SOLD (06648402) David Miguel R L Ramos, do RI3;
SOLD (15835501) Bruno Miguel P Costa, do RI3;
SOLD (09005201) Pedro Jorge F Neves, do RI8;
SOLD (15546101) Simão Pedro M Gonçalves, do RI3;
SOLD (15059302) Tiago Miguel C R Martins, do GAC/BMI;
SOLD (11886302) Sérgio Miguel M Carvalho, do RC4;
SOLD (12860902) José Marcelino P Costa, do RC4;
SOLD (07634902) Sandro Rocha Silva, do GAC/BMI;
SOLD (15291001) Marco Paulo M Ferreira, do RC4;
SOLD (00264102) Miguel Conceição G Correia, do RC3;

Por despacho de 30 de Junho de 2004

SOLD (08578100) Emanuel da Silva Leal, do RG2;
SOLD (11776801) Alexandre Manuel S Pereira, do RG2;
SOLD (14266602) Gonçalo Pimentel Macedo, do RG2;

SOLD (13986202) Ivo Filipe V Furtado, do RG2;
SOLD (03065900) Luís de Melo G Pinto, do RG2;
SOLD (01128702) Dénis Ávila Pereira, do RG1;
SOLD (06384602) Fábio André D Medeiros, do RG1;
SOLD (15048402) Rui César T Almeida, do RG1;
SOLD (01184402) Bruno Miguel M Monteiro, do RC4;
SOLD (16390600) António Samuel C Mendes, do 1BIMec/BMI;
SOLD (18970902) Tiago Paulos Almeida, do RC4;
SOLD (19159602) David Alexandre C Fidalgo, da EPSM;
SOLD (06982502) André Filipe T Dias, da EPE;
SOLD (09110502) Hugo Miguel F Baião, do RI3;
SOLD (06961702) Manuel João M Canudo, do RI3;
SOLD (16677802) Marcelo da Cunha Oliveira, da EPA;
SOLD (00708802) Vítor Manuel F Pereira, do RI3;
SOLD (07666702) José Nuno P S Reis, do RI19;
SOLD (05445402) Filipe Francisco F Soares, da EPT;
SOLD (12064802) Márcio José L Santos, do RE3;
SOLD (05957302) Nuno Rafael V Silva, da EPT;
SOLD (07267102) Romeu Alexandre R Máximo, do RC6;
SOLD (19989001) Joaquim Fernando T Sousa, da EPST;
SOLD (11059502) Paulo Manuel D Tavares, do RI14;
SOLD (07402001) Filipe Miguel F Borges, da EPST;
SOLD (00862302) Hugo Filipe R F Ferreira, da EPI;
SOLD (18974901) José António F Silva, do RI1;
SOLD (05526400) Pedro Miguel G Serra, da EMEL;
SOLD (08578100) Ruben Emanuel P Pereira, do BST;

Por despacho de 8 de Julho de 2004

SOLD (12888501) Ricardo José D Araújo, do RAAA1;
SOLD (09263999) Michael Culter dos Reis, do BAdidos;
SOLD (08190402) Martinho Leonel Q Fernandes, do RE1;
SOLD (10669799) João Miguel S Campeão, do CMEFD;
SOLD (10433502) Hugo Filipe B S Cardoso, do RAAA1;
SOLD (06199601) Álvaro Manuel S Machado, do RE3;
SOLD (07707402) Filipe António R Silva, da EPAM;
SOLD (16056102) Pedro Eduardo E Ruela, do RI2;
SOLD (13984502) Emílio José S Pinhal, do RC3;
SOLD (01035901) Bruno Joel F da Silva, do RI8;
SOLD (18206001) Tiago Manuel M R Conceição, da CReclElvas;
SOLD (08040400) Rui Manuel P Cordeiro, do RI8;
SOLD (12847500) André Mendes Casaca, do RI8;

Por despacho de 12 de Julho de 2004

SOLD (06680801) Sérgio Roberto S Silva, da EPI;
SOLD (00435002) Ricardo Filipe S Carvalho, da EPI;
SOLD (07936001) Pedro Miguel S Henriques, do BAdidos;
SOLD (10162302) Luís Manuel D Lopes, da EPI;
SOLD (07449402) Bruno Miguel D Barros, do BAdidos;

SOLD (02924701) António Rodolfo S Pereira, do RAAA1;
SOLD (11033402) André Manuel G Viegas, do BAdidos;
SOLD (06851400) Carlos Alexandre S R Durão, do RAAA1;
SOLD (18239201) Bruno Manuel F Peixoto, do RI1;
SOLD (05010498) Alector Manuel M Silva, do RI3;
SOLD (02235202) Pedro Miguel B Santos, do RI3;
SOLD (12160102) Luís Filipe C Fontes, do RI3;
SOLD (02772902) Sérgio Manuel D Queirós, do GAC/BMI;
SOLD (15351302) Emanuel Cristiano P Teodoro, do RC4;
SOLD (04747202) Ricardo Jorge M Pinto, da CT/BMI.

III — PENSÕES

Invalidez

1. Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publica a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir do mês de Julho de 2004, pela Caixa Geral de Depósitos, ao militar em seguida mencionado:

SOLD (05895370) Emílio Pedro Carrasco Parreira Lança, do ArqGEx, € 156,12;

(D.R. n.º 152 — II Série, de 30Jun04)

Deficientes das Forças Armadas

Em conformidade com o Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, se publica as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Junho de 2004, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

ALF MIL (00290672) José António Gomes Moreira Pais, do ArqGex, €1.511,98;

1CAB (11757170) Domingos dos Santos Ribeiro, do ArqGEx, €975,68;

1CAB (02439467) José Alberto Martins, do ArqGEx, €993,96;

SOLD (03106067) António dos Santos Basílio, do ArqGEx, €993,96.

(D.R. n.º 152 — II Série, de 30Jun04)

IV — OBITUÁRIO

2003

Março, 21 — SOLD PENS (19331771) Idálio da Conceição Torres, do QG/RMN.

2004

Junho, 2 — SOLD PENS (40030058) Edmundo Lourenço Pereira da Silva, do QG/GML.

Junho, 20 — SOLD PENS (00195861) Jacinto Henriques de Matos, do QG/RMN.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general

